



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
DEPARTAMENTO DE DIREITO



JÚLIA CRISTINA MAGALHÃES

**A INEFICÁCIA DO CONCEITO JURÍDICO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
NA POLÍTICA BRASILEIRA**

OURO PRETO

2024

JÚLIA CRISTINA MAGALHÃES

A Ineficácia do conceito jurídico de violência de gênero na política brasileira

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, na área de Direito Constitucional, como requisito parcial à aprovação na disciplina de Monografia, sob a orientação do Professor Flávia Souza Máximo Pereira.

Ouro Preto

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Júlia Cristina Magalhães

A (IN)EFICÁCIA DO CONCEITO JURÍDICO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 05 de setembro de 2024

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Professora Doutora Natália de Souza Lisboa - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Deputada Estadual Lohanna França - (Assembleia Legislativa de Minas Gerais)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 05/09/2024



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/10/2024, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0798256** e o código CRC **4EDAF58B**.

"N3o v3o me intimidar, n3o v3o parar o meu trabalho."

-- Lohanna Frana

AGRADECIMENTOS

Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito. Com esta reflexão, concluo um ciclo pleno de aprendizado e experiências que levarei comigo para o Curso de Direito na Universidade Federal de Ouro Preto, um sonho que sempre almejei. Minha trajetória foi repleta de desafios, e somente com o apoio de todos vocês consegui superá-los. Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Cristina Santos e Ronaldo Magalhães, por todo o amor e suporte incondicional. A pessoa que me tornei é um reflexo dos princípios e valores que me transmitiram. Às minhas irmãs, Bruna Magalhães e Luana Magalhães, sou profundamente grata pelo carinho constante e pelo apoio inabalável.

Expresso um agradecimento especial à estimada Ana Luísa Martins, cuja companhia foi essencial ao longo destes cinco anos de desafios e conquistas. À minha orientadora, Prof.^a Dra. Flávia Máximo, sou imensamente grata pelo apoio, cuidado e confiança depositados em mim. Foi uma honra ser sua orientanda, e aprendi enormemente com sua orientação. Além disso, considero-a uma grande fonte de inspiração, cujos ensinamentos e exemplo levarei comigo ao longo de minha trajetória.

Agradeço também à banca avaliadora, especialmente à Prof.^a Dra. Natália Lisboa e à Deputada Estadual Lohanna França, por serem exemplos de excelência e inspiração em minha jornada acadêmica e profissional.

Sou profundamente grata a todos os amigos e colegas que contribuíram para esta trajetória, mesmo aqueles que estiveram presentes por um breve período. Vocês foram fundamentais para o crescimento pessoal e acadêmico que hoje celebro.

Às companheiras da Ouvidoria que participaram desta pesquisa e pelos ensinamentos compartilhados, em especial à Gisele Fernandes, expresso meu sincero agradecimento.

Como ouro-pretana, ingressar em uma Universidade Federal em minha cidade representa um ato de resistência e uma prova de que é possível ocupar tais espaços. A pesquisa sobre o tema do meu TCC é uma extensão de minha vida pessoal e profissional, refletindo a importância e o impacto desta jornada em minha formação.

Finalmente, gostaria de manifestar meu agradecimento especial à Adele Armache, Chiquinho de Assis, Nádia Lage e Cristina Soares, por sempre acreditarem em meu potencial, e às (aos) companheiras (os) da PMOP, especialmente à equipe da Procuradoria Geral, pelo apoio durante toda esta caminhada.

Meus mais sinceros e profundos agradecimentos à todas(os).

RESUMO

A estrutura atual da sociedade brasileira é o reflexo de um padrão de poder colonial que instituiu um heterocispatriarcado racista, onde prevalece a dominação do homem branco sobre mulheres, em toda a sua pluralidade. Esse padrão de poder, denominado colonialidade de gênero, perpetua a subalternidade das mulheres sob uma vertente interseccional, inclusive na esfera política. Neste espaço, a colonialidade de gênero se manifesta em diversas formas de violência política contra mulheres, tais como: assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaças, com o objetivo de desqualificá-las e desencorajá-las em sua atuação disruptiva. Assim, sob a ótica decolonial de gênero, a presente pesquisa jurídico-propositiva tem o objetivo de evidenciar os avanços e as adversidades nos espaços políticos mediante a análise da Lei n.º 14.192/2021, cujo propósito é prevenir e combater a violência política de gênero. Por meio de uma metodologia jurídico-teórica baseada na análise de dados qualitativos e quantitativos, revisão da literatura científica e das legislações, pretende-se demonstrar que a lei não é suficiente para romper com a colonialidade de gênero que gera a violência contra mulheres na política, propondo possíveis soluções para o problema. Embora a Lei n.º 14.192/2021 seja um importante marco jurídico no enfrentamento da violência de gênero na política, ela ainda mantém neste espaço a divisão sexual-racial do trabalho instaurada na colonização. Logo, há necessidade de compreender as lacunas jurídicas geradas pela colonialidade para garantir a efetividade no combate à violência de gênero na política no Brasil.

Palavras-chave: Direito Eleitoral. Violência de gênero na política. Colonialidade de gênero. Lei n.º 14.192/2021.

ABSTRACT

The current structure of Brazilian society reflects a colonial power pattern that established a racist heterocispatriarchy, where the domination of white men over women in all their diversity prevails. This power pattern, known as the coloniality of gender, perpetuates the subalternity of women through an intersectional lens, including in the political sphere. In this space, the coloniality of gender manifests itself in various forms of political violence against women, such as harassment, coercion, humiliation, persecution, and threats, with the aim of disqualifying and discouraging them in their disruptive actions. Thus, from a decolonial gender perspective, this legal-propositional research aims to highlight the advances and adversities in political spaces through the analysis of Law Law 14.192/2021, whose purpose is to prevent and combat political gender violence. Through a legal-theoretical methodology based on the analysis of qualitative and quantitative data, scientific literature review, and legislation review, it is intended to demonstrate that these laws are not sufficient to break the coloniality of gender that generates political violence against women. Although these laws are important legal milestones in addressing gender violence in politics, they still maintain the sexual-racial division of labor established during colonization in this space. Therefore, it is necessary to understand the legal gaps generated by coloniality to ensure the effectiveness in combating political gender violence in Brazil.

Keywords: Electoral law. Gender violence in politics. Coloniality of gender. Law 14.192/2021.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. GÊNERO: DOS CONCEITOS.....	11
2.1 <i>Modelo Do Sexo Único (Isomorfismo) X Modelo Do Dimorfismo.....</i>	<i>11</i>
2.2 <i>Modelo Da Diversidade De Gênero.....</i>	<i>13</i>
3. REPRESENTAÇÃO FEMININA: UMA RETROSPECTIVA DA POLÍTICA BRASILEIRA.....	18
3.1 <i>Perspectiva jurídico-histórica dos direitos políticos das mulheres brasileiras</i>	<i>18</i>
3.2 <i>Dados da Realidade das Mulheres na Política do Brasil</i>	<i>37</i>
3.2.1 <i>Comparativo entre eleitoras, candidatas e eleitas</i>	<i>38</i>
3.2.2 <i>Comparativo entre as eleitas – 2018 x 2022.....</i>	<i>39</i>
3.2.3 <i>Panorama das candidaturas municipais anos: 2016 e 2020</i>	<i>44</i>
3.2.4 <i>Panorama das candidaturas nacionais dos anos: 2018 e 2022</i>	<i>45</i>
3.2.5 <i>Análise dos maiores eleitorados do Brasil.....</i>	<i>46</i>
3.2.6 <i>Posição do Brasil no ranking mundial de mulheres no parlamento</i>	<i>48</i>
4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA.....	50
4.1 <i>A Lei 14.192/2021: Conceitos E Críticas.....</i>	<i>50</i>
4.2 <i>O Conceito Jurídico De Violência De Gênero Na Política Na América Latina.....</i>	<i>55</i>
4.2.1 <i>Argentina</i>	<i>55</i>
4.2.2 <i>Bolívia</i>	<i>56</i>
4.2.3 <i>Equador</i>	<i>61</i>
4.2.4 <i>Costa Rica</i>	<i>62</i>
4.3 <i>Casos de violência política de gênero no Brasil</i>	<i>66</i>
5. DA VOZ DELAS: COMO ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA?	80
5.1 <i>Estruturas específicas de apuração da violência de gênero na política.....</i>	<i>80</i>
5.1.1 <i>Comitês compostos por Mulheres.....</i>	<i>80</i>
5.1.2 <i>Ouvidoria Feminina</i>	<i>82</i>
5.2 <i>Cotas para quem? Crítica à falta de efetividade das cotas de gênero e raça na política.....</i>	<i>86</i>
5.3 <i>Apoio partidário.....</i>	<i>88</i>
5.4 <i>Mecanismos para evitar retaliação.....</i>	<i>91</i>
6. CONCLUSÃO.....	95

1. INTRODUÇÃO

O contexto democrático que promove a igualdade de gênero na política ainda não é suficiente para evitar a invisibilidade da atuação das mulheres nessa conjuntura. Apesar do reconhecimento das desigualdades interseccionais¹ entre homens e mulheres, na corrida eleitoral ainda predomina o controle da política por famílias patriarcais brancas que, ao longo do tempo, estiveram envolvidas na dominação econômica, racial e colonial no Brasil. Essa realidade representa um obstáculo significativo para o ingresso efetivo das mulheres na política, principalmente para mulheres negras, indígenas e trans. Por isso, aquelas que conseguem ocupar esses espaços, subvertem a divisão racial-sexual do trabalho² instaurada na colonização, e, conseqüentemente, enfrentam violência de gênero na política³ exercida por aqueles que ainda utilizam o gênero e a raça como forma de privilégio.

Marlise Matos (2019 p. 198-199) define a violência política contra as mulheres como violências de caráter físico, psicológico, moral e sexual com o intuito de limitar a participação da mulher na vida pública, política e partidária. Para a autora, (Matos, 2019), a violência política contra a mulher surge por meio de atos ou omissões que causam danos à inserção e à permanência das mulheres em espaços de poder, como também violam os direitos políticos tanto individuais, quanto coletivos

Portanto, entende-se que esta violência política contra mulheres no Brasil é também resultado da *colonialidade de gênero*, que se traduz na opressão de mulheres subalternizadas mediante a processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista-patriarcal e de heterocisnormatividade⁴ (Lugones, 2014). Para Lugones (2014), o sistema de

¹ “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata, especificamente, da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002, p.177).

² A divisão sexual do trabalho “tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado” (Hirata, Kergoat, 2007, p. 599). Quando mulheres brancas cisgênero, de classe média e alta, conseguem sair da esfera do lar, e entram em posição subalterna no mercado formal de trabalho, há a subdelegação do trabalho doméstico e de cuidado para outras mulheres, que são negras, indígenas e periféricas (Hirata, Kergoat, 2007).

³ Utilizar-se-á os termos “violência de gênero na política” e “violência política de gênero” como sinônimos neste artigo, para se referir às violências de caráter físico, psicológico, moral e sexual com o intuito de limitar a participação da mulher na vida pública, política e partidária (Matos, 2019).

⁴ Refere-se à heterocisnormatividade como o conjunto de normas que se baseiam na heterossexualidade e na identidade de gênero em consonância com o sexo biológico, falsamente naturalizadas de forma binária pela sociedade, excluindo-se as demais identidades de gênero que destoam desse padrão (Butler, 2007).

gênero colonial não é só hierárquico, mas racialmente diferenciado. A diferenciação racial nega humanidade às colonizadas, de modo que uma análise decolonial pressupõe que se pense como “raça, classe e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna-binária” (Gomes, 2018, p. 72).

Lugones (2014) denomina possibilidade de superar esta violência gerada pela colonialidade do gênero de feminismo decolonial ou decolonialidade de gênero, que consiste em um longo processo epistêmico que opera subjetiva e intersubjetivamente, no intuito de provocar o desprendimento da normatividade capitalista-moderna-colonial, racial, patriarcal e heterocisnormativa de gênero. Desse modo, o feminismo decolonial visa uma dupla construção: ao mesmo tempo em que “denuncia o silenciamento de diversos feminismos subalternos, ele busca agenciar um antagonismo diante de um feminismo hegemônico: branco, heterocisnormativo, elitista, eurocêntrico” (Ballestrin, 2017, p. 1.036).

Segundo Rita Segato (2012, p. 119), o patriarcado ultra-hierárquico racista pós-colonização provocou a ocupação dos homens brancos em espaços públicos de poder, a exemplo da esfera política. Conseqüentemente, houve o colapso e a privatização da esfera doméstica; *locus* que restou destinado somente às mulheres, o que estruturou a carga contínua de trabalho produtivo-reprodutivo⁵ especialmente sobre a mulher “não-branca”, o que perdura na contemporaneidade. Este também é um dos fatores que gera a sub-representatividade de mulheres negras e indígenas nos espaços políticos brasileiros.

Essa perspectiva de marginalização interseccional de mulheres na política é fundamentada pela análise de Flávia Biroli (2018) que destaca que obstáculos materiais, simbólicos e institucionais criam contrapontos que dificultam a atuação das mulheres e aumentam a sua exclusão no cenário político. As disputas políticas, majoritariamente, ocorrem entre homens brancos heterocisnormativos que possuem capital econômico, cultural e racial (Biroli, 2011).

No intuito de diminuir essa disparidade, que também é resultante da colonialidade de gênero, a Lei n.º 12.034/2009, que garante a cota de 30% para candidaturas femininas, representa um avanço para a atuação das mulheres na política. No entanto, há indícios de

⁵ Trabalho produtivo, exercido fora do âmbito do lar, é aquele que gera mais-valia direta para o capital, em razão de uma remuneração inferior ao valor gerado pelo trabalhador, o que legitima a exploração capitalista. Já o trabalho reprodutivo é aquele desempenhado no âmbito do lar, historicamente feminino, exercido mediante serviços domésticos, sexuais e de cuidado, gerando a reposição de forças do trabalhador e liberando-o para o mercado, o que também impacta na geração de mais-valia indireta e é central na sustentabilidade de todas as vidas (Zbyszewska, Máximo, 2023)

manipulações das cotas de gênero nos fundos eleitorais e partidários, o que representa outro obstáculo significativo para a efetivação de candidaturas femininas. Isso demonstra a ineficácia dos mecanismos de fiscalização da lei, evidenciando não apenas uma falha do serviço público, mas também uma predisposição legal e política, ou seja, um projeto de poder colonial que visa manter a subalternidade das mulheres nestes espaços.

Nesse sentido, esta pesquisa jurídico-teórica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020) visa investigar se o conceito de violência na política, estabelecido pela Lei n.º 14.192/2021, revela-se limitado no enfrentamento da violência contra mulheres na política brasileira, o que pode colaborar para a perpetuação da colonialidade de gênero. Tem-se a hipótese de que o conceito estabelecido pela lei é limitado em, pelo menos, três aspectos: identificação do gênero feminino pelo sexo biológico; restrição de aplicação apenas aos cargos eletivos; e exclusão de diversas formas de violência de gênero.

Diante de tais limitações e fraudes legais, entende-se que, embora leis sejam importantes marcos no enfrentamento da violência de gênero na política, elas ainda podem colaborar para a manutenção da divisão sexual-racial do trabalho instaurada pela colonização neste espaço, sob a legitimidade do direito. Em síntese, a persistência de estruturas patriarcais heterocisnormativas racistas na política são geradas por limitações e pela falta de fiscalização das legislações supracitadas, mas também por um projeto político de poder que visa manter a colonialidade de gênero, que perpassa pelo direito. Desse modo, o fato de as bases epistemológicas do direito brasileiro ainda estarem ligadas às metodologias da branquitude andro-eurocêntrica capitalista também representa um fator que impede a subversão do lugar subalterno das mulheres na política. Assim, o reconhecimento de tais pontos elucidados pela decolonialidade é fundamental para conduzir a formulação de políticas públicas e ações que visem o combate efetivo à violência política de gênero no Brasil.

Logo, após esta introdução, no segundo capítulo desta pesquisa, serão abordados os diversos conceitos de gênero, conforme cada paradigma cultural-teórico, situado em um contexto histórico, com o objetivo de alcançar uma concepção decolonial e feminista de gênero. No terceiro capítulo, faremos uma retrospectiva jurídico-histórica no Brasil sobre os direitos políticos das mulheres, para, posteriormente, analisarmos quantitativamente a representatividade atual feminina em cargos eletivos. No quarto capítulo, analisaremos o conceito jurídico estabelecido pela Lei 14.192/2021, com o auxílio de legislações latino-americanas sobre a temática, para, posteriormente, abordarmos casos de violência gênero na política brasileira. Por fim, no quinto capítulo, investigaremos possíveis formas de resistência

à violência de gênero na política, para no sexto capítulo, elaborarmos uma breve (e provisória) conclusão sobre o tema pesquisado.

A metodologia adotada estabelece uma abordagem jurídico-exploratória e interpretativa, com análise qualitativa e quantitativa de dados primários obtidos de legislações internacionais e nacionais, especialmente da Lei n.º 12.034/2009, que instaura o sistema de cotas de gênero com percentual de ocupação, e da Lei n.º 14.192/2021, cujo propósito é prevenir e combater a violência política de gênero (Gustin, Dias, Nicácio, 2020). Além disso, dados secundários serão obtidos de: acervos técnicos disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Ministério Público Federal, dados de revisão bibliográfica da literatura científica sobre o tema, considerando o marco teórico da colonialidade de gênero (Lugones, 2014), bancos de dados governamentais e de decisões judiciais eleitorais exemplificativas relacionadas à violência política contra mulheres no Brasil (Gustin, Dias, Nicácio, 2020).

Portanto, este trabalho propõe examinar criticamente os instrumentos legais existentes, suas limitações e as possibilidades de avanços para a promoção da igualdade interseccional de gênero na política brasileira sob a vertente jurídico-sociológica, fundamentado no tipo de investigação jurídica-propositiva (Gustin, Dias, Nicácio, 2020).

2. GÊNERO: DOS CONCEITOS

Sabe-se que “A desigualdade entre homens e mulheres é um traço presente na maioria das sociedades, senão em todas” (Biroli, 2014). Tal fato pode ser aprofundado pelo método interseccional, que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. A interseccionalidade trata, especificamente, da forma pela qual a opressão de classes, o racismo, o patriarcalismo e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (Crenshaw, 2002).

Nesse sentido, diversas discussões ocorreram ao longo da história acerca dos conceitos de gênero e sexo, que, por meio de transformações socioculturais, também os associam, interseccionalmente, a outros marcadores sociais. Assim, em relação ao conceito de sexo e gênero, existiram diferentes modelos de pensamento conforme o contexto histórico-cultural, como serão descritos a seguir.

2.1 Modelo do sexo único (isomorfismo) x Modelo do dimorfismo:

Cláudio Galeno, médico e filósofo romano de origem grega, postulou a tese de que o corpo feminino era defeituoso e imperfeito e, com a intensidade correta de calor, tornaria-se igual ao do homem (Lanz, 2017). Posto isso, Marina Nucci (2010) relata:

A mulher era vista como um homem invertido, menos perfeito e hierarquicamente inferior. Seus órgãos genitais eram exatamente os mesmos que os dos homens, mas localizavam-se no interior do corpo devido à falta de calor vital. A vagina era vista como um pênis invertido, enquanto os lábios vaginais, útero e ovários eram, respectivamente, prepúcio, escroto e testículos, não havendo nem mesmo nomes específicos para se referir ao que hoje chamamos de órgãos sexuais femininos. Além disso, acreditava-se que caso recebessem mais calor, as mudanças nas estruturas corpóreas fariam com que um corpo “feminino” passasse facilmente da categoria social feminina para a masculina. Porém, enquanto a mulher poderia ascender na hierarquia, o homem não poderia jamais descender e tornar-se mulher, uma vez que a natureza teria uma tendência a caminhar sempre em direção à “perfeição” (Nucci, 2010 p. 32).

Letícia Lanz (2017) afirma que a tese de Galeno prevaleceu por quase dois mil anos, dezoito séculos na Europa, não por confirmação ou legitimação, mas por efeito da imposição da cultura através de seus mecanismos sociopolíticos, em que havia somente um sexo biológico e dois “sexos sociais”: o masculino e o feminino.

Foi somente em meados do século XVIII que a tese de Galeno foi questionada devido à alteração sociopolítica pela Revolução Francesa e pensamentos iluministas que proclamavam

a igualdade de direitos. Contudo, tais conquistas alcançadas não levaram à igualdade de direitos entre homens e mulheres que, segundo Laqueur (1992 *apud* NUCCI, 2010 p. 5): “A dominação masculina manteve-se inalterada”. Prado e Machado (2002), relatam que as mulheres passam, então, a serem vistas como detentoras de um sexo diferente do homem por questões biológicas determina-se a existência de dois sexos a fim de justificar as ideias de igualdade da época.

Em razão deste dimorfismo biológico, o iluminismo, como movimento europeu filosófico e cultural, que visava ao alcance da liberdade, autonomia e emancipação por meio da razão, teve consequências contraditórias para a igualdade de gênero. Por um lado, o iluminismo favoreceu, no século XVIII, o acesso da mulher branca-burguesa à educação formal (Miguel, Biroli, 2014). Por isso, a Revolução Francesa é, pois, considerada por muitos como o berço do feminismo branco-europeu. No entanto, até mesmo Rousseau, famoso iluminista francês, afirmou que o papel doméstico das mulheres seria uma condição prévia estrutural para uma sociedade “moderna” (Miguel, Biroli, 2014). Dentro das classes mais abastadas, proferia-se a crença de que as mulheres precisavam ser suficientemente educadas, a fim de se tornarem interlocutoras inteligentes e agradáveis para seus maridos (Miguel, Biroli, 2014). As que permaneciam solteiras, por outro lado, eram ridicularizadas (Miguel, Biroli, 2014).

Em resistência ao dimorfismo biológico, que legitimava a divisão sexual do trabalho, Olympe de Gouges, pseudônimo para Marie de Gouze, ativista e dramaturga francesa, redige, em 1791, a conhecida Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, base da Revolução francesa em 1789, que não contemplava as mulheres: tratava-se de um Declaração pretensamente universal, mas essencialmente masculina, branca e europeia (Miguel, Biroli, 2014).

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi o primeiro documento da Revolução Francesa a mencionar a igualdade jurídica das mulheres em comparação aos homens, e foi elaborada para ser apresentada à Assembleia Nacional Francesa em 28 de outubro de 1791 (Dos Santos, 2017). A Declaração repensava a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que ao enumerar os direitos, o fazia para serem aplicados apenas aos homens, enquanto as mulheres não tinham o direito ao voto, ao acesso a instituições públicas, à liberdade profissional e aos direitos de propriedade (Dos Santos, 2017). A Assembleia rejeitou o projeto. Em razão do seu ativismo, Olympe foi guilhotinada em 1793, mesmo ano em que o parlamento francês concedeu o direito de voto aos homens e rejeitou a proposta de igualdade política entre os gêneros (Dos Santos, 2017).

O direito ao voto foi pauta central para a eclosão do movimento das sufragistas no final da década de 1880, que mobilizou protestos nos Estados Unidos e na Europa. O movimento também protestava contra o patriarcado, contra a influência da Igreja e do Estado na inferiorização cultural feminina, contrariamente, assim, aos princípios republicanos, da igualdade entre os seres humanos (Dos Santos, 2017).

Entretanto, o patriarcado questionado pelas sufragistas ignorava o fato de que mulheres negras sempre estiveram na esfera considerada pública e privada, exploradas tanto no trabalho de mercado, quanto no trabalho do lar. Esta invisibilidade das mulheres negras em movimentos políticos euro-androcêntricos foi denunciada no famoso discurso de Sojourner Truth “E eu não sou eu uma mulher?” em 1851, na Convenção de Mulheres em Ohio (Dos Santos, 2017).

Contudo, o universalismo da branquitude permanece no conceito de gênero ao longo da história, mesmo com imensas resistências. Em relação ao dimorfismo biológico, este começa a ser desconstruído pelo modelo de diversidade de gênero.

2.2 Modelo da diversidade de gênero

Em meados do século XX, produções científicas começam a questionar a construção cultural do conceito de sexo. É o que apresenta Letícia Lanz (2017, p. 3): “As mulheres se reconhecem como sujeitos da sua própria história e lutam para serem vistas como uma categoria própria, diferente dos homens, mas com direitos idênticos aos deles.”

Assim, Connel e Pearse (2015), entendem que gênero é uma relação dicotômica entre homens e mulheres (classificação que divide algo em duas partes distintas) a[partir do conjunto de traços biológicos que determinam o sexo do indivíduo. Nesse contexto, entende-se que a contraposição de argumentos elucidada que sexo e gênero são fenômenos distintos, por isso é importante explicitar a diferença entre os conceitos, no que se refere às características biológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres.

Simone de Beauvoir com sua célebre frase “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (Beauvoir, 1967, p. 9) enuncia esta diferença entre sexo, proveniente de características biológicas, e gênero, proveniente de uma construção social. Portanto, nesta concepção, o conceito de sexo refere-se à manifestação das características biológicas humanas, diferenciando-se do gênero, uma construção do indivíduo em sociedade que o influencia positivamente a se integrar. Logo, a ideia de “tornar-se mulher” deriva do fato de que não é o

sexo biológico que define a ausência feminina em espaços de poder. É o gênero: um construto social, cultural que, antes de você nascer mulher, já definiu seus papéis na sociedade. Há um destino psicológico, fisiológico e econômico pré-definido da mulher, que determina hierarquias de gênero que se manifestam no trabalho, no âmbito familiar e no espaço público, que explicam as conexões entre trabalho, gênero e desigualdade. Assim, “A presença das mulheres nas lutas contra as desigualdades e a conquista de direitos, embora invisibilizada, é secular. Este silenciamento e a exclusão das mulheres do espaço de afirmação da cidadania e da democracia remontam a apartação das denominadas esferas pública e privada.” (Rocha, Celecina e Ferreira 2020, p. 6).

Em direção diversa, de acordo com Robert Stoller, psicanalista, muitas pessoas apresentam características femininas ou masculinas simultâneas, contrárias à ideia de binariedade biológica, de modo que as particularidades de sexo não são garantidas pela biologia (Cossi, 2018).

Nesse sentido, o conceito de gênero elaborado por Butler (2007) se afirma como marco da diversidade de gênero. Para Butler (2007), assim como a concepção de sujeito, gênero é algo que fazemos, não é algo que somos. Todo gênero é por definição não-natural, motivo pelo qual é necessário desfazer a conexão compulsória entre sexo/gênero/desejo: se eu nasço com uma vagina, sou necessariamente uma mulher e me sinto atraída sexualmente por um homem. Butler (2007) afirma que não há relação necessária entre o corpo de alguém, seu gênero e sua orientação sexual. Desse modo, para Butler (2007), não há diferença entre sexo e gênero: ambos são discursivamente construídos em uma cultura. Logo, desde a modernidade, o gênero é uma sequência que está sempre sendo construída discursivamente no interior de uma matriz heterocisnormativa de poder (Butler, 2007).

Neste ponto, o conceito de gênero do feminismo decolonial vem questionar a cultura hegemônica que presume como natural a dicotomia entre o gênero feminino e masculino, assim como a divisão social de espaços e trabalho conforme esta perspectiva binária.

A divisão sexual do trabalho “tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.)” (Hirata, Kergoat, 2007, p. 599). Já na esfera produtiva, Hirata e Kergoat (2007) elencam dois princípios que subalternizam a mulher: o princípio de separação, que define a existência de atividades exclusivamente masculinas e atividades exclusivamente femininas, baseadas em estereótipos binários de gênero; e o princípio da hierarquia, que impõe que um

trabalho exercido por um homem branco e cisgênero sempre tem um valor maior do que aquele exercido por qualquer mulher, independentemente de sua qualificação educacional e profissional, o que cria obstáculos para obtenção de salários mais justos e para ocupação de posições de poder, a exemplo do espaço político (Hirata e Kergoat, 2007). Quando mulheres brancas cisgênero, de classe média e alta, conseguem sair da esfera do lar, e entram em posição subalterna no mercado formal de trabalho, há a subdelegação do trabalho doméstico e de cuidado para outras mulheres, que são negras, indígenas e periféricas, o que também é um fator relevante para sub-representação política destes grupos (Hirata e Kergoat, 2007).

Na América Latina, tal paradigma também pode ser considerado um reflexo do período de colonização europeia, em que foi imposto um sistema de divisão sexual-racial do trabalho, onde homens brancos ocupavam a posição de superioridade em cargos políticos e da administração colonial, em detrimento das mulheres brancas, confinadas no lar, e, principalmente, em relação às mulheres indígenas e africanas, que ocupavam posições de marginalização em todos os campos de existência, sendo escravizadas e violentadas sexualmente (Lugones, 2014). É importante destacar que o estereótipo de centro afetivo do lar e da fragilidade laboral nunca foi atribuído às mulheres negras e indígenas. Desde a colonização, mulheres “não-brancas” sempre foram consideradas suficientemente fortes para qualquer tipo de trabalho, seja na esfera reprodutiva ou produtiva (Lugones, 2014).

Como nos recorda Jámille Anahata (2022), assim como as mulheres negras, as “indígenas jamais tiveram que lutar pelo direito de trabalhar, pois seus corpos foram explorados e escravizados. Mesmo fora da lógica escravista, as mulheres originárias não são vistas como frágeis: trabalham no roçado, com sementes ou na cestaria”. Por isso, é importante destacar que a divisão sexual do trabalho reportada pelos movimentos feministas euro-estadunidenses não era global e foi imposta de forma dominante mediante a colonização.

O conceito de matrigestão descrito pela feminista nigeriana Oyèronké Oyèwúmi (2004), bem como pelo Mulherismo Africano, difere-se de uma divisão social do trabalho generificada, demonstrando que existiam outras formas de organização do gênero pré-invasão colonial. Matrigestão trata da gestão da potência da comunidade, que pode ser exercida por mulheres negras e por homens negros, o que não necessariamente está ligado à gestação físico-uterina, mas a um conjunto de valores e comportamentos de gerar potências em comunidade (Njeri, Ribeiro, 2019):

Trata-se, então, de uma perspectiva emancipatória da população preta, pensada por mulheres pretas e suas dores frente ao racismo e não uma ação política de liberdade

de um determinado segmento. Pensar apenas pela via do gênero não dá conta da desintegração ontológica das mulheres pretas e de seu povo. A proposta do mulherismo passa por pensar o lugar dessas mulheres pretas a partir de nós e não nos nutrir de ideologias que, embrionariamente, não nos foram direcionadas. Não é possível reestruturar um Ser a partir da centralidade de experiências de outrem (Njeri, Ribeiro, 2019, p. 600)

Em posição diversa, mas que destaca o protagonismo da colonização na construção da dicotomia de gênero, Rita Segato ressalta a existência de nomenclaturas de gênero nas sociedades pré-colonização afro-americanas. No entanto, Segato (2012) ressalta que tais categorias tiveram seu significado apropriado e modificado pelo colonizador branco, gerando um patriarcado de alta intensidade. Segundo Rita Segato (2012, p. 119), o patriarcado ultra-hierárquico racista pós-colonização provocou a ocupação dos homens brancos em espaços públicos de poder, a exemplo da esfera política. Consequentemente, houve o colapso e a privatização da esfera doméstica; *locus* que restou destinado somente às mulheres, o que estruturou a carga contínua de trabalho produtivo-reprodutivo especialmente sobre a mulher “não-branca”, o que perdura na contemporaneidade. Este também é um dos fatores que gera a sub-representatividade de mulheres negras e indígenas nos espaços políticos brasileiros.

Com a colonização, portanto, instaurou-se uma divisão racial-sexual do trabalho, que mesmo com o fim do colonialismo, permanece nas relações laborais contemporâneas. Logo, entende-se que esta dicotomia interseccional de gênero, que provoca a segregação de mulheres na política, é também resultado da *colonialidade de gênero*, que se traduz na opressão de mulheres subalternizadas mediante a processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista-patriarcal e de heterocisnormatividade (Lugones, 2014).

Assim, para Lugones (2014), o sistema de gênero colonial não é somente hierárquico, mas também é racialmente diferenciado. Logo, a diferenciação racial nega humanidade às mulheres colonizadas, de modo que por uma análise decolonial pressupõe-se que “raça, classe e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna-binária” (Gomes, 2018, p. 72).

Logo, Lugones (2014) denomina a possibilidade de superar esta violência gerada pela colonialidade do gênero de feminismo decolonial ou decolonialidade de gênero, que consiste em um longo processo epistêmico que opera subjetiva e intersubjetivamente, no intuito de provocar o desprendimento da normatividade capitalista-moderna-colonial, racial, patriarcal e heterocisnormativa de gênero. Desse modo, o feminismo decolonial visa uma dupla construção, na medida em que “denuncia o silenciamento de diversos feminismos subalternos,

ele busca agenciar um antagonismo diante de um feminismo hegemônico: branco, heterocisnormativo, elitista, eurocêntrico” (Ballestrin, 2017, p. 1.036).

Partindo do marco teórico feminista decolonial, seguiremos para a análise da representação feminina na política brasileira, sob uma ótica interseccional, para demonstrar a permanência da divisão racial-sexual do trabalho no espaço político.

3. REPRESENTAÇÃO FEMININA: UMA RETROSPECTIVA DA POLÍTICA BRASILEIRA

A violência política contra mulheres é um fenômeno atemporal, presente em diversos períodos da história brasileira. A dimensão prática da cidadania prevê que diretrizes jurídicas, políticas, econômicas e culturais são pressupostos que categorizam uma pessoa como membro da sociedade (Turner, 1994). Assim, através de uma análise das dimensões históricas, é possível compreender e observar tanto a origem estrutural do fato, quanto a perspectiva da luta pela igualdade de gênero. Além disso, essa análise permite identificar padrões de agressão e intimidação em casos emblemáticos do cenário político que retratam as consequências adversas para a participação feminina na esfera pública. Portanto, a seguir, realiza-se uma retrospectiva jurídico-histórica dos direitos políticos das mulheres no Brasil.

3.1 Perspectiva jurídico-histórica dos direitos políticos das mulheres brasileiras

A) 1824: da ausência feminina e negra na política

A primeira Constituição brasileira foi outorgada em 1824 como resultado de um processo político conturbado. Após a Proclamação da Independência em 7 de setembro de 1822, Dom Pedro I foi nomeado Imperador do Brasil (COSTA, 2022, p. 16). No entanto, a elaboração da Constituição enfrentou um choque de interesses significativos entre os integrantes da Assembleia Constituinte, cujo objetivo era estruturar uma Carta baseada nos ideais republicanos inspirados pela Revolução Francesa (DANTE, 2013, p. 10).

Dom Pedro I resistiu a esses ideais, percebendo-os como uma ameaça à sua autoridade monárquica. Esse conflito culminou em um golpe de Estado, quando, em 12 de novembro de 1823, Dom Pedro I ordenou o fechamento da Assembleia Constituinte, alegando que esta não cumpria com o dever de defender a integridade do Império (Mergulhão, Júnior e Machado, 2011). Nesse sentido, segundo Raul Horta (1995), Dom Pedro I formou um Conselho de Estado com o objetivo de elaborar uma nova Constituição denominada: “A Constituição Política do Império do Brasil”, composta por dez membros, sob sua presidência.

O exercício do direito de voto era masculino e condicionado à comprovação de renda mínima, o que excluía grande parcela negra da população, como previsto nos Artigos 92 e 95 da Constituição de 1824:

Art. 92. São excluídos de votar nas Assembleias Paroquiais [...] os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados, excetuando-se os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos Arts. 92 e 94" (Brasil, 1824).

Portanto, a Constituição de 1824 foi a Primeira Carta Magna do Brasil e desempenhou a função de formação do ordenamento jurídico e estrutura política brasileira, visto que moldou as bases da sociedade da época, atuando como fortalecedora dos ideais monárquicos que estruturaram a política do país nas décadas seguintes, marcados por discriminações de gênero e raça na esfera política.

B) 1831: do patriarcado branco como condutor do voto feminino

Segundo Teresa Marques (2019), em 1831, a participação feminina na vida política foi proposta em uma alteração do Projeto de Lei de autoria de Manuel Alves Branco e José Bonifácio, que visava adicionar um artigo (Art. 3º) para essa finalidade, baseando-se em ideias francesas:

A Assembleia Geral Legislativa do Império do Brasil decreta: Título Primeiro – Idoneidade Eleitoral:

Art. 1 O direito de votar nas Assembleias Paroquiais pertence a todo o cidadão brasileiro que estiver no gozo de seus direitos políticos e possuir de renda anual a quantia líquida de cem mil réis.

Art. 2 São inibidos de exercer este direito: 1º Os menores de 25 anos não emancipados pela lei [...]

Art. 3 As mães de família viúvas, ou separadas de seus maridos, que reunirem as condições necessárias para o exercício do direito de eleger nas Assembleias primárias, poderão dar o seu voto por intermédio de um de seus filhos, genros, netos, ou qualquer parente com falta deles.

É o que afirma também Limongi, Oliveira e Schmitt *et al* (2020, p. 4): “As mães de família viúvas, ou separadas de seus maridos, que reunirem as condições necessárias para o exercício do direito de eleger nas assembleias primárias, poderão votar por intermédio de um de seus filhos, genros, netos ou qualquer parente, em falta deles.” Assim, o projeto conferia o direito de voto à mulher chefe da família, porém sem contemplar a possibilidade de as mulheres deixarem o lar para computar seus votos, poderiam votar apenas através de representantes masculinos.

O Projeto Alves Branco, embora avançado para sua época, não propunha diretamente a participação das mulheres na Assembleia Eleitoral, visto que viúvas ou divorciadas poderiam expressar suas preferências por intermédio de parentes de qualquer grau. Portanto, o projeto que estendia às mulheres a lógica aplicada no Art. 2º aos menores casados ou emancipados, concedendo-lhes o direito de voto, se fossem chefes de família, não foi votado e nem discutido.

C) 1880: da possibilidade do voto da mulher branca com formação científica

Em 1880, através da promulgação da Lei Saraiva, em 9 de janeiro, obteve-se um marco significativo no sistema eleitoral brasileiro, com importantes modificações que objetivaram reformar e modernizar o processo eleitoral no Brasil Imperial. Uma das mudanças mais notáveis introduzidas pela Lei Saraiva foi a permissão para que todos os brasileiros detentores de títulos científicos pudessem exercer o direito ao voto. De acordo com a Lei:

Art. 2 E eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego. Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos. Será título comprobatorio o proprio diploma ou documento authenticico que o suppra. (DECRETO Nº 3.029, 1881)

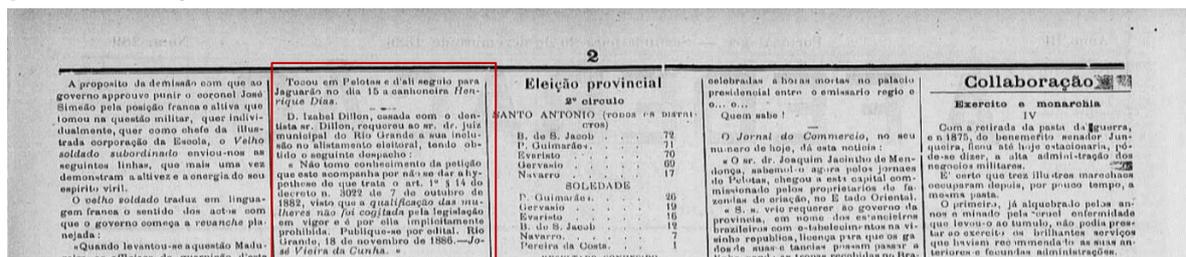
Essa medida foi considerada progressista, valorizando o mérito acadêmico, científico e facilitando a inclusão de indivíduos qualificados no processo eleitoral. Diante disso, Eneida Dutra (2018) relata que Isabel de Mattos Dillon, a partir do seu título científico de dentista, em 1880, requereu alistamento eleitoral e reconhecimento do seu direito de voto, a partir da legislação vigente que admitia o direito ao voto aos portadores de títulos científicos. No entanto, o pedido foi indeferido. Esse fato pode ser observado por meio de uma publicação em um jornal da época:

Figura 01: Capa do Jornal – A Federação



Fonte: Castilhos, Julio de (Dir.). 1886. A Federação: Órgão do Partido Republicano. Porto Alegre, 20 dez. 1886

Figura 2: Publicação do fato: D. Isabel Dillon



Fonte: Castilhos, Júlio de (Dir.). 1886. A Federação: Órgão do Partido Republicano. Porto Alegre, 20 dez. 1886

Portanto, a Lei Saraiva de 1880, ao permitir que brasileiros com formação científica votassem, representou um avanço significativo no reconhecimento do mérito acadêmico nas eleições. No entanto, a luta de figuras como Isabel de Mattos Dillon revela que a implementação dessas mudanças enfrentou oposições e desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero. Contudo, observa-se que o fato de o processo de Isabel Dillon ser julgado foi um grande marco histórico, visto que, há aproximadamente 50 anos antes, a petição de seus antecessores: os homens, com prestígio político, do Projeto Alves Branco de autoria de Manuel Alves Branco e José Bonifácio (1831) não foi votado e nem discutido.

Apesar de pequenos avanços, a divisão de papéis de gênero não apenas perpetuava desigualdades econômicas, mas também reforçava as barreiras à participação política das mulheres, especialmente de mulheres negras e indígenas, que não tinham acesso à educação “formal”, que constituía uma ideia eurocêntrica e branca de formação científica, desconsiderando saberes que não se submetessem a esse paradigma de conhecimento. Essa exclusão sistemática contribuiu para a marginalização das vozes femininas nos processos decisórios e para a limitação do desenvolvimento democrático do país durante o período imperial.

D) 1890: da maternidade branca como justificativa para o direito ao voto

As mulheres não passaram a ser consideradas cidadãs plenas e não possuíam o direito ao voto em 1890, mas com a abolição formal da escravatura em 1888, e a Proclamação da República no ano de 1889, as discussões sobre o direito político das mulheres se tornaram pauta na imprensa. Lúcia Neves (2001) explica que o deputado brasileiro Domingos Borges de Barros, da província da Bahia, propôs através do Plenário das Cortes de Lisboa que:

A mãe de seis filhos legítimos deveria ter direito ao voto nas eleições. Embora vinculasse a cidadania das mulheres à maternidade, Borges de Barros, introduziu aspectos considerados progressistas para a época. Citando personalidades como: Aspásia e Madame de Staël, cujo nome era censurado frequentemente, naquele tempo, pelos censores régios⁶, com o argumento de que o sexo feminino só não tinha defeitos que justificassem a privação desse direito, como ainda afirmou que os homens preferiam manter as mulheres na ignorância pois temiam a superioridade feminina e desejavam mantê-las em dominação e, por fim, disse que as mulheres não apenas rivalizavam com os homens, mas também superavam, muitas vezes, os talentos e virtudes masculinas (Neves, 2001 p. 59).

⁶ Durante o período colonial e imperial no Brasil, os censores régios eram responsáveis por controlar a publicação de obras, garantindo que estas estivessem de acordo com as normas e interesses da coroa portuguesa. Eles exerciam sua função para evitar a circulação de ideias consideradas subversivas ou que pudessem ameaçar a autoridade colonial. Esse controle editorial era uma ferramenta importante para manter o domínio político e cultural sobre a colônia brasileira (Schwartz, 1992)

No entanto, o deputado português Borges Carneiro defendeu a não aprovação da proposta, isso porque tratava-se do exercício de um direito político incapaz de ser exercido por uma mulher que não tinha voz na sociedade. Esse posicionamento foi acatado pela maioria e as ideias de Domingos encontraram resistência (Neves, 2001).

No discurso é evidente a exclusão das mulheres da participação ativa na política, um elemento fundamental para o exercício da cidadania, pois estas eram consideradas como incapazes o que culminou, portanto, no não acatamento do projeto. A vinculação da maternidade de mulheres brancas à capacidade política feminina também demonstra que a ocupação no espaço político pela mulher não deveria romper com seu protagonismo no trabalho reprodutivo do lar. Evidentemente, mulheres negras e indígenas não foram sequer consideradas como pessoas de direito nesta equação patriarcal-branca.

A partir do ano de 1890, observa-se, de fato, o início da inserção histórica da participação feminina na política. Como marco histórico tem-se a Assembleia Constituinte de 1890, em que se discutiu acerca da possibilidade de as mulheres votarem sob o critério da formação científica e da renda:

O anteprojeto de Constituição, mandado elaborar pelo governo provisório, não concedia o sufrágio à mulher, mas, na chamada Comissão dos 21, no Congresso, três deputados propuseram que ele fosse concedido “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens.” (Anais, v. I, p. 125. In: Roure, Agenor de. op. cit., p. 277).

Discutiu-se a possibilidade de conceder o direito de voto às mulheres, porém sem sucesso imediato. Naquela época, as discussões sobre o sufrágio feminino eram ainda novas e enfrentaram resistências, resultando na não inclusão desse direito na Constituição promulgada em 1891 e a luta pelo voto feminino continuou ao longo do século XX. Ademais, como já foi ressaltado, em uma sociedade colonizada em que raça e gênero foram associadas à divisão social do trabalho, renda e formação científica eram critérios que excluía automaticamente mulheres negras e indígenas do direito ao voto.

E) 1891: a ineficaz inclusão constitucional

O ano de 1891 foi caracterizado pela transição para o regime republicano após a Proclamação em 1889. Assim, a convocação da Assembleia Constituinte foi um importante e decisivo marco em que se discutia a elaboração de uma nova Constituição para o Brasil. Nesse cenário, a questão do voto feminino foi discutida, mas não foi incluída na Constituição promulgada naquele ano (Ramos, 2017):

O sufrágio universal não foi estabelecido na Constituição de 1891. A emenda para incluir o voto feminino foi rejeitada, principalmente devido à posição majoritária contra o voto feminino, posição justificada pelo deputado Lacerda Coutinho, de Santa Catarina, que enfatizava: “para ele a função social da mulher era educadora da família” (Ramos, 2007, p. 39 e 46).

Então, este documento não apenas delineou a estrutura governamental do novo Brasil, mas também refletiu os conflitos políticos e as aspirações de uma sociedade em transformação, mesmo que tenha mantido a exclusão das mulheres da participação política formal. Essa exclusão refletiu as normas sociais e políticas da época, que limitavam os direitos políticos das mulheres:

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 estabeleceu:
Art. 70 São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, que se alistarem na forma da lei.
§ 1 Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados:
§ 2 São inelegíveis os cidadãos não alistáveis” (Brasil, 1891).

Pode-se observar que, embora o texto constitucional de 1891 não declarasse explicitamente a proibição do voto feminino, ele estabelecia uma barreira implícita com base na estrutura social e nos requisitos legais vigentes na época. Esse cenário revela as limitações e contradições da legislação em relação à igualdade de gênero e aos direitos políticos das mulheres, destacando a importância de uma interpretação mais inclusiva e equitativa das normas constitucionais.

F) 1910-1917: as sufragistas brasileiras

O ano de 1910 foi marcado por um momento de significativa mobilização política no Brasil, especialmente com a fundação do Partido Republicano Feminino (PRF) pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro. Este partido, segundo Céli Pinto (2003), era notável, por ser um partido político formado por mulheres que não eram detentoras de direitos políticos, mas tinham metas explícitas em seu estatuto que iam além do voto, incluindo a busca pela emancipação e independência. No Brasil, a criação desse partido foi influenciada pelo movimento sufragista internacional, principalmente das *Suffragettes* britânicas, foi marcante na formação e na atuação do Partido Republicano Feminino. É o que relata Mônica Karawejczyk (2014, p. 4):

O movimento sufragista brasileiro fez parte de um interesse específico das mulheres que, como um grupo organizado, tinham uma demanda específica: o reconhecimento da sua cidadania através do direito de votar e serem votadas. Nesse sentido, fez parte do que se convencionou chamar de primeira onda do feminismo – caracterizada pelas reivindicações que ocorreram entre o final do século XIX e o início do XX, na qual as questões mais debatidas eram os

direitos políticos, sociais e econômicos das mulheres, nessa ordem. As mulheres que fizeram parte desse movimento – tanto no Brasil quanto no exterior – foram de um modo geral, mulheres instruídas, pertencentes às camadas média e alta da sociedade, que buscaram aliados entre os políticos da época para dar legitimidade para as suas reivindicações (Karawejczyk, 2014, p. 4).

No contexto brasileiro, segundo Rachel Oihet (2005), a influência desse movimento moldou a agenda do Partido Republicano Feminino, que não se limitava apenas a garantir o direito de voto para as mulheres, mas também almejava promover uma mudança social mais ampla, buscando alcançar a igualdade de gênero e incentivar a participação ativa das mulheres na esfera política e social do país.

Em 1917, o Brasil enfrentava transformações sociais, influenciadas pela Primeira Guerra Mundial. Apesar de o Brasil não estar diretamente envolvido na guerra, este evento afetou a economia e a política do país. Assim, Leolinda Daltro, aproveitou o cenário político conturbado e protagonizou uma significativa manifestação no Rio de Janeiro em defesa do direito ao voto feminino, conforme aponta Luz e Simões (2016, p. 9):

Deolinda liderou uma passeata composta por 84 "Sufragistas", que reivindicavam o sufrágio feminino. Esse movimento culminou, no mesmo ano, com a apresentação de um projeto de lei pelo deputado Maurício de Lacerda na Câmara dos Deputados, cujo objetivo era instituir o voto feminino. Contudo, o projeto, que questionava a interpretação restritiva e equivocada do termo "cidadãos" presente na Constituição, não chegou a ser discutido. Conforme citado, fica clara a árdua luta dessas mulheres pelo reconhecimento de seus direitos, indo além de uma mera interpretação restritiva.

Este evento, apesar de não ter alcançado o objetivo da conquista do direito ao voto, chamou a atenção da sociedade e da mídia, fortalecendo o movimento sufragista no Brasil. Contudo, como já ressaltado, o movimento sufragista lutava contra o patriarcado branco, tendo como uma das reivindicações o direito ao trabalho produtivo, esfera que mulheres negras e indígenas já ocupavam e eram sistematicamente exploradas. A pauta de direitos trabalhistas se torna central nos anos seguintes, mas ainda sem uma ótica interseccional.

H) 1919-1922: do direito ao voto para a regulamentação do direito ao trabalho produtivo

Berta Lutz e Olga de Paiva Meira, líderes do movimento feminista brasileiro, começam a despontar em espaços políticos, conforme Suelem Cardoso e Schmidt (2019, p. 7):

Em 1919, Bertha assume a liderança do movimento feminista brasileiro em conjunto com Olga de Paiva Meira, no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho, onde uma das pautas que versavam sobre a igualdade salarial, sem diferença de sexo,

reivindicava a regulamentação de todo trabalho e o estabelecimento de Leis de Previdência e Assistência para as mulheres. Outra pauta do movimento feminista considerado essencial para a emancipação das mulheres era o direito de acesso à educação, direitos idênticos aos dos homens, para que pudessem concorrer de forma igualitária aos postos de trabalhos e assim, obtivessem a mesma remuneração. A questão do trabalho feminino fora uma constante preocupação do movimento feminista brasileiro, assim a conquista dos direitos políticos era considerada primordial para que pudessem ser garantidos quaisquer direitos à mulher. A luta pelo voto feminino era imprescindível nesse momento (Cardoso e Schmidt, 2019, p. 7).

A participação no Conselho Feminino Internacional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco significativo que fortaleceu a atuação das mulheres brasileiras na defesa dos direitos trabalhistas e sociais e ensejou a continuidade desse movimento para os próximos anos.

No entanto, a causa sufragista brasileira era liderada por mulheres brancas de segmentos mais abastados da sociedade, com formação científica “formal”, como, por exemplo, a engenheira Carmen Portinho e a advogada Myrthes de Campo (Cardoso e Schmidt, 2019). A própria Bertha Lutz exercia um feminismo com fortes influências estadunidenses: participou da primeira Conferência Interamericana de Mulheres, realizada em Baltimore, aproximando a militância brasileira da dos EUA, especificamente da NAWSA - *National American Woman's Suffrage Association* (Cardoso e Schmidt, 2019).

Bertha manteve contato com a feminista Carrie Chapman Catt, presidente da NAWSA, o que quase imediatamente desencadeou a organização das mulheres para a defesa de seus interesses. Em 1922, no Rio de Janeiro, instalaram oficialmente a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF). A luta dessa Fundação abordava sete itens: promover a educação das mulheres; proteger as mães e a infância; garantir o acesso ao trabalho feminino e obter garantias legislativas; auxiliar as mulheres na escolha da profissão; estimular o espírito colaborativo das mulheres; assegurar os direitos políticos às mulheres; e estreitar os laços de amizade com os demais países americanos. (Cardoso e Schmidt, 2019 p. 8 apud Saffioti, 2013).

Em 1922, no Rio de Janeiro, foi oficialmente instalada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), liderada por Bertha Lutz e outras ativistas. A FBPF foi fundamental para avançar os direitos das mulheres no Brasil, promovendo educação, direitos trabalhistas e políticos.

J)1927: o direito ao voto feminino em âmbito estadual

Com a intensificação das campanhas pelo sufrágio feminino e outros direitos das mulheres, houve o fortalecimento das redes de apoio e debates crescentes sobre a inclusão política feminina, marcado pela conscientização e mobilização da opinião pública.

É importante salientar que o Estado do Rio Grande do Norte foi o Estado brasileiro pioneiro a permitir o voto feminino, precedendo o decreto do então presidente Getúlio Vargas (Bester, 1996 p. 95). Assim, em 1927, cinco anos antes da concessão do voto feminino em âmbito nacional, o Rio Grande do Norte já incluía mulheres no processo eleitoral, conforme o Art. 10 da Constituição Estadual de 1827: “Art. 10. A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...)” (Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, 1827). Desse modo, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2024), a professora Celina Guimarães foi a primeira eleitora do Brasil. Ela se alistou aos 29 anos de idade:

Em 25 de novembro daquele ano, Celina Guimarães fez uma petição, requerendo sua inclusão na lista de eleitores do Estado. Ao receber do juiz um parecer favorável, apelou ao presidente do Senado Federal para que todas as mulheres tivessem o mesmo direito. A inscrição eleitoral de Celina repercutiu mundialmente, por se tratar não só da primeira eleitora do Brasil como também da América Latina (TSE Mulheres, 2024).

Portanto, como grande marco do ano de 1927, o Rio Grande do Norte se destacou quando vigorou o voto feminino a âmbito local, antes da definição nacional. E, pelo fato de que Celina Guimarães tornou-se a primeira eleitora do Brasil e da América Latina ao ser inscrita na lista de eleitores do estado, um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres.

K)1928-1945: o direito ao voto feminino em âmbito nacional

A partir do avanço feminino na corrida eleitoral, que ocorreu a partir do estado do Rio Grande do Norte, por meio das eleições municipais de 1928, Alzira Teixeira Soriano foi eleita pelo Partido Republicano Federal, prefeita da cidade de Lajes, tornando-se a primeira mulher a ocupar tal cargo no Brasil, tal fato é considerado a primeira grande conquista do movimento sufragista (Aguiar, 2021). Conforme o Tribunal Superior Eleitoral Mulheres (2024):

Alzira Soriano foi a primeira prefeita eleita no Brasil e na América Latina. Tomou posse em 1º de janeiro de 1929. Alzira disputou em 1928 as eleições para a prefeitura de Lajes, cidade do interior do Rio Grande do Norte (RN), pelo Partido Republicano. Ela venceu o pleito com 60% dos votos. Em sua administração, Alzira Soriano promoveu a construção de estradas, mercados públicos municipais e a melhoria da iluminação pública. Com a Revolução de 1930, perdeu o mandato por não concordar com o governo de Getúlio Vargas. A responsável pela indicação de Alzira como candidata à Prefeitura de Lajes foi a advogada feminista Bertha Lutz, uma das figuras pioneiras do feminismo no Brasil. Somente com a redemocratização, em 1945, Alzira Soriano voltou à vida pública, como vereadora do município de Jardim de Angicos (RN), onde nasceu. Elegeu-se por mais duas vezes consecutivas. Presidiu a Câmara de Vereadores mais de uma vez (TSE Mulheres, 2024).

Assim, o direito nacional ao voto feminino, no Brasil, passou a ser discutido em junho de 1931, conforme anteprojeto do então presidente Getúlio Vargas, com diversas restrições: “Apenas as mulheres viúvas ou solteiras com renda própria poderiam votar. As mulheres casadas, mesmo que também tivessem renda própria, fruto de atividade profissional, só poderiam votar se autorizadas pelo marido” (Marques, 2018 p. 108).

Tais tratativas demonstram um passo significativo na luta pela igualdade de direitos políticos para as mulheres brasileiras, permitindo que elas não apenas votassem, mas também fossem votadas a partir desse movimento e então o anteprojeto foi revisto. O Decreto nº 21.076 foi então publicado em 1932, pelo presidente Getúlio Vargas, que normatizou as eleições no país e regulamentou o alistamento e o processo eleitoral. Devido às diversas reivindicações das mulheres sobre as restrições, Vargas publicou o Decreto já com revisões que alteraram o novo código eleitoral, através de um novo decreto feito em 24 de fevereiro de 1932, nos seguintes termos: “Art. 2º - É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código” (Brasil, 1932).

É a continuidade de um marco na história do sufrágio feminino no Brasil, refletindo as vitórias dos movimentos feministas e a gradual mudança na percepção dos direitos das mulheres. Esta conquista foi resultado de anos de advocacia e mobilização, simbolizando um importante avanço na inclusão política e na cidadania plena das mulheres brasileiras.

Ouvido o apelo das mulheres a essas restrições, Vargas revisou pessoalmente o texto da comissão, e o decreto do novo Código Eleitoral, publicado em 24 de fevereiro de 1932, acolheu o voto feminino sem condições excepcionais. As mulheres poderiam votar e ser votadas. Também podiam participar de eleições os religiosos integrantes de ordens, a quem a Constituição de 1891 havia negado a prerrogativa de votar. Por conseguinte, freiras também poderiam votar, se quisessem. O código também previu um tipo novo de representante, o classista, que podia ser escolhido por empregados ou por empregadores. Começa a corrida para fazer campanha eleitoral em todo o país e para convencer as mulheres que não acompanhavam o movimento sufragista a se registrarem como eleitoras nas seções eleitorais (Marques, 2018 p. 109).

Segundo Miguel e Biroli (2014, p. 93) a conquista do direito de voto, por muitas décadas, foi o objetivo principal do movimento das mulheres. Da metade do século XIX até as primeiras décadas do século XX, o sufragismo foi a face pública das reivindicações feministas. Em 1933, após a promulgação do decreto n.º 21.076, que permitiu o voto feminino sem distinção de gênero e renda, surgiram as primeiras candidaturas femininas para a Assembleia Nacional Constituinte. Neste contexto, de acordo com Teresa Marques (2019, p. 115):

Oito mulheres se candidataram, demonstrando o avanço da participação política feminina no Brasil. Entre as candidatas estavam Leolinda Daltro, Natércia da Silveira, Bertha Lutz, Ilka Labarte, Georgina de Azevedo Lima, Tereza Rabelo de Macedo, e Julita Soares da Gama pelo Estado do Rio de Janeiro, e Carlota Pereira de Queirós pelo Estado de São Paulo. Dessas

candidatas, Bertha foi a que recebeu a maior votação: 16.423 votos. Esse número não foi suficiente para assegurar uma cadeira na Câmara, mas Lutz assumiu a primeira suplência do Partido Autonomista. A disputa eleitoral resultou na eleição de Carlota Pereira de Queirós, a primeira mulher a ser eleita deputada federal no Brasil, destacando-se como uma pioneira na política nacional. Além disso, Bertha Lutz, uma das mais importantes figuras do movimento feminista brasileiro, teve uma participação significativa, ocupando a vaga deixada por um deputado federal e participando ativamente das discussões para a elaboração da terceira Constituição do Brasil. Após a mudança do Código eleitoral, Carlota Pereira Queirós (1892-1982) foi eleita primeira deputada do Brasil (Marques, 2019 p. 115).

Logo, em 1933 destaca-se o avanço da participação política das mulheres no Brasil com a candidatura de oito mulheres, incluindo Bertha Lutz e Carlota Pereira de Queirós. Bertha Lutz recebeu expressiva votação, porém não conseguiu se eleger, ocupando a primeira suplência. Carlota Pereira de Queirós tornou-se a primeira mulher eleita deputada federal no país, um marco na história política brasileira, mas que ainda representava apenas uma parcela das mulheres no Brasil, vinculadas a classes abastadas e brancas.

Em 1934, o Código Eleitoral foi retificado na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil: “Art. 108º São eleitores os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei” (Brasil, 1934). No entanto, de acordo com o art. 109, o voto feminino era obrigatório apenas para as servidoras públicas remuneradas, enquanto permanecia opcional para as demais mulheres. Isso evidencia que a participação das mulheres no eleitorado ainda enfrentava desafios significativos. “Art. 109º - O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar (Brasil, 1934).

Além disso, a presença da primeira deputada na Assembleia Constituinte foi fundamental para a defesa desses direitos. É o que demonstra Marilene Sow (2010, p. 84), ressalta que, no dia 13 de maio de 1934, Carlota Pereira de Queirós pronunciou na tribuna:

Subo hoje à tribuna, para vencer mais uma etapa da nossa evolução política e iniciar definitivamente a vida activa da mulher parlamentar no Brasil. Além de representante feminina, única nesta Assembleia, sou, como todos os que aqui se encontram, uma brasileira, integrada nos destinos do seu país e identificada para sempre com os seus problemas" (Sow, 2010, p. 84).

Nesse contexto, mais avanços consideráveis foram evidenciados por meio da representação feminina. Em 1934, a professora Antonieta de Barros, foi eleita para a Assembleia de Santa Catarina, primeira parlamentar negra da história do Brasil (Marques, 2019). Maria Teresa Silveira de Barros Camargo foi a segunda mulher a se eleger prefeita de uma cidade, na Prefeitura de Limeira, no Estado de São Paulo (Marques, 2019). Em 1936, Bertha Lutz tomou posse enquanto deputada federal, e, no ano de 1939, Auri Moura Costa foi a primeira mulher a ocupar o cargo de juíza do Brasil (TSE Mulheres, 2024).

O período de 1940 até 1945 foi marcado pelo término da ditadura civil militar do Estado Novo e da Segunda Guerra Mundial. Nesse contexto, muitas mulheres se engajaram na luta política em prol da Constituição, pela anistia e democracia, como também pela paz. Assim, segundo Zélia Gominho (2019), no ano de 1944, período do Estado Novo, Bertha foi designada delegada plenipotenciária, com status de embaixadora, à Conferência de São Francisco, que criou as Nações Unidas (ONU), onde defendeu a igualdade entre homens e mulheres, consagrada no preâmbulo e no artigo 8º da Carta das Nações Unidas. Bertha Lutz foi a única mulher da delegação brasileira. Em 1945, recebeu o título de doutor Honoris Causa da Mills College da Califórnia (TSE Mulheres, 2024).

Ainda nesse período, foi promulgada a Lei Agamenon, pelo Decreto-Lei 7.586 de 28 de maio de 1945. Uma de suas disposições mais controversas foi a inclusão no artigo 4º, alínea g, do alistamento e do voto obrigatórios para brasileiros de ambos os sexos, exceto para mulheres que não exerciam profissão lucrativa: “Art. 4º - O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo: (...) g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa” (Brasil, 1945).

Ao estabelecer a obrigatoriedade do voto com base em atividade lucrativa, a lei marginaliza um segmento significativo da população feminina, na medida em que subestima suas contribuições cívicas e políticas, pois implica que mulheres sem renda não têm um papel substancial na sociedade ou no processo democrático, refletindo uma falácia social e econômica. Esse fato revela limitações jurídicas na inclusão das mulheres no cenário eleitoral e destaca uma falha na valorização de atividades relacionadas ao trabalho reprodutivo gratuito, que compõem a economia, mas são invisibilizadas socialmente.

Este cenário é perpetuado com a promulgação da Constituição de 1946, que tornou obrigatório o voto para homens e mulheres, mas obedecendo às exceções previstas em lei. O Decreto-Lei 7.586/1945 ainda proibia os eleitores que não sabiam ler e escrever de votar, o que também exclui grande parte da população feminina na linha da pobreza e sem acesso à educação.

L)1950-1965: o Código Eleitoral na ditadura civil militar

O Código Eleitoral, Lei 1.164 de 24 de julho de 1950 reafirmou a obrigatoriedade do alistamento e do voto para os brasileiros de ambos os sexos, mas com a permanência da exigência feminina de exercício de profissão lucrativa. “Art. 4º O alistamento e o voto são

obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo: I - Quanto ao alistamento: (...) d) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa (Brasil, 1950).

Entre os anos de 1951 e 1964, a participação política feminina no Brasil foi limitada, sem avanços significativos. Isso se deve às barreiras culturais e institucionais, como também aos momentos de instabilidades políticas, crises econômicas e sociais que afetaram a participação política em geral nos governos de Getúlio Vargas (1954 - 1956); Juscelino Kubitschek (1956 - 1961); Jânio Quadros (1960) e João Goulart (1961 - 1964) (Moreira, 2011).

Então, em 1965 ocorreu a reforma no código eleitoral, durante a ditadura civil militar brasileira, o que refletiu os esforços do regime para ajustar e controlar o sistema político conforme suas necessidades e interesses. Isso foi parte de uma estratégia para consolidar o poder autoritário e assegurar a continuidade do regime, adaptando o sistema eleitoral às novas realidades políticas impostas pela ditadura civil militar, por meio da criação do bipartidarismo um partido do governo: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB):

A medida mais importante do AI-2 foi a extinção dos partidos políticos existentes. Os militares consideravam que o sistema multipartidário era um dos fatores responsáveis pelas crises políticas. Desse modo, deixaram de existir os partidos criados no fim do Estado Novo que, bem ou mal, exprimiam diferentes correntes de opinião pública. A legislação partidária forçou na prática a organização de apenas dois partidos: a Aliança Renovadora Nacional (ARENA) que agrupava os partidários do governo, e o Movimento democrático Brasileiro (MDB) (Palmeira, 2017, p. 34 - 47).

Outra medida foi a universalização do voto, por meio do art. 6º, em que se exigiu o alistamento e o voto torna-se obrigatório para um e outro sexo, momento em que se anula a posição que as mulheres que não exerçam profissão lucrativa não poderiam votar:

Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral
Art. 6 O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:
I - Quanto ao alistamento:
a) os inválidos;
b) os maiores de setenta anos;
c) os que se encontrem fora do país.
II - Quanto ao voto:
a) os enfermos;
b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar
(BRASIL, 1965)

No mesmo ano houve a Emenda constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965, em que dispõe sobre a coincidência das eleições federais e estaduais, a duração dos mandatos estaduais e municipais, a aplicação do princípio da maioria absoluta nas eleições para governador e vice-governador, na época das eleições municipais, por meio da inserção do Art. 134 na Constituição de 1946:

Art. 134 - O sufrágio é universal e direto; o voto é secreto; e fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer (Emenda Constitucional n. °13 de 1965).

Essas medidas foram adotadas com alguns objetivos específicos, tal como discorre César Queirós (2021, p.16): “A extinção dos partidos políticos e a criação das novas legendas representaram mais um golpe sobre a democracia e buscavam enterrar – às vezes literalmente – o legado trabalhista no país”. A medida de extinção dos partidos, a universalização do voto entre as outras medidas, foram criadas, então, para determinar a falsa sensação de legitimidade e o controle político-eleitoral.

Em relação à representação feminina na época da ditadura, dois movimentos ocorreram: o primeiro foi a participação de algumas mulheres na política durante a ditadura militar no Brasil, com o mesmo objetivo estratégico supracitado, ou seja, pressões internas e externas, ao mesmo tempo em que limitava severamente a participação política em geral. O segundo ponto foi a movimentação feminina de protesto contra o governo ditatorial.

M)1975-1985: dupla resistência feminista

No ano de 1975, a Organização das Nações Unidas proclamou o Ano Internacional da Mulher e inaugurou a Década da Mulher, organizando uma conferência sobre o tema no México, contando com a presença da delegação brasileira representada por Bertha Lutz (Pinto, 2003). A partir desse momento, a participação feminina na política ganhou um novo status, especialmente frente aos governos autoritários e às sociedades conservadoras, assim como aos projetos progressistas que tradicionalmente viam o feminismo com desconfiança. No Brasil, diversos eventos de diferentes naturezas e abrangências destacaram o Ano Internacional das Mulheres e suas questões na esfera pública. O primeiro e mais significativo foi um seminário para comemorar o Ano Internacional da Mulher, patrocinado pelo Centro de Informações da ONU, realizado no Rio de Janeiro, intitulado "O papel e o comportamento da mulher na realidade brasileira". Durante esse evento, foi criado o Centro de Desenvolvimento da Mulher Brasileira (Pinto, 2005).

Ainda nessa perspectiva, em 1979, Euníce Michiles se tornou a primeira mulher a integrar o Senado Federal após a morte do titular da cadeira, João Bosco de Lima. Entre 1981 e 1982, Laélia Alcântara, médica e primeira senadora negra do Brasil, ocupou uma cadeira no Senado representando o estado do Acre pelo PMDB, após o falecimento do titular. Em 1982, Iolanda Fleming se tornou a primeira mulher a governar um estado brasileiro e, por fim, entre

1982 e 1985, Ester de Figueiredo Ferraz foi a primeira mulher a ocupar o cargo de ministra da Educação e Cultura (TSE Mulheres, 2024).

Nesse contexto social, Elizabeth Ferreira (1996, p. 94) discorre que a violência atingia a todos os cidadãos, tanto do gênero masculino, quanto do feminino. Contudo, a resistência às imposições sobre o papel social da mulher e a oposição ao poder estabelecido pelo regime militar era um desafio maior. A participação das mulheres na militância política daquele período representava uma dupla transgressão: enquanto figuras políticas, rebelaram-se contra o regime, enquanto mulheres rompiam com as normas sociais da época.

Diversas mulheres foram figuras importantes nesse contexto histórico. Assim, Gouvêa e Motta (2014, p. 2-3) discorrem acerca da marcante participação de Dilma Rousseff como militante na ditadura civil militar:

Dilma ingressou na Organização: “Revolucionária Marxista - Política Operária (ORM - PoloP)” na década de 1960. Naquele período, a principal atividade da organização consistia em imprimir material considerado subversivo pelas autoridades, essencial para formar novos quadros, mobilizar e “educar o proletariado” (Amaral, 2011, p. 39). No final dos anos 1960, o Colina uniu-se à Vanguarda Popular Revolucionária (VPR). Detida em 1970 em um bar em São Paulo, Dilma foi encaminhada ao pátio da Operação Bandeirantes (Oban) e também passou pelo Departamento de Ordem Política e Social (Dops) e pelo Presídio Tiradentes, onde permaneceu por quase três anos.

Como desfecho do Governo ditatorial, em 1985, ocorre a criação do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, que marcou outro avanço significativo a criação de um órgão estatal para cuidar dos direitos da mulher, resultado da mobilização de 40 mulheres, que iniciou com a Campanha das Diretas-Já (Vaz, 2008).

N) 1986-1990: A igualdade de gênero na Constituição

Em 1986, o Brasil passou por um período de significativa transformação política e social. A eleição de 1986 foi um marco, pois resultou na convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987, encarregada de redigir uma nova Constituição para o país. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 representou um avanço significativo na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Diferente das lutas isoladas de bancadas femininas anteriores, a Assembleia contou com a atuação do “Lobby do Batom”, cujo meta era fortalecer a participação junto ao processo constituinte, composto por 26 parlamentares que trabalharam incansavelmente na defesa dos direitos das mulheres. Entre as conquistas defendidas estavam a licença maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra tanto para homens, quanto para mulheres, a igualdade de direitos e de salários entre homens e mulheres, e a garantia de mecanismos para coibir a violência doméstica, entre outros. O resultado do esforço dessas

parlamentares foi refletido na Constituição de 1988, que incorporou diversos mecanismos de proteção dos direitos das mulheres, assegurando-lhes a dignidade e o pleno exercício da cidadania (e.g Carvalho, 2012 p. 2; Mendes, 2009 p.15).

As 26 parlamentares que participaram da promulgação da Constituição Cidadã de 1988 na defesa dos direitos das mulheres, segundo a Câmara dos Deputados (2024), foram:

Bigail Feitosa (PMDB-BA), Anna Maria Rattes (PSDB-RJ), Benedita da Silva (PT-RJ), Beth Azize (PSB-AM), Cristina Tavares (PMDB-PE), Dirce Tutu Quadros (PTB-SP), Eunice Michilles (PFL-AM), Irma Passoni (PT-SP), Lídice da Mata (PCdoB-BA), Lúcia Braga (PFL-PB), Lúcia Vânia (PMDB-GO), Márcia Kubitschek (PMDB-DF), Maria de Lourdes Abadia (PFL-DF), Maria Lúcia (PMDB-AC), Marluce Pinto (PTB-RR), Moema São Thiago (PTB-CE), Myrian Portella (PDS-PI), Raquel Cândido (PFL-RO), Raquel Capiberibe (PMDB-AP), Rita Camata (PMDB-ES), Rita Furtado (PFL-RO), Rose de Freitas (PMDB-ES), Sadie Hauache (PFL-AM), Sandra Cavalcanti (PFL-RJ), Wilma Maia (PDS-RN)

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, trouxe avanços significativos para os direitos das mulheres no Brasil. Ela estabeleceu princípios fundamentais que promovem a igualdade de gênero e combatem a discriminação:

Art. 3 Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 7, XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (Brasil, 1988).

Em 1989, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (2024), ocorreu a primeira candidatura de uma mulher para a presidência da República. A candidata era Maria Pio de Abreu, do Partido Nacional (PN). Este evento foi um marco histórico, demonstrando o crescente envolvimento das mulheres na política brasileira e a importância de sua participação ativa na construção da democracia.

O) 1990-1997: ampliação da representação feminina

O Brasil enfrentava transformações políticas e sociais significativas. Em 1990, o país vivenciou a eleição de Fernando Collor de Mello como presidente e isso marcou o início de um período de políticas neoliberais.

Em meio a esses acontecimentos, em 1992, Kátia Nogueira Tapety fez história ao se tornar a primeira transexual eleita para um cargo político no Brasil. Nas eleições municipais

neste ano, ela conquistou uma cadeira na Câmara Municipal de Colônia do Piauí pelo Partido da Frente Liberal (PFL), obtendo 136 votos. Sua eleição foi um marco importante na inclusão política e nos direitos LGBT+ no país, refletindo os avanços e desafios da época em relação à diversidade e representatividade na política brasileira (TSE Mulheres, 2024).

Em 1994, Roseana Sarney se tornou a segunda mulher a ser eleita pelo voto popular para governar um estado brasileiro, assumindo o governo do Maranhão. Contudo, isso demonstra a necessidade de se analisar a representatividade política de gênero sob uma ótica decolonial e interseccional. A família Sarney controlou historicamente a política do Maranhão por meio de estratégias coronelistas, sendo que as pautas políticas vinculadas à candidatura de Roseana Sarney eram de cunho neo-liberal, não-feminista, sem preocupações específicas com o racismo estrutural.

Ainda em 1994, Renata Cristina Rabelo Gomes, então com 15 anos, enviou uma carta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) expressando o desejo de votar nas eleições de outubro daquele ano (TSE Mulheres, 2024). Embora não completasse 16 anos até a data limite para o alistamento eleitoral, Renata argumentou que faria aniversário antes da data do pleito, cumprindo assim os requisitos legais para o exercício do direito ao voto. O pedido resultou no Processo nº 14.371, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, que possibilitou o alistamento eleitoral até 31 de maio de 1994 para menores que completassem 16 anos até 3 de outubro, ampliando o acesso democrático à participação política entre os jovens brasileiros. Esses acontecimentos refletiram não apenas os avanços legais, mas também os desafios e conquistas no campo dos direitos civis e eleitorais no Brasil durante aquele período (PROCESSO n.º 14.371, 1994; TSE Mulheres, 2024).

Em 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.100 que estabeleceu a obrigatoriedade de que cada partido ou coligação reservasse no mínimo 20% das vagas para candidaturas femininas nas eleições. Essa medida representou um marco significativo para a promoção da participação política das mulheres no Brasil, visando reduzir a desigualdade de gênero nos espaços de poder. A legislação foi um passo importante para incentivar a representação feminina na política, a fim de equilibrar as oportunidades de participação entre homens e mulheres no processo eleitoral brasileiro (Brasil, 1995). No entanto, como será visto adiante neste trabalho, a mera reserva de vagas de candidaturas para mulheres não garante efetivamente a redução da desigualdade de gênero na política.

P) 2001-2009: Discussões interseccionais de gênero como política pública

Em 2001, de acordo com a Organização das Nações Unidas (2001), o Brasil participou da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, em Durban, em que ocorreram discussões sobre direitos das mulheres e igualdade racial.

O ano também foi marcado pela filiação de Dilma ao PT que, no mesmo ano, participou da campanha eleitoral de Lula para a presidência da república, em que exerceu importante função nas proposições de políticas para Minas e Energia, tornando-se, após as eleições, Ministra da pasta (Pinto, 2018).

Em 2003, ocorreu a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) que foi instrumento de promoção da igualdade de gênero e combate à violência de gênero, conforme o Ministério da Mulher e dos Direitos Humanos (2011) discorre:

Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM) em 2003, as ações para o enfrentamento à violência contra as mulheres passam a ter um maior investimento e a política é ampliada no sentido de promover a criação de novos serviços (como o Centro de Referência, as Defensorias da Mulher) e de propor a construção de Redes de Atendimento para a assistência às mulheres em situação de violência (BRASIL, 2011 p.6).

Já em 2004, ocorreu o Lançamento do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que atua na promoção dos direitos das mulheres e sua participação na vida política, econômica e social do país, conforme discorre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2004, p. 11)

O processo de elaboração do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) iniciou-se com a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), convocada pelo Presidente da República e realizada em julho de 2004. A Conferência foi coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), contando com a participação de representantes dos poderes executivos estaduais e municipais, diversos ministérios e secretarias especiais, além de organizações de mulheres e feministas (BRASIL, 2004 p.11).

Em 2005, Dilma assumiu a chefia da Casa Civil, no segundo ano de governo Lula, e foi a primeira mulher a ocupar o cargo (Pinto, 2018). Outro grande marco desse ano foi Mara Gabrilli que foi a primeira titular da Secretaria da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de São Paulo (Oliveira, 2018 p. 10).

No ano de 2006, um importante marco legal foi instaurado em prol da proteção da integridade da mulher, por meio da aprovação da Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos de enfrentamento à violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

No ano de 2009 foi promulgada a Lei nº 12.034, conhecida como a primeira minirreforma eleitoral, pois tinha o objetivo de aumentar a representatividade feminina no cenário político brasileiro, com o objetivo de superar desigualdades históricas e promover uma

sociedade mais igualitária. A lei exigia que cada partido ou coligação preenchesse o mínimo de 30% e o máximo de 70% das candidaturas para cada gênero nos cargos eletivos. (Brasil, 2009).

Q) 2010 a 2020: uma mulher presidenta, um país mais diverso

Em 2010, foi eleita a primeira mulher presidenta do Brasil: Dilma Vana Rousseff. Dilma, que se destacou pela luta contra a ditadura militar, teve uma trajetória política notável, sendo reeleita em 2014 (Brasil, 2016).

Sua eleição foi um momento histórico, porém, Dilma também se tornou a primeira presidente a sofrer impeachment no país, acusada de crime de responsabilidade fiscal e de emitir decretos sem a devida autorização do Legislativo, considerado por Fernanda Rubim e Argolo (2018 p.148) como um golpe parlamentar, midiático, jurídico, fundamentalista, de classe, raça, gênero e com orientação heterocisnormativa.

Em 2013, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) introduziu uma emenda na minirreforma eleitoral (Lei 12.891), em que se permitiu a realização da primeira campanha institucional de incentivo à participação feminina na política. Em 2015, a Lei nº 13.165 estabeleceu que os partidos reservassem 20% do tempo de propaganda gratuita no rádio para estimular a participação de mulheres na política, além de tornar obrigatória a campanha do TSE para promover candidaturas femininas.

Em 2018, Erica Malunginho, 20 anos de idade, se destacou ao ser a primeira mulher transgênero a ser eleita para a Assembleia Legislativa de São Paulo com mais de 55 mil votos, tornando-se uma voz importante na política paulista. No ano seguinte, Joênia Wapichana foi eleita como a primeira mulher indígena a ocupar o cargo na Câmara dos Deputados, recebendo também o Prêmio de Direitos Humanos da ONU. Em 2019, a ministra Rosa Weber criou a Comissão Gestora de Política de Gênero no TSE, para atuar no planejamento e no acompanhamento de ações relacionadas ao incentivo à participação feminina na política e na Justiça Eleitoral, por meio da Portaria TSE nº 791/2019, composta por 20 servidoras.

Em 2020, Erika Hilton se destacou como a vereadora mais votada em São Paulo pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e a primeira mulher negra e transvestigênera a ocupar esse cargo. Em 2022, Erika Hilton e Duda Salabert fizeram história ao serem as primeiras mulheres trans eleitas para a Câmara dos Deputados. Em 2023, Sônia Guajajara se tornou a primeira mulher indígena a ocupar o cargo de Ministra de Estado no Brasil, marcando um avanço significativo na representação feminina e indígena na política nacional.

É notório que ao longo das décadas, a trajetória da mulher na política brasileira tem sido marcada por desafios, avanços, violências e conquistas significativas. Desde as primeiras tentativas de participação política no século XX até os marcos legislativos e eleitorais recentes, as mulheres têm lutado para garantir seu espaço e voz nos mais altos níveis de decisão do país.

Portanto, apesar dos progressos, desafios persistentes, como a violência política de gênero e a sub-representação em certos setores, evidenciam a necessidade contínua de políticas e iniciativas que fortaleçam a presença das mulheres na política brasileira. Este panorama reflete não apenas uma história de resistência, mas também um compromisso renovado com a construção de uma democracia verdadeiramente representativa e igualitária para todos os brasileiros. A seguir, será feita uma análise quantitativa na participação feminina na política brasileira.

3.2 Dados da Realidade das Mulheres na Política do Brasil

A participação das mulheres na política brasileira destaca-se tanto pela composição atual nos diferentes níveis de governo, quanto nos desafios enfrentados por elas. Historicamente marginalizadas e com sub-representação nos espaços de poder, as mulheres têm enfrentado obstáculos significativos para alcançar posições de liderança política. Por isso, este capítulo visa explorar a composição atual das mulheres na política brasileira, por meio da análise de dados quantitativos sobre sua representação em diferentes esferas de governo.

Nesse sentido, a compreensão da violência de gênero no contexto político é crucial diante às persistentes disparidades de poder entre homens e mulheres o que resulta em diversas formas de discriminação e abuso. Assim, observa-se que essas práticas não se restringem apenas aos espaços públicos tradicionais, mas estão presentes também nos bastidores das decisões políticas e isso impacta diretamente na participação, representação e bem-estar das mulheres.

Assim, dados recentes destacam que a violência de gênero no Brasil representa um obstáculo significativo para a igualdade de gênero e pleno exercício de direitos políticos das mulheres. Inicialmente, sabe-se que o Brasil tem quase 105 milhões de mulheres, que representam 51,5% da população (IBGE, 2022). Embora maioria na sociedade, no Congresso Nacional as mulheres ocupam apenas 17% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 12% no Senado. Nas últimas eleições, 38 mulheres concorreram ao cargo de governadora e 94 ao de vice-governadora, mas só dois estados — Pernambuco e Rio Grande do Norte — elegeram

candidatas femininas. Nas prefeituras, elas comandam atualmente apenas 12% dos cerca de 5.600 municípios brasileiros (INSPER, 2023). Em relação às mulheres negras, a representatividade ainda é mais baixa: o número representa 8% do Congresso Nacional, em um país que tem 56% da população autodeclarada negra (Carriconde, 2023).

3.2.1 Comparativo entre eleitoras, candidatas e eleitas

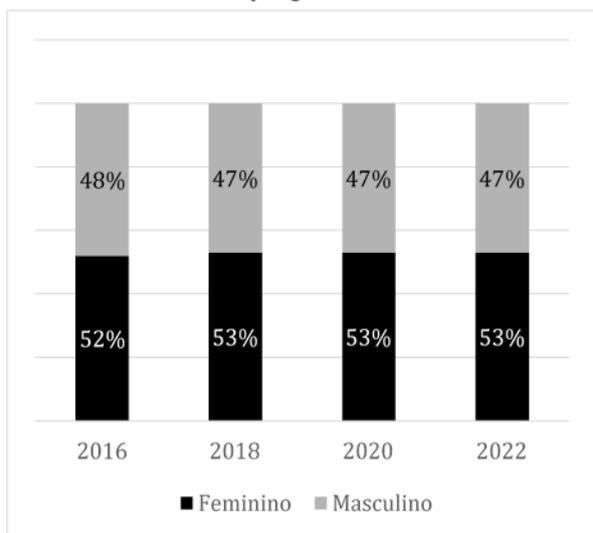
A partir do banco de dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral Mulheres (2024), observa-se a representação gráfica de comparações entre os gêneros, no que tange: Eleitoras, Candidatas e Eleitas.

Assim, as eleitoras estão em maior número que os eleitores: observa-se que em 2016, 52% dos eleitores eram mulheres e 48% homens; em 2018, 53% eram mulheres e 47% eram homens; em 2020, 53% eram mulheres e 47% eram homens; e, em 2022, 53% eram mulheres e 47% eram homens (TSE Mulheres, 2024).

Já em relação às candidatas, percebe-se a discrepância em relação ao índice anterior, em que os homens são maioria: em 2016, 32% dos candidatos eram mulheres e 68% eram homens; em 2018, 32% eram mulheres e 68% eram homens; em 2020, 34% eram mulheres e 66% eram homens; e, em 2022, 34% eram mulheres e 66% eram homens (TSE Mulheres, 2024).

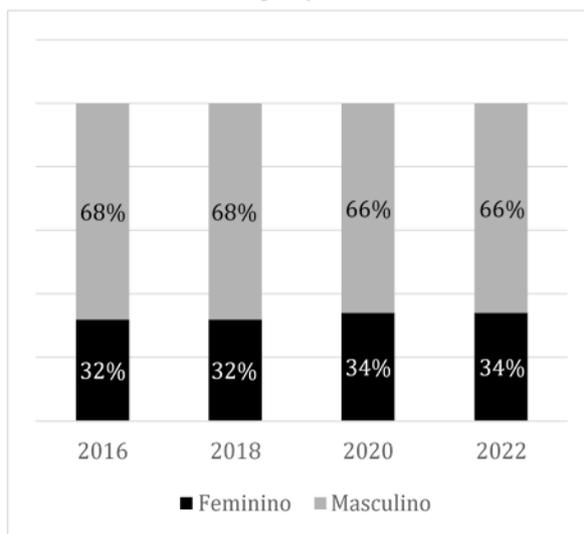
Em contrapartida, entre as candidatas eleitas, a desigualdade de gênero persiste. Em 2016, 13% eram mulheres e 87% eram homens; em 2018, 16% eram mulheres e 84% eram homens; em 2020, 16% eram mulheres e 84% eram homens; e, em 2022, 18% eram mulheres e 82% eram homens (TSE Mulheres, 2024).

Gráfico 01- Eleitorado por gênero no Brasil



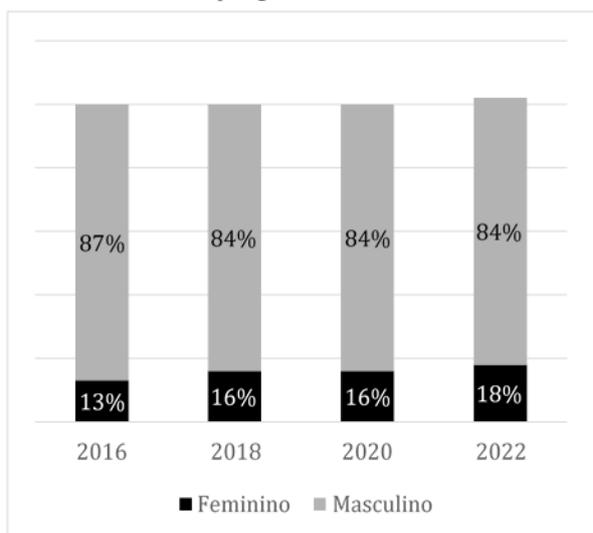
Fonte: Dashboard – Eleitoras: TSE Mulheres (2024)

Gráfico 02- Candidatos por gênero no Brasil



Fonte: Dashboard – Candidatas: TSE

Gráfico 03- Eleitos por gênero no Brasil



Fonte: Dashboard – Eleitas: TSE Mulheres (2024)

3.2.2 Comparativo entre as eleitas – 2018 x 2022

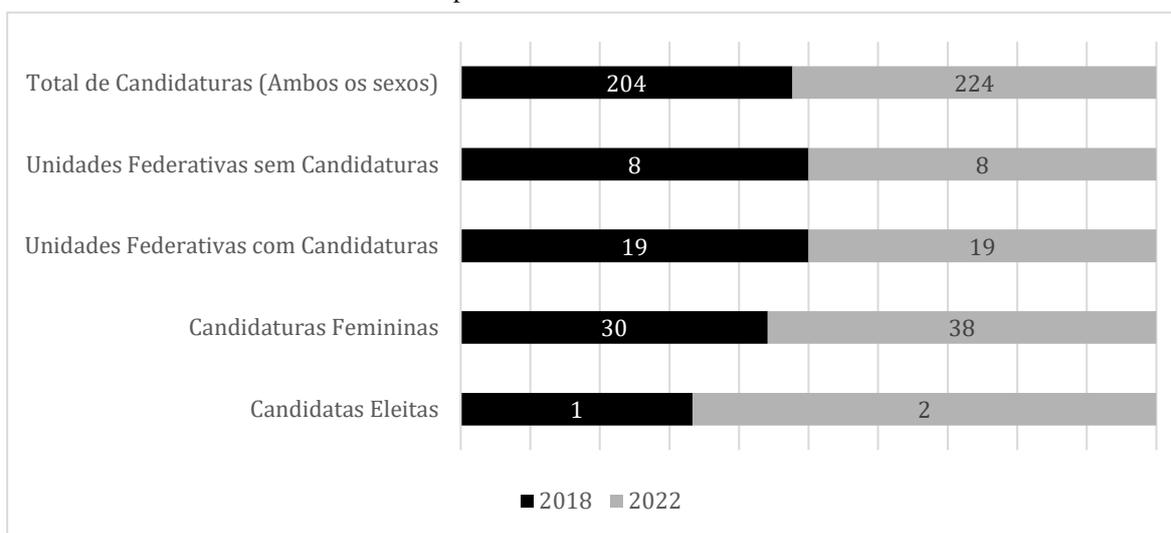
Um ponto interessante é que no ano de 2022, 156.454.011 são o total de eleitores (ambos os gêneros), de modo que 82.373.164 são mulheres, que representam 53% do eleitorado. Desse montante, 20.129 mulheres declararam nome social, o que corresponde a 0,02% do montante de eleitoras. Além disso, 642.441 mulheres são eleitoras que declararam algum tipo de deficiência e isso corresponde a 0,78% do total.

A) Governadora

Nos anos de 2018 e 2022, a representatividade feminina para o cargo de governadora apresentou algumas mudanças. Em 2018, de um total de 204 candidaturas, 30 eram de mulheres, representando 14,7% do total, com apenas uma candidata eleita no Rio Grande do Norte. Além disso, 8 dos 27 estados não apresentaram candidaturas femininas para o cargo de governadora, correspondendo a 30%.

Já em 2022, houve um aumento no número de candidaturas femininas para o cargo de governador, com 38 candidatas, representando 17% das 224 candidaturas. Nesse ano, duas candidatas foram eleitas, correspondendo a 7,4%. No entanto, a proporção de estados sem candidaturas femininas permaneceu a mesma, com 8 estados, ou 30%, não apresentando candidaturas de mulheres para governadora.

Gráfico 04- Índices de Governadoras na política

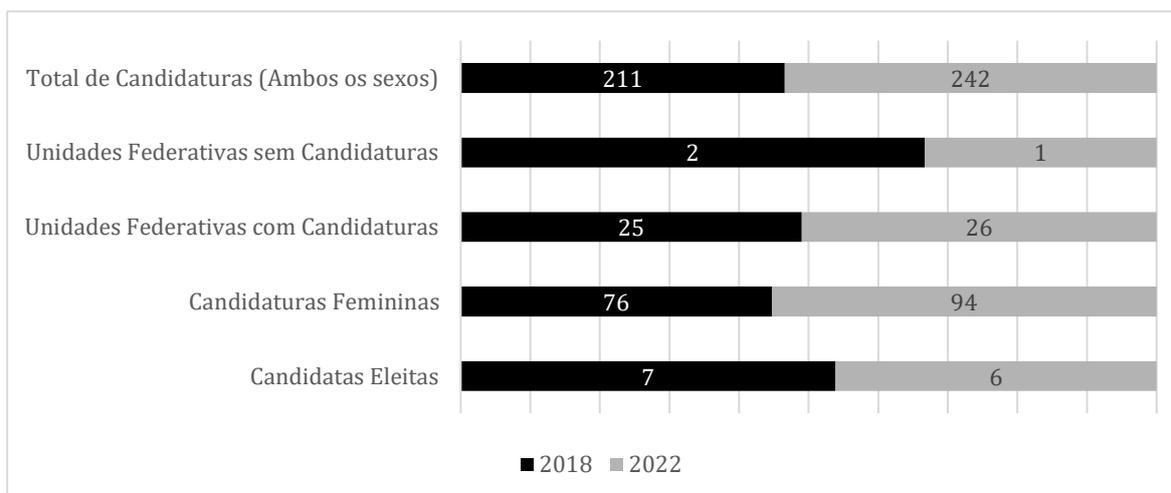


Fonte: Dashboard – Governadora: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

B) Vice-governadora

Nos anos de 2018 e 2022, a representatividade feminina para o cargo de vice-governadora também apresentou variações. Em 2018, de um total de 204 candidaturas, 79 eram de mulheres, representando 36% do total, com 7 candidatas eleitas, correspondendo a 25,9%. Dos 27 estados, 2 não apresentaram candidaturas femininas para o cargo de vice-governadora, o que corresponde a 7%. Em 2022, o número total de candidaturas para o cargo de vice-governador aumentou para 242, com 94 candidatas femininas, representando 38,8%. No entanto, o número de candidatas eleitas diminuiu para 6, correspondendo a 22,2%. A proporção de estados sem candidaturas femininas para vice-governadora permaneceu a mesma, com 2 estados, ou 7%, não apresentando candidatas femininas.

Gráfico 05- Índices de Vice-Governadoras na política

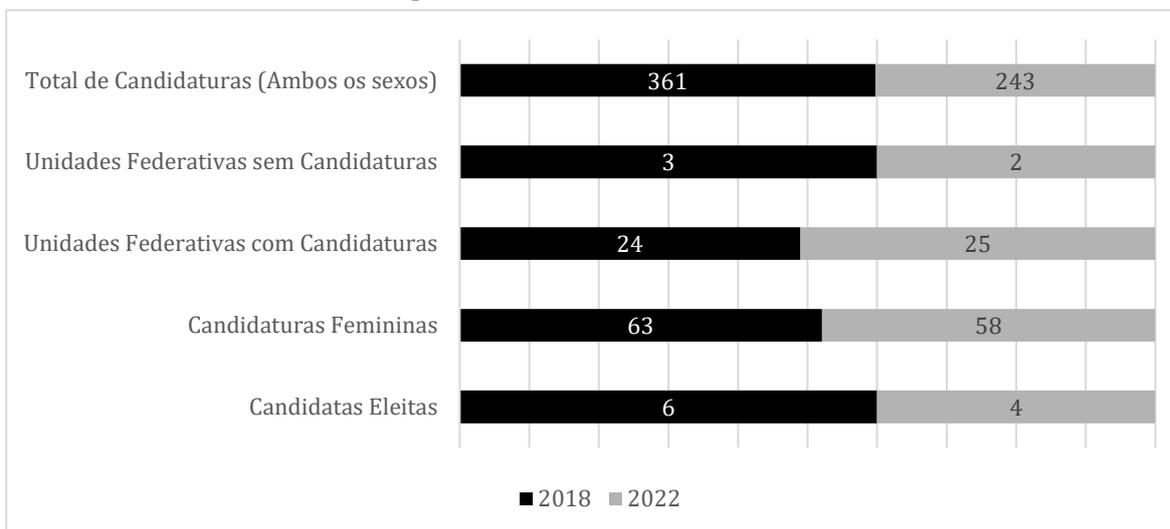


Fonte: Dashboard – Vice-Governador: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

C) Senadora

Nos anos de 2018 e 2022, as candidaturas femininas para o cargo de senadora apresentaram mudanças significativas. Em 2018, de um total de 361 candidaturas, 63 eram de mulheres, representando 17,5% do total, com 6 candidatas eleitas, correspondendo a 11,3%. Dos 27 estados, 3 não apresentaram candidaturas femininas para o cargo de senadora, o que corresponde a 11%. Em 2022, o número total de candidaturas para o cargo de senador diminuiu para 243, com 58 candidatas femininas, representando 23,9%. Apesar da redução no número total de candidaturas, o percentual de mulheres candidatas aumentou, mas apenas 4 candidatas foram eleitas, correspondendo a 14,8%. Dos 27 estados, 2 não apresentaram candidaturas femininas para o cargo de senadora, o que corresponde a 7%.

Gráfico 06- Índices de Senadoras na política

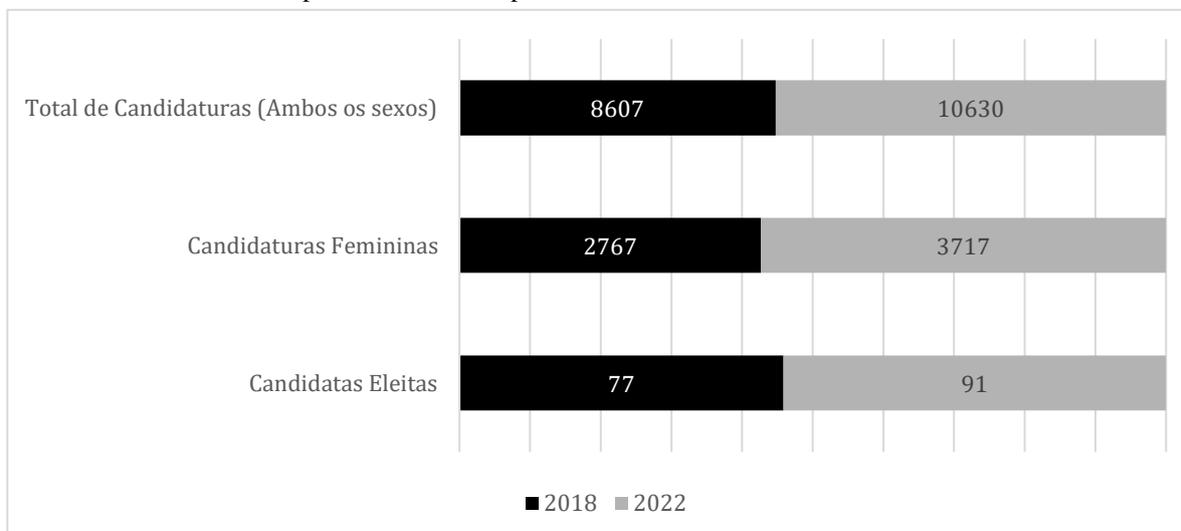


Fonte: Dashboard – Senadoras: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

D) Deputado Federal

Em 2018, para o cargo de deputado federal, houve um total de 8.607 candidaturas, das quais 2.767 foram de mulheres, representando 32,1%. Destas, apenas 77 candidatas foram eleitas, correspondendo a 15% do total. Já em 2022, o número total de candidaturas para deputado federal aumentou para 10.630, com 3.717 candidatas femininas, o que representa um percentual de 35%. Nesse ano, 91 mulheres foram eleitas, correspondendo a 17,7% do total de eleitos.

Gráfico 07- Índices de Deputadas Federal na política

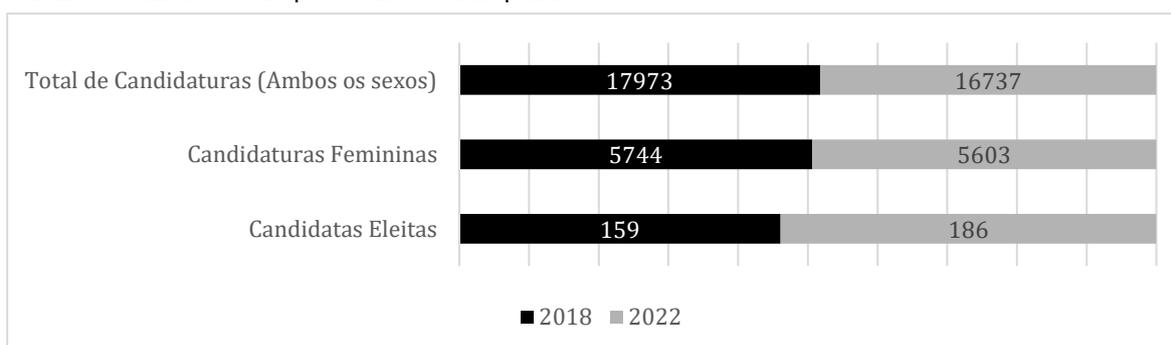


Fonte: Dashboard – Deputadas Federal: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

E) Deputado Estadual

Em 2018, para o cargo de deputado estadual, houve um total de 17.973 candidaturas, das quais 5.744 foram de mulheres, representando 32%. Destas, apenas 159 candidatas foram eleitas, correspondendo a 15,4% do total. Já em 2022, o número total de candidaturas para deputado estadual foi de 16.737, com 5.603 candidatas femininas, o que representa um percentual de 33,5%. Nesse ano, 181 mulheres foram eleitas, correspondendo a 17,7% do total de eleitos.

Gráfico 08- Índices de Deputado Estadual na política



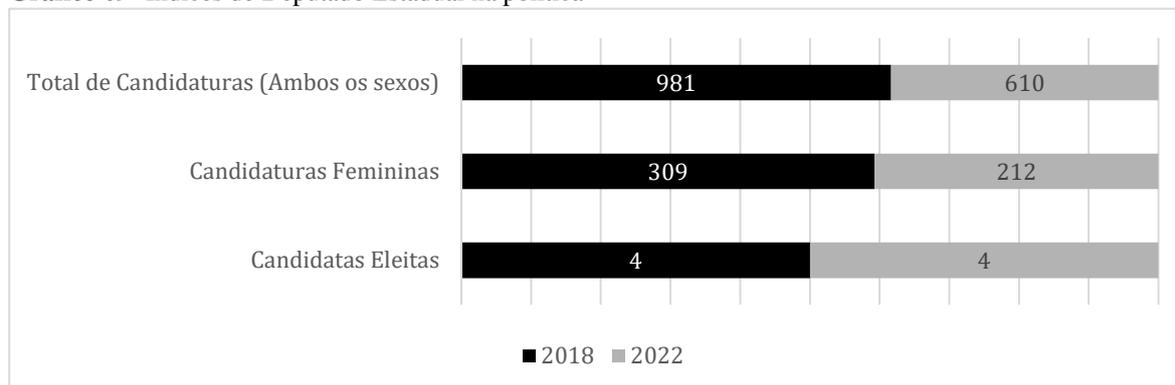
Fonte: Dashboard – Deputado Estadual: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

F) Deputado Distrital

Em 2018, para o cargo de deputado distrital, houve um total de 981 candidaturas, das quais 309 foram de mulheres, representando 31,5%. Destas, apenas 4 candidatas foram eleitas, correspondendo a 16,7% do total. Já em 2022, o número total de candidaturas para deputado

distrital foi de 610, com 212 candidatas femininas, o que representa um percentual de 34,8%. Nesse ano, 4 mulheres foram eleitas, correspondendo novamente a 16,7% do total de eleitos.

Gráfico 09- Índices de Deputado Estadual na política



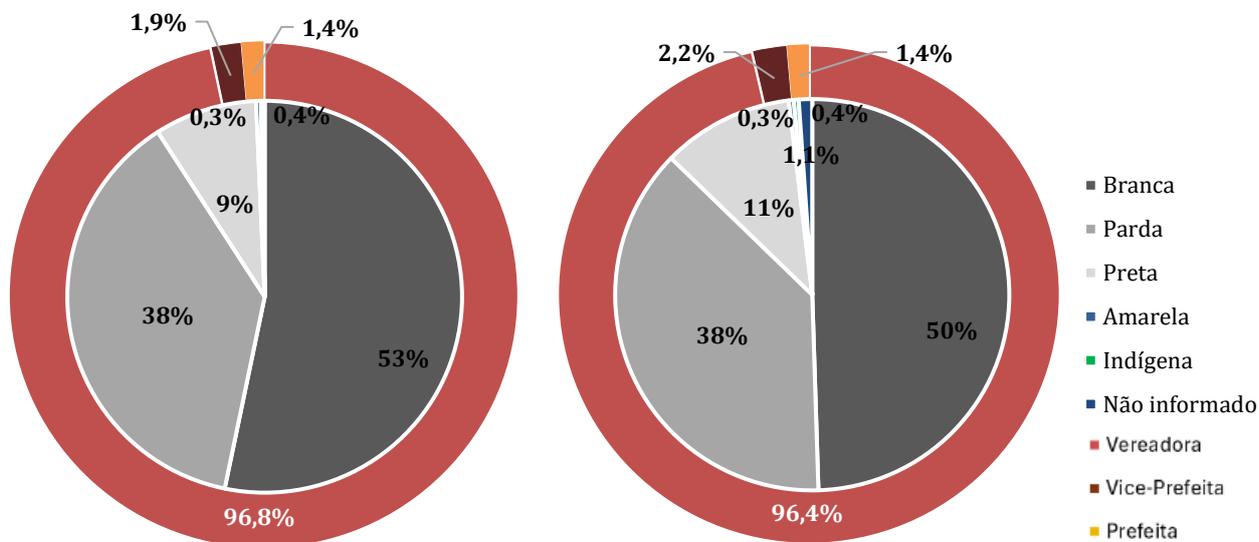
Fonte: Dashboard – Deputado Estadual: TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

3.2.3 Panorama das candidaturas municipais anos: 2016 e 2020

Nas eleições de 2016, que envolveram os cargos de vereadora, vice-prefeita e prefeita, houve um total de 496.977 candidaturas, das quais apenas 158.449 foram de mulheres, representando 32% do total de candidaturas. Especificamente, para o cargo de vereadora, houve 153.312 candidatas, correspondendo a 96,8% das candidaturas femininas; para vice-prefeita, foram 2.988 candidatas, representando 1,9%; e para prefeita, 2.149 candidatas, correspondendo a 1,4%. Em relação ao perfil racial das candidatas femininas, a composição foi a seguinte: 53,2% de mulheres brancas, 37,6% de mulheres pardas, 8,4% de mulheres pretas, 0,3% de mulheres indígenas e 0,4% de mulheres amarelas (TSE Mulheres, 2024).

Nas eleições de 2020, disputaram os cargos de vereador, vice-prefeito e prefeito um total de 557.678 candidaturas, das quais apenas 187.022 foram de mulheres, representando 34% do total de candidaturas. Para vereadora, foram 180.216 candidatas, correspondendo a 96,4% das candidaturas femininas; para vice-prefeita, foram 4.204 candidatas, correspondendo a 2,2%; e para prefeita, foram 2.602 candidatas, correspondendo a 1,4%. Em relação ao perfil racial das candidatas femininas, a composição foi a seguinte: 49,5% de mulheres brancas, 37,8% de mulheres pardas, 10,8% de mulheres pretas, 0,4% de mulheres indígenas, 0,4% de mulheres amarelas e 1,1% não informaram (TSE Mulheres, 2024).

Gráfico 10- Candidaturas municipais anos: 2016 e 2020



Fonte: Dashboard – Eleições 2016 x 2020 -TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

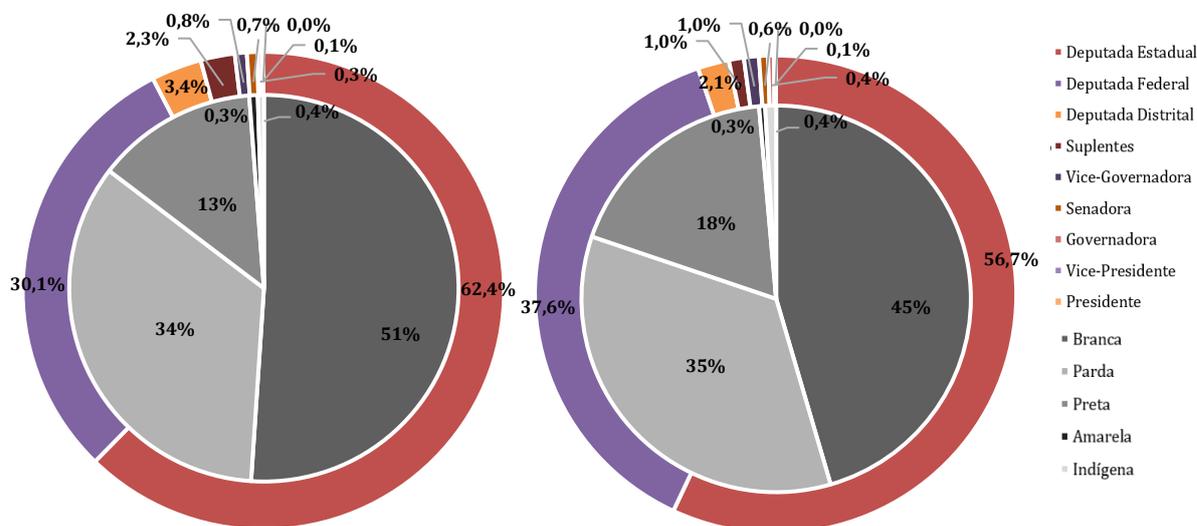
3.2.4 Panorama das candidaturas nacionais dos anos: 2018 e 2022

Nas eleições de 2018, em que se disputavam os cargos de presidência, vice-presidência, deputada estadual, deputado federal e senador, houve um total de 29.153 candidaturas, das quais apenas 9.204 foram de mulheres, representando 32% do total de candidaturas. Para deputada estadual, foram 5.744 candidatas, correspondendo a 62,4% das candidaturas femininas; para deputado federal, foram 2.767 candidatas, correspondendo a 30,1%; para vice-governadora, 76 candidatas, correspondendo a 0,8%; para governadora, 30 candidatas, correspondendo a 0,3%; e para senadora, 63 candidatas, correspondendo a 0,7%. Em relação ao perfil racial das candidatas femininas, a composição foi a seguinte: 51% de mulheres brancas, 34,3% de mulheres pardas, 13,4% de mulheres pretas, 0,5% de mulheres indígenas e 0,5% de mulheres amarelas (TSE Mulheres, 2024).

Nas eleições de 2022, que abrangeram os cargos de presidência, vice-presidência, deputada estadual, deputado federal e senador, um total de 29.262 candidaturas foi registrado, com apenas 9.890 delas sendo de mulheres, o que representa 33% do total de candidaturas. Entre as candidatas, destacam-se 5.603 para Deputada Estadual (56,7%), 1.297 para Deputada

Federal (37,6%), 18 para Vice-Governadora (1,0%), 7 para Governadora (0,4%), 8 para Senadora (0,6%), 4 para Presidente (0,0%), e 5 para Vice-presidente (0,1%). Em relação à composição racial das candidatas, observa-se que 45,3% eram mulheres brancas, 34,6% mulheres pardas, 18,3% mulheres pretas, 0,9% mulheres indígenas, 0,5% mulheres amarelas, enquanto 0,4% não informaram sua cor/raça.

Gráfico 11- Candidaturas Nacionais anos: 2018 e 2022



Fonte: Dashboard – Eleições 2018 x 2022 -TSE Mulheres (Dados obtidos no dia 14/07/2024)

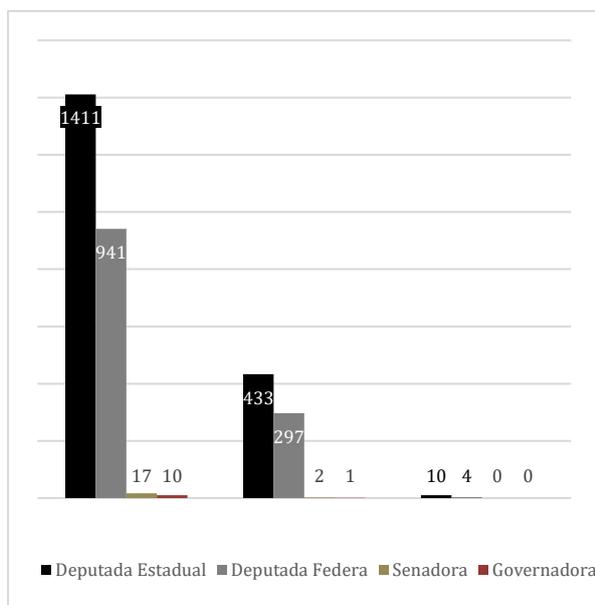
3.2.5 Análise dos maiores eleitorados do Brasil

- 2018

Nas eleições para Deputado Estadual de 2018, Minas Gerais apresentou um total de 1.411 candidaturas, das quais 433 foram de mulheres, com apenas 10 eleitas, correspondendo a um percentual de 13%. Em São Paulo, registrou-se 2.174 candidaturas no total, com 697 de mulheres, das quais 18 foram eleitas, representando 19,1%. Para Deputado Federal, Minas Gerais contou com 941 candidaturas, sendo 297 de mulheres, com apenas 4 eleitas, resultando em 7,5%. São Paulo, por sua vez, teve 1.686 candidaturas, com 528 de mulheres, das quais 11 foram eleitas, correspondendo a 15,7%. Para o cargo de Senadora, Minas Gerais registrou 17 candidaturas, sendo 2 de mulheres, sem nenhuma eleita. Em São Paulo, foram 20 candidaturas, com 6 de mulheres, e apenas 1 eleita, representando 50%. Para Governadora, Minas Gerais

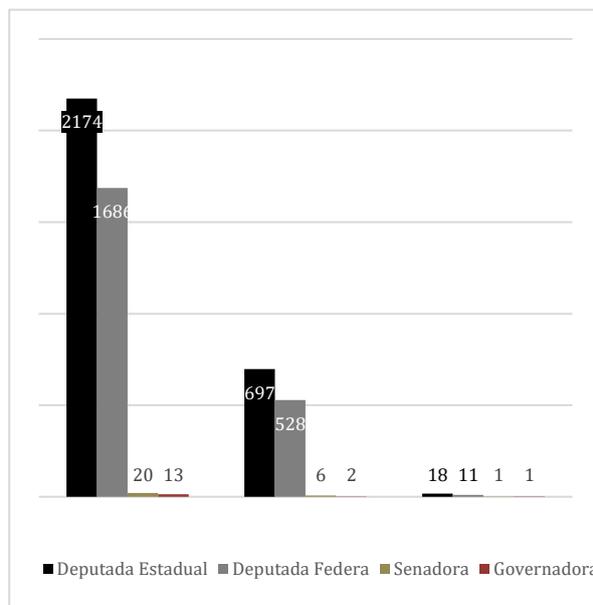
teve 10 candidaturas, com 1 de mulher, sem nenhuma eleita, enquanto São Paulo contou com 13 candidaturas, sendo 2 de mulheres, e 1 eleita, representando 50%.

Gráfico 12- Candidaturas de 2018 em Minas Gerais



Fonte: Dashboard – Eleições 2018 – Minas Gerais

Gráfico 13- Candidaturas de 2018 em São Paulo

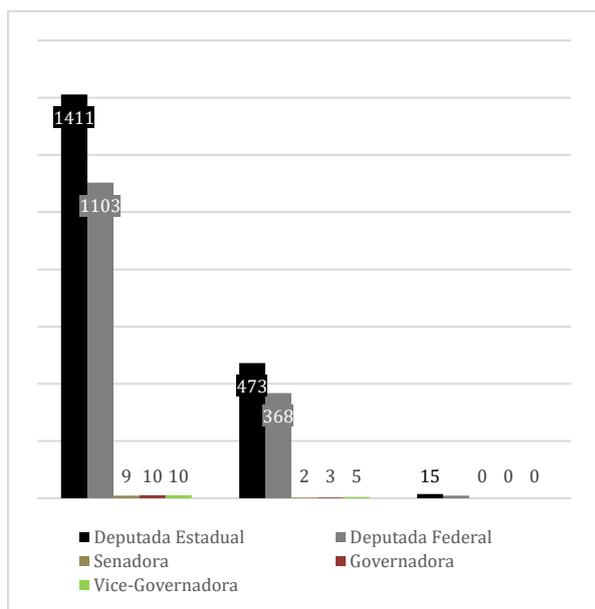


Fonte: Dashboard – Eleições 2018 – São Paulo

- 2022

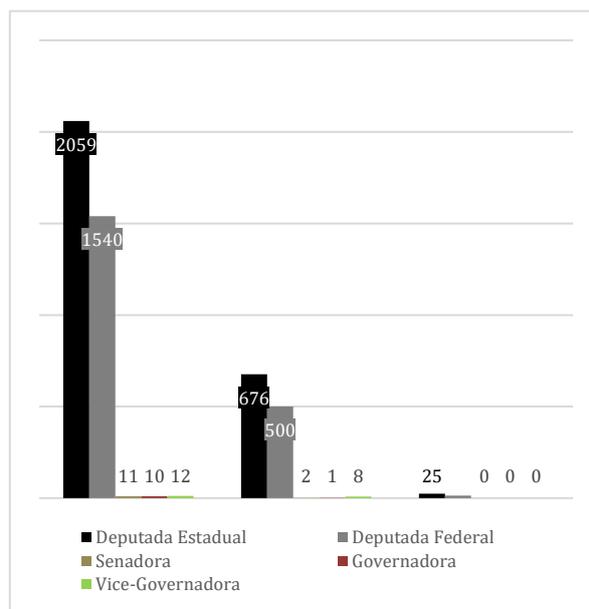
Nas eleições para Deputado Estadual de 2022, Minas Gerais apresentou um total de 1.411 candidaturas, das quais 473 foram de mulheres, com apenas 15 eleitas, correspondendo a um percentual de 19,5%. Em São Paulo, registrou-se 2.059 candidaturas no total, com 676 de mulheres, das quais 25 foram eleitas, representando 26,6%. Para Deputado Federal, Minas Gerais contou com 1.103 candidaturas, sendo 368 de mulheres, com apenas 9 eleitas, resultando em 19,5%. São Paulo, por sua vez, teve 1.540 candidaturas, com 500 de mulheres, das quais 14 foram eleitas, correspondendo a 20%. Para o cargo de Senador, Minas Gerais registrou 9 candidaturas, sendo 2 de mulheres, sem nenhuma eleita. Em São Paulo, foram 11 candidaturas, com 2 de mulheres, sem nenhuma eleita. Para Governador, Minas Gerais teve 10 candidaturas, com 3 de mulheres, sem nenhuma eleita, enquanto São Paulo contou com 10 candidaturas, sendo 1 de mulher, sem nenhuma eleita. Para Vice-Governador, Minas Gerais teve 10 candidaturas, com 5 de mulheres, sem nenhuma eleita, enquanto São Paulo contou com 12 candidaturas, sendo 8 de mulheres, sem nenhuma eleita.

Gráfico 14- Candidaturas de 2022 em Minas Gerais



Fonte: Dashboard – Eleições 2022 – Minas Gerais

Gráfico 15- Candidaturas de 2022 em São Paulo

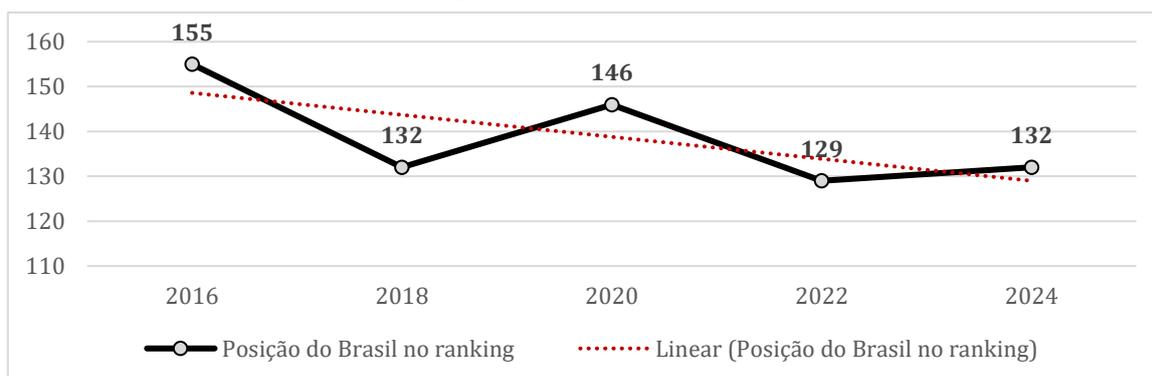


Fonte: Dashboard – Eleições 2022 – São Paulo

3.2.6 Posição do Brasil no ranking mundial de mulheres no parlamento

Este gráfico ilustra a posição do Brasil no ranking mundial de mulheres nos parlamentos nacionais ao longo dos anos. Em 2016, o Brasil ocupava a 155ª posição, com 9,9% de mulheres eleitas. Em 2018, a posição melhorou para 132ª, com um aumento para 15% de mulheres eleitas. No entanto, em 2020, o Brasil caiu para a 146ª posição, com 14,6% de representação feminina. Em 2022, o país subiu novamente para a 129ª posição, com 17,7% de mulheres eleitas. Em 2024, o Brasil ocupou a 132ª posição entre 192 países, com 17,5% de mulheres eleitas:

Gráfico 16- Posição do Brasil no Ranking mundial de Mulheres nos Parlamentos



Fonte: Dashboard – Ranking mundial de Mulheres nos Parlamentos - TSE Mulheres e IPU - Posição do Brasil no *Inter-Parliamentary Union* de junho de 2024 (Dados obtidos no dia 15/07/2024 de ambas as fontes)

Conforme os dados acima expostos, o contexto jurídico-democrático que visa a promoção da igualdade de gênero na política ainda não é suficiente para evitar a sub-representatividade das mulheres na política. Isso se deve à ocorrência de desigualdades interseccionais entre homens e mulheres, visto que na corrida eleitoral ainda predomina o controle da política por famílias patriarcais brancas que estiveram envolvidas na dominação econômica, racial e colonial no Brasil.

Nesse contexto, a política brasileira encontra-se, ainda, dominada pelo patriarcado heterocisnormativo racista. Isso porque, segundo Saffioti (2004, p. 58), o sistema patriarcal é: “uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia, quanto na violência”. Essa perspectiva de marginalização interseccional de mulheres na política é fundamentada pela análise de Flávia Biroli (2018) que destaca que obstáculos materiais, simbólicos e institucionais criam contrapontos que dificultam a atuação das mulheres e aumentam a sua exclusão no cenário político. As disputas políticas, majoritariamente, ocorrem entre homens brancos heterocisnormativos que possuem capital econômico, cultural e racial (Biroli, 2011, p. 100).

Para Flávia Biroli (2018, p.35-99), no contexto das hierarquias do ambiente político, o cenário supracitado é fruto da construção das identidades de gênero e é somatizado por, ao menos, outros dois elementos: classe social e raça. Mulheres que subvertem esta colonialidade de gênero no espaço político sofrem violência, como é o caso do brutal feminicídio de Marielle Franco, assassinada em 2018. Mulher negra lésbica e de núcleo residencial popular, a ex-vereadora do Rio de Janeiro, não foi assassinada apenas por ser uma mulher na política, mas também por sua raça, classe e orientação sexual:

Marielle, mulher negra lésbica com origem na favela, era voz de quem não é ouvida nos espaços de poder. Como mulher negra e feminista, era um corpo incômodo, que expunha o caráter sexista, racista e lesbofóbico de práticas e instituições. Denunciando os assassinatos de jovens da periferia, ela reforçava no debate público as vozes de suas mães, de suas irmãs, fundadas na dor da perda, para driblar a desumanização. Denunciava que o Estado de Direito se assenta sobre “vidas matáveis” e práticas de extermínio (ONU Mulheres, 2018, s/p).

Desse modo, compreende-se que um dos fatores que gera a violência de gênero na política é a desestabilização desta divisão sexual-racial do trabalho ocidental, em razão da ameaça da centralidade masculina branca cisheteronormativa neste espaço de poder, o que gera uma resposta violenta do ofensor para que seus privilégios sejam mantidos pela desigualdade interseccional. A seguir, discutiremos com profundidade, o conceito jurídico de violência de gênero na política.

4. VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA

4.1 A Lei 14.192/2021: Conceitos e Críticas

A Lei n.º 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, foi uma resposta jurídica à violência gerada a partir do avanço da representatividade feminina em espaços políticos. Assim, de acordo com o Art. 3º da Lei n.º 14.192/2021, o conceito legal de violência de gênero na política é:

Art. 3 Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021).

O primeiro ponto a se observar é que a legislação supracitada identifica atos de violência política de gênero como qualquer exclusão ou restrição em virtude do sexo biológico. Porém, mesmo diante à uma legislatura que trata a Lei por uma vertente biológica, o judiciário tem adotado a questão do gênero em uma perspectiva política interseccional, conforme prevê o Protocolo de Julgamento em uma Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), em que se tornou obrigatório tal adoção, por meio da Resolução nº 492/2023:

Em situações de violência política de gênero, especificamente tuteladas pela chamada Lei Maria da Pena, aplicável, assim, à tutela penal do artigo 326B do CE, o STJ, em decisão unânime, no julgamento de um Habeas Corpus (HC) n.º 152.491 que envolvia vítima transexual, decidiu que o termo mulher também inclui mulher trans, seguindo, inclusive, a Recomendação n. 128 do CNJ que adotou protocolo para julgamentos com perspectivas de gênero (Brasil, 2024).

Essa ampliação do conceito de gênero, por adoção do judiciário, é necessária para aumentar a eficácia da Lei n.º 14.192/2021, tendo em vista que mulheres trans estão mais vulneráveis à violência política, em razão de uma discriminação estrutural. Exemplo disso foi o crime sofrido por Benny Briolly, mulher trans negra e vereadora representante de Niterói pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), fato recuperado do banco de representações do Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Geral Eleitoral do dia 25 de maio de 2022, ofício n.º 7-096/2022/MPF/GT/PGE (PGE, 2022, s/p):

Segundo extrai-se do áudio divulgado na mídia acima, o deputado estadual Rodrigo Amorim (PSL/RJ), na Tribuna do parlamento estadual no dia 19.05.2022, refere-se à vereadora Benny

Briolly nos seguintes termos: “Tem lá em Niterói um ‘boizebu’, que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza”.

Raquel Gontijo (2023, p. 1), através da análise do caso da vereadora supracitada, primeiro caso de violência política transexual após a promulgação da Lei n.º 14.192/2021, salienta a necessidade de tratar a legislação à luz da categoria gênero e não da ideia biológica de sexo, no sentido de aumentar o seu âmbito de aplicação para além da violência sofrida por mulheres cis:

Embora existam inúmeras denúncias de violência contra mulheres, pessoas negras e LGBTQIAP+, diante da ausência da tipificação legal da Violência Política, as denúncias eram tratadas como assédio, importunação, ou violências de natureza não-física. No ano de 2021, a Lei nº 14.192/2021 foi aprovada formalmente para prever a violência política contra a mulher. Ela estende-se a outras categorias, o que impõe a denominação mais abrangente "Violência Política de Gênero".

A mesma problemática é vista na definição do crime de violência política contra a mulher, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 14.192/21, que se utiliza do sexo biológico para a definição do tipo penal e não o gênero:

É crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher gestante; maior de 60 (sessenta) anos; com deficiência (Brasil, 2021)

No entanto, a jurisprudência, na aplicação do tipo penal supracitado, ampliou seu escopo à luz do conceito de gênero. Segue a ementa do acórdão n.º 060047246, publicado no dia 02 de maio de 2024, em que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reconheceu o crime de violência política de gênero contra a vereadora Benny Briolly, por meio da aplicação do art. 326-B do Código Eleitoral:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO IMPUTADO A DEPUTADO ESTADUAL QUE, AO DISCURSAR DA TRIBUNA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PROFERIU PALAVRAS OFENSIVAS À DIGNIDADE DE VEREADORA DE NITERÓI. PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, AUTORIA INCONTROVERSA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO TIPO PENAL CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE DIFICULTAR O EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR DA VÍTIMA. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. CONDENAÇÃO À PENA DEFINITIVA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DA MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INDICADAS NA DENÚNCIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. SEM PERDA DO MANDATO.

1 – A preliminar de nulidade do acórdão que recebeu a denúncia deve ser afastada porque, à luz das circunstâncias do caso concreto, desimportante a presença da íntegra da sessão extraordinária da ALERJ na qual os fatos ocorreram no momento do juízo de admissibilidade da acusação. 2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constrianger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher. 3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima. 4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima. 5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF. 6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, Acórdão n.º 060047246, 2024, p. 2).

Logo, embora a Lei n.º 14.192/2021 mencione sexo biológico para o conceito jurídico de violência política, que não problematiza o *dimorfismo biológico*, o *patriarcalismo* e a *heterocisnormatividade* das relações sociais coloniais, o judiciário, no primeiro caso de aplicação da lei, adotou um conceito decolonial de gênero, pautado na interseccionalidade e no reconhecimento social da identidade feminina.

O segundo detalhe a se observar no artigo 3º da Lei n.º 14.192/2021 é a identificação de “[...] atos de violência política contra a mulher por ações que visam impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher [...]” e “[...] qualquer restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais [...]” (Brasil, 2021).

Entende-se que a referida lei traz uma abordagem reduzida e restritiva do conceito de violência política aos cargos eletivos, ao direito de votar e ser votada, e exclui mulheres que sofrem violência política em diferentes contextos políticos. É o que relata Manuela D’Ávila (2022, p.1), em seu livro “Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil” : “[...] desde 2004 sou vítima de ameaças, minha filha já foi agredida fisicamente [...]”. Manuela D’Ávila descreve que sua filha foi agredida fisicamente em um contexto político,

porém esse é um caso que não se enquadra no ordenamento como violência política de gênero, pois tanto Manuela, quanto sua filha não ocupam cargos eletivos.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a violência de gênero no âmbito político não se restringe apenas aos espaços públicos e eletivos tradicionais, mas permeia os bastidores das decisões políticas, influenciando diretamente a participação, a representatividade e o bem-estar das mulheres.

Por fim, o terceiro ponto a ser analisado nessa legislação é o fato de que exclui diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres na política, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 14.192/2021, que acrescenta a tipificação criminal de violência no Código Eleitoral mediante o art. 326-B, definindo como crime “assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo (...)” (Brasil, 2021).

Nesse ponto, observa-se que a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, define formas de violência contra a mulher de maneira muito mais ampla, abrangendo a violência sexual, física e patrimonial, para além da violência psicológica e moral que podem ser enquadradas na Lei n.º 14.192/2021:

Art. 7 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Somado a isso, a Lei n.º 14.197, de 1º de setembro de 2021 introduziu o art. 359-P no Código Penal:

Violência política

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Esse dispositivo representa um avanço ao definir a violência política no contexto penal, visto que aborda a violência política como qualquer forma de violência física, sexual ou psicológica, em razão do exercício de direitos políticos, o que não se restringe a cargos eletivos. O aumento da presença feminina em espaços de poder, por desestabilizar a divisão sexual-racial do trabalho herdada da colonização, também colabora para o aumento da violência política de gênero, seja durante o exercício do mandato ou em qualquer espaço político, o que não está abarcado pela Lei n.º 14.192/2021.

Essa inclusão do art. 359-P no Código Penal é uma tentativa de oferecer uma proteção mais robusta às mulheres que enfrentam violência política, mas, assim como a Lei n.º 14.192/2021, também apresenta limitações, pois ainda se remete às concepções biológicas ao utilizar o termo “sexo”.

Embora a criminalização não seja a melhor estratégia para coibir a violência de gênero na política, tendo em vista a situação degradante do sistema penal brasileiro, que é permeado pelo projeto político de encarceramento em massa de pessoas negras e periféricas, reconhece-se que há um efeito simbólico no sentido de mudança, a curto prazo, de uma cultura violenta para mulheres na política, por meio da positivação de tipos criminais. Desse modo, a criminalização é uma solução incompatível com a decolonialidade de gênero, tendo em vista que o encarceramento em massa de pessoas negras e periféricas no Brasil é um dos efeitos da anti-humanidade desta população estruturada pelo eurocentrismo na colonização.

Assim, a Lei n.º 14.192/2021, embora fundamental, não consegue alcançar todas as dimensões políticas de violência de gênero derivadas do sistema moderno/colonial. No entanto, ainda é essencial fortalecer a fiscalização de tal instrumento legal, para que mulheres na política se protejam contra todas as formas de violência de gênero, e para garantir a efetiva igualdade de oportunidades nestes espaços. Concomitantemente, é necessário repensar as próprias bases epistêmicas nas quais são produzidas tais normas, para que o Direito seja um instrumento de ruptura – e não de perpetuação – da colonialidade de gênero.

Nesse sentido, Marlise Matos (2019 p. 198-199) amplia o conceito legal e define a violência política contra as mulheres como violências de caráter físico, psicológico, moral e sexual com o intuito de limitar a participação da mulher na vida pública, política e partidária. Para a autora, (Matos, 2019), a violência política contra a mulher surge por meio de atos ou omissões que causam danos à inserção e à permanência das mulheres em espaços de poder, como também violam os direitos políticos tanto individuais, quanto coletivos. Alguns exemplos

de violência política incluem formas de assédio moral baseado em gênero como: o *mansplaining*, *bropropriating*, *gaslighting* e *mainterrupting*⁷, frequentemente exercidos em arenas legislativas.

Na tentativa ampliar o conceito jurídico brasileiro de violência de gênero na política, e de buscar estratégias que possam superar as três dimensões limitadoras da Lei n.º 14.192/2021 - quais sejam: identificação do gênero feminino pelo sexo biológico; restrição de aplicação apenas aos cargos eletivos; e exclusão de diversas formas de violência de gênero - serão analisadas na próxima seção legislações sobre a temática na América Latina, considerando o marco teórico decolonial. Foram selecionados os países latino-americanos que possuem as legislações mais completas sobre violência de gênero na política como exemplos para o sistema jurídico brasileiro.

4.2 O conceito jurídico de violência de gênero na política na América Latina

Baseando-se na análise da legislação de outros países que também visam combater a violência política de gênero, visa-se investigar algumas medidas que têm sido adotadas na Argentina, Bolívia, Equador e Costa Rica.

4.2.1 Argentina

A Lei n.º 27.533/2019 promove soluções para enfrentar esse desafio em sua sociedade, tais quais: mecanismos específicos para a proteção das mulheres em espaços políticos, incluindo apoio psicossocial e jurídico. Na Argentina, o conceito de violência política de gênero é amplamente adotado e compreende diversas formas de violações na vida pública e política. Tal concepção abrange não apenas instituições estatais e locais de votação, mas também partidos políticos, organizações sociais, associações sindicais e meios de comunicação. O conceito legal reconhece que a violência política contra as mulheres pode ocorrer em múltiplos espaços, sendo fundamental para assegurar uma participação política segura e equitativa para todas as mulheres.

⁷ Termo originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *interrupting* (interromper), que representa as diversas interrupções desnecessárias feitas por homens quando mulheres estão falando. O *mansplaining*, originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *explaining* (explicação), consiste no ato de um homem interromper uma mulher para explicá-la algo que ela já sabe, e *bropropriating*, termo originário da junção das palavras *bro-*, prefixo de *brother* (irmão) e *appropriating* (apropriação), que significa quando um homem leva o crédito por uma ideia de uma mulher (Reeves, 2015).

Art. 4 Definição. A violência contra as mulheres é entendida como qualquer conduta, por ação ou omissão, baseada em razões de gênero, que, direta ou indiretamente, tanto na esfera pública como na privada, no espaço digital analógico, baseada numa relação desigual de poder, afete a sua situação. vida, liberdade, dignidade, integridade física, psicológica, sexual, econômica ou patrimonial, participação política, bem como a sua segurança pessoal. Incluem-se os perpetrados pelo Estado ou pelos seus agentes.

Art. 6 Modalidades. Para os efeitos desta lei, entende-se por modalidades as formas como os diferentes tipos de violência contra a mulher se manifestam em diferentes áreas, incluindo especialmente as seguintes:

(...)

h) Violência público-política contra as mulheres: aquela que, por motivos de gênero, através de intimidação, assédio, descrédito, perseguição, assédio e/ou ameaças, impede ou limita o bom desenvolvimento da vida política ou o acesso aos direitos e deveres políticos, violando as normas vigentes relativas à representação política das mulheres, e/ou desencorajando ou prejudicando o exercício político ou a atividade política das mulheres, o que pode ocorrer em qualquer espaço da vida pública e política, tais como instituições estatais, locais de votação, partidos políticos, organizações sociais organizações, associações sindicais, meios de comunicação entre outros (Argentina, 2019).

Ademais, uma inovação presente na legislação argentina, em comparação com os demais países da América Latina mencionados, é a inclusão de disposições que garantem assistência jurídica gratuita às vítimas de violência política de gênero. Além disso, a legislação argentina prevê um atendimento articulado com a área de saúde, proporcionando assistência médica e psicológica às vítimas.

Art. 10 Fortalecimento técnico das jurisdições. O Estado nacional deve promover e fortalecer institucionalmente as diferentes jurisdições para a criação e implementação de serviços de assistência integral às mulheres que sofrem violência e às pessoas que a perpetraram, e deve garantir:

(...)

c) Assistência jurídica e patrocínio gratuitos

d) Atendimento articulado com a área de saúde que presta assistência médica e psicológica (Argentina, 2019).

Esta abordagem integrada reflete um compromisso abrangente com a proteção e o apoio às mulheres em situações de violência política, promovendo não apenas a justiça, mas também o bem-estar físico e emocional das vítimas.

4.2.2 Bolívia

A Lei nº 243/2012 busca abordar essa questão em âmbito nacional, de modo que foi o primeiro país a aprovar a legislação que tipificou o crime de assédio e violência política contra

mulheres na América Latina (Pinho, 2020). A Legislação na Bolívia é severa, visto que inclui a inabilitação para ocupar cargos públicos, o que a difere do Brasil.

A legislação boliviana, em seu artigo 1º, fundamenta-se nos Tratados e Instrumentos Internacionais sobre os Direitos Humanos das Mulheres, que foram ratificados pelo país. Esses tratados e instrumentos internacionais proporcionam um marco jurídico essencial para a proteção e promoção dos direitos das mulheres, refletindo o compromisso do país com a igualdade de gênero e a erradicação da discriminação.

Entre esses instrumentos, destacam-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), que também foram ratificados pelo Brasil (Albaine, 2020).

Embora o Brasil também tenha ratificado esses mesmos tratados, a legislação brasileira que trata da violência política de gênero não se baseia explicitamente nesses acordos. Isso demonstra uma lacuna significativa na incorporação direta dos compromissos internacionais nas leis nacionais que abordam a violência política contra as mulheres, indicando a necessidade de um alinhamento mais robusto entre os marcos legais internacionais e as políticas nacionais para assegurar a proteção efetiva dos direitos das mulheres na esfera política.

Um ponto a se destacar na legislação boliviana é que ao prever punições não apenas para atos individuais, mas também para ações perpetradas por grupos. Essa abordagem é significativa, pois reconhece a natureza muitas vezes coletiva da violência política de gênero, garantindo que grupos organizados que praticam tais atos também sejam responsabilizados. Isso reflete um avanço importante na proteção dos direitos políticos das mulheres, ao abordar tanto as dimensões individuais quanto as coletivas da violência: “Art. 2 (OBJETO). O objetivo desta Lei é estabelecer mecanismos de prevenção, atenção e sanções contra atos individuais ou coletivos de assédio e/ou violência política contra as mulheres, para garantir o pleno exercício dos seus direitos políticos” (Bolívia, 2012).

A lei Boliviana, assim como a Argentina, aborda um entendimento mais amplo das mulheres vítimas de violência política, reconhecendo que a política vai além da representação em cargos eletivos. Ao incluir também as mulheres nomeadas ou que exercem qualquer função político-pública, a lei garante que todas as mulheres envolvidas na política, independentemente de sua posição, estejam protegidas contra assédio e violência.

Art. 3 Estabelece finalidades, um ponto interessante é:

1. Eliminar atos, comportamentos e manifestações individuais ou coletivas de assédio e violência política que afetem direta ou indiretamente as mulheres no exercício de funções político-públicas.
2. Garantir o exercício dos direitos políticos das mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de funções político-públicas.
3. Desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres (Bolívia, 2012)

Art. 5 (ÂMBITO DA PROTEÇÃO). Esta Lei protege todas as mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício político - público (Bolívia, 2012)

Em relação ao conceito, a lei aborda dois prismas: o assédio político e a violência política. Esses dois grupos de definições se diferenciam pela violação cometida. O assédio político é definido como o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, podendo atingir inclusive os familiares da mulher. Já a violência política compreende ações, comportamentos e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais, cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra a mulher na política ou seus familiares.

Art. 7 (DEFINIÇÕES). Para efeitos de aplicação e interpretação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- a. Assédio Político. -Entende-se por assédio político o ato ou conjunto de atos de pressão, perseguição, assédio ou ameaças, cometidos por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou através de terceiros, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de cargo político. - Públicas ou contra os seus familiares, com o objetivo de abreviar, suspender, impedir ou restringir as funções inerentes ao seu cargo, de induzi-los ou obrigá-los a praticar, contra a sua vontade, ação ou incorrer em omissão, no desempenho das suas funções. deveres ou no exercício dos seus direitos.
- b. Violência política.-Entende-se por violência política as ações, comportamentos e/ou agressões físicas, psicológicas, sexuais cometidas por uma pessoa ou grupo de pessoas, diretamente ou por meio de terceiros, contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou em exercício de cargo político-público, ou contra sua família, abreviar, suspender, impedir ou restringir o exercício do seu cargo ou induzi-la ou obrigá-la a praticar, contra a sua vontade, ação ou omissão, no cumprimento das suas funções ou no exercício dos seus direitos (Bolívia, 2012).

Já em relação ao Artigo 8º, verifica-se que este instrumento classifica diversas ações que constituem violência política, assegurando que tanto as agressões físicas, psicológicas, sexuais quanto outras formas de intimidação e coação sejam reconhecidas e sancionadas. Ao listar explicitamente essas violações de forma não-taxativa, a lei oferece um quadro nítido para a prevenção, atenção e punição desses atos, reforçando a proteção dos direitos políticos das mulheres e garantindo um ambiente político mais seguro e equitativo:

Art. 8 (ACTOS DE ASSÉDIO E/OU VIOLÊNCIA POLÍTICA). São atos de assédio e/ou violência política contra as mulheres aqueles que: (ROL DE VIOLAÇÕES)

- a. Impõem, através de estereótipos de género, o desempenho de atividades e tarefas fora das funções e atribuições do seu cargo.
- b. Atribuir responsabilidades que resultem na limitação do exercício da função político-pública.
- c. Fornecer às mulheres candidatas ou às autoridades eleitas ou nomeadas informações falsas, errôneas ou imprecisas que conduzam ao exercício inadequado das suas funções político-públicas.
- d. Impedir por qualquer meio que mulheres eleitas, titulares ou substitutas, ou designadas, participem de sessões ordinárias ou extraordinárias ou qualquer outra atividade que implique a tomada de decisões, impedindo ou suprimindo o direito de palavra e voto em igualdade de condições com os homens.
- e. Fornecer ao Órgão Eleitoral Plurinacional dados falsos ou informações incompletas sobre a identidade ou sexo do candidato.
- f. Impedir ou restringir a sua reintegração no cargo quando usufruam de licença justificada.
- g. Restringir o uso da palavra em sessões ou outras reuniões e a sua participação em comissões, comitês e demais órgãos inerentes ao seu cargo, nos termos da regulamentação estabelecida.
- h. Restringir ou impedir o cumprimento dos direitos políticos das mulheres que exercem funções político-públicas ou que provêm de eleições com procedimentos específicos das Nações e Povos Indígenas, Camponeses e Afro-Bolivianos.
- i. Restringir ou impedir o uso de ações constitucionais e legais para proteger seus direitos contra atos ou impedir o cumprimento das Resoluções correspondentes.
- j. Impor sanções injustificadas, impedindo ou restringindo o exercício dos seus direitos políticos.
- k. Aplicar sanções pecuniárias, deduções arbitrárias e ilegais e/ou retenção de salários.
- L. Discriminar com base em sexo, cor, idade, orientação sexual, cultura, origem, idioma, credo religioso, ideologia, filiação política ou filosófica, estado civil, condição econômica, social ou de saúde, profissão, ocupação ou comércio, nível de escolaridade, condição de deficiência, origem, aparência física, vestuário, sobrenome ou outras que tenham por objetivo ou resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em condições de igualdade dos direitos humanos e das liberdades fundamentos reconhecidos pela lei.
- m. Discriminar a autoridade eleita designada ou no exercício da função político pública, por se encontrar em estado de gravidez, parto ou puerpério, impedindo ou negando o exercício do seu mandato ou o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei ou concedidos a eles correspondem.
- n. Divulgar ou revelar informações pessoais e privadas de mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de funções político-públicas, com o objetivo de atentar contra a sua dignidade como ser humano e utilizá-las para obter contra a sua vontade a demissão e/ou licença para o cargo que ocupam ou para o qual se candidatam. qualquer.
- o. Difundir informações falsas relacionadas com funções político-públicas, com o objetivo de desacreditar a sua gestão e obter contra a sua vontade a demissão e/ ou licença do cargo que ocupam ou a que se candidatam.
- p. Pressionar ou induzir autoridades eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo.
- q. Forçar, através da força ou intimidação, autoridades eleitas ou nomeadas no exercício das suas funções político-públicas a assinar todo o tipo de documentos e/ou endossar decisões contrárias à sua vontade, interesse público ou geral (Bolívia, 2012),

A legislação boliviana se destaca por incorporar um mecanismo essencial no artigo 15, que estabelece a obrigação dos servidores públicos de denunciar atos de assédio e/ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de funções político-públicas. Este dispositivo não apenas promove a responsabilização ativa dos servidores, mas

também desempenha um papel crucial na prevenção da violência institucional. Ao exigir que os servidores públicos relatem tais atos às autoridades competentes, a lei assegura que não haja omissão por parte das instituições, coibindo práticas corporativistas machistas e sexistas. Essa abordagem é uma importante ferramenta para combater a violência institucional e fortalecer a integridade do ambiente político, promovendo um sistema mais transparente e responsável:

Art. 15 (OBRIGAÇÃO DE RELATAR).

I. Os servidores públicos que tenham conhecimento da prática de atos de assédio e/ou violência política contra mulheres candidatas, eleitas, nomeadas ou no exercício de funções político-públicas, têm a obrigação de denunciar o facto às autoridades competentes.

II. Caso os servidores públicos descumpram esta obrigação, serão processados e sancionados, nos termos da Lei (Bolívia, 2012).

No que tange o Artigo 17, a legislação boliviana se destaca por seu enfoque abrangente, ao incluir explicitamente o envolvimento de familiares como uma forma de violência política. Isso representa um avanço significativo em relação a outras legislações, que podem não abordar essa dimensão da violência de forma tão detalhada. Ao reconhecer e sancionar a violência que atinge a esfera privada das vítimas, a lei boliviana promove uma abordagem mais completa e sensível às complexidades da violência de gênero no contexto político.

Art.17 (INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DISCIPLINARES E SANÇÕES)

II. A pena máxima será imposta para infrações graves quando ocorrerem as seguintes circunstâncias:

(...)

8. Envolver os filhos ou filhas da vítima como forma de pressão para violar os direitos das autoridades eleitas.

Um exemplo ilustrativo desse fenômeno é o caso de Manuela D'ávila, cuja filha foi utilizada como meio de pressão para forçar a violação de seus direitos políticos. Esse caso demonstra como a violência política pode se manifestar de maneira insidiosa e pessoal, afetando a vida familiar das vítimas de forma direta, que pela legislação brasileira não se enquadra como vítima. Esta medida é significativa, pois permite uma sanção que é tanto proporcional, quanto direcionada à natureza da infração, sem recorrer a medidas carcerárias ou outras penalidades que possam ser desproporcionais.

Art. 17 (INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS OU DISCIPLINARES E SANÇÕES).

III. As infrações gravíssimas cometidas pelas autoridades eleitas serão punidas com suspensão temporária do cargo sem remuneração por até 30 (trinta) dias.

Em contraste, a legislação brasileira não contempla uma sanção equivalente para infrações graves ou gravíssimas no contexto político. A ausência de uma disposição que permita a suspensão temporária do cargo sem remuneração representa uma lacuna importante na legislação brasileira. A inclusão de uma medida como a prevista na legislação boliviana poderia contribuir para um sistema mais robusto de sanções, permitindo uma resposta mais adequada às infrações cometidas por autoridades políticas. A adoção de tal medida no Brasil poderia proporcionar um mecanismo adicional para garantir a responsabilidade e a conformidade das autoridades políticas, promovendo uma maior integridade e eficácia no exercício dos cargos públicos.

4.2.3 Equador

O Equador também possui uma abordagem abrangente, estabelecida pela Lei Orgânica Integral n.º 175/2018, que tem como objetivo promover a igualdade de gênero e prevenir a discriminação e a violência contra as mulheres. Nesse sentido, não se trata de uma lei específica para enfrentamento de violência de gênero na política. Conforme estabelecido no artigo 1º da Lei 175/2018, o objetivo é evitar e erradicar todos os tipos de violência contra mulheres — incluindo meninas, adolescentes, jovens, adultas e idosas — em toda a sua diversidade, abrangendo as esferas pública e privada. Na esfera pública, a lei se aplica a atos de violência que ocorrem em contextos políticos e administrativos, como assédio ou violência no exercício de cargos públicos.

Art. 1 O objetivo desta Lei é evitar e erradicar todos os tipos de violência contra as mulheres: meninas, adolescentes, jovens, adultos e idosos, em toda a sua diversidade, nas esferas pública e privada; em especialmente quando se encontram em múltiplas situações de vulnerabilidade ou risco, através de políticas e ações prevenção, cuidado, proteção e reparação abrangentes das vítimas; bem como através da reeducação do agressor e trabalho nas masculinidades (Equador, 2018).

Ao integrar essas duas esferas, a legislação estabelece um marco inclusivo para combater a violência de gênero, refletindo uma compreensão profunda das múltiplas dimensões dessa questão. Essa abordagem interseccional é crucial porque reconhece que a violência de gênero não afeta todas as mulheres da mesma maneira e que diferentes fatores podem intensificar ou moderar a experiência de violência

Art. 7 Abordagens. Na aplicação desta Lei Serão consideradas as seguintes abordagens:

Abordagem da interseccionalidade. Identifica e valoriza o condições sociais, econômicas, políticas, culturais, religiosos, étnicos, geográficos, físicos e outros que são parte simultânea da identidade individual e comunitária das mulheres e adapta as ações a essas realidades, serviços públicos e políticas voltadas à prevenção e erradicação da violência contra as mulheres e cuidado, proteção e restituição dos direitos da vítima (Equador, 2018).

Por ser uma lei que trata da violência de gênero em sentido amplo, a legislação tipifica a violência física, violência psicológica, violência sexual, violência econômica e patrimonial, violência simbólica, violência ginecológico-obstétrica e a violência política. que é definida como:

Art. 10 - Tipos de violência. Para fins de aplicação desta Lei e sem prejuízo do disposto nos instrumentos internacionais de direitos humanos e o Código Penal Orgânico Integral e a Lei, são considerados os seguintes tipos de violência.

(...)

f) Violência política- É aquela violência cometida por uma pessoa ou grupo de pessoas, direta ou indiretamente, contra mulheres que são candidatas, ativistas, eleitos, nomeados ou ocupantes de cargos públicos, defensores de direitos humanos, feministas, líderes políticos ou social ou contra sua família. Esta violência é dirigida encurtar, suspender, impedir ou restringir suas ações ou o exercício do seu cargo, ou induzi-lo ou forçá-lo a realiza uma ação contra sua vontade ou incorre em omissão, no exercício das suas funções, incluindo a falta de acesso a bens públicos ou outros recursos para a bom desempenho de suas funções (Bolívia, 2018),

Em comparação à legislação brasileira, a legislação equatoriana, em seu artigo 10, oferece uma definição mais abrangente de violência política, englobando uma variedade de formas de agressão — desde violência física e psicológica até restrições no acesso a recursos essenciais e coação —, considerando, assim como a legislação boliviana, os membros da família.

4.2.4 Costa Rica

A legislação da Costa Rica n.º 10.235/2021 é uma lei específica para a definição e combate à violência política de gênero, conforme descrito em seu objetivo:

Art. 1 O objetivo desta lei é prevenir, combater, punir e erradicar a violência contra as mulheres na política como uma prática discriminatória baseada no gênero, o que é contrário ao exercício efectivo dos direitos políticos das mulheres, todos de acordo com o princípio da igualdade perante a lei de todas as pessoas, estabelecido no artigo 33 da Constituição Política do país. Entende-se que a discrepância de critérios, a divergência de opiniões, a manifestação de posições adversas, debate ou discussão democrática, seleção ou apoio a alternativas diferentes daquelas levantadas ou propostas por um mulheres, são protegidas pelos princípios da liberdade de expressão e autodeterminação (Costa Rica, 2021).

Em contraste, a legislação brasileira trata a violência política contra as mulheres com base no conceito de “sexo” que é entendido em termos biológicos. O artigo 3º da lei brasileira considera violência política como qualquer ação, conduta ou omissão destinada a restringir os direitos políticos das mulheres e inclui distinções ou restrições baseadas no sexo, ou seja, no fator biológico. Essa diferença na abordagem reflete uma distinção importante: a legislação da Costa Rica enfoca as dimensões sociais e culturais da violência de gênero, proporcionando uma perspectiva mais inclusiva. O conteúdo desta lei e a sua interpretação foram baseados na validação dos decorrentes compromissos internacionais, conforme artigo a seguir:

Art. 2 Interpretação do regime jurídico desta lei O regime jurídico relativo à erradicação da violência contra as mulheres na política deve ser interpretada de forma a garantir o cumprimento das obrigações e compromissos previstos derivados da Convenção do Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar Violência contra as Mulheres, bem como em outros instrumentos internacionais de direitos humanos.

A proteção legal da Costa Rica aos direitos das mulheres a uma vida livre de violência de gênero na política aplica-se em diversas áreas: participação das mulheres em estruturas, comissões ou órgãos dentro de partidos políticos; a candidatura e designação a cargos eletivos; o exercício de cargos eletivos ou designações; e o envolvimento na promoção e execução de políticas públicas sobre igualdade de gênero e direitos políticos das mulheres, não se limitando ao exercício efetivo de cargos eletivos, conforme artigo 3º:

Art. 3 Esta lei protege os direitos das mulheres a uma vida livre de violência de gênero na política e será aplicável nas seguintes áreas:

- a) Quando as mulheres são membros e participam da estrutura, das comissões ou órgãos dentro de partidos políticos.
- b) Quando mulheres forem candidatas, pré-candidatas e candidatas a cargos de eleição ou designação popular.
- c) Quando as mulheres ocupam cargos eletivos, ou designação.
- d) Quando, pela natureza das suas funções, as mulheres sejam responsáveis pela promoção e execução de políticas públicas institucionais sobre igualdade de gênero e direitos políticos das mulheres e por participar em órgãos, programas e estruturas nas instituições públicas para o cumprimento de suas atribuições e atribuições (Costa Rica, 2021),

A abordagem detalhada da lei reflete, a partir de seu artigo 5º, um compromisso em identificar e prevenir uma ampla gama de comportamentos que podem constituir violência política, em contraste, a legislação brasileira, que define violência política de maneira mais genérica.

Art. 5 São manifestações de violência contra as mulheres na política, entre outras, as seguintes:

- a) Atribuir responsabilidades ou tarefas fora do seu cargo, ou funções que manifestamente não correspondem à sua hierarquia e investidura, pelo que arbitrário.

- b) Atribuir funções sabendo que os recursos não existem necessários para torná-los viáveis ou executáveis.
- c) Remover ou suprimir responsabilidades, funções ou tarefas inerentes ao cargo, sem qualquer justificativa.
- d) Impedir, salvo impedimento legal, o acesso às informações necessárias ao tomar decisões ou fornecer informações falsas, errôneas ou falsas com intenção maliciosa, desatualizado ou impreciso que leve ao exercício inadequado de suas funções.
- e) Impedir ou restringir a sua reintegração no cargo, quando da utilização de autorização, deficiência ou licença.
- f) Restringir, de forma injustificada e arbitrária, a sua participação em comissões, comitês e demais órgãos inerentes ao seu cargo, de acordo com a legislação ou regulamentos estabelecidos
- g) Discriminar por estar grávida ou amamentando; licença, deficiência ou outra condição relacionada à maternidade.
- h) Divulgar ou revelar informações privadas sem autorização prévia por escrito ou transferência de direitos de imagem, por qualquer meio ou plataforma em que seja divulgada informação, comunicação, dados, materiais audiovisuais, fotografias e conteúdos digitais, com o objetivo de limitar ou cancelar os seus direitos políticos prejudicar a sua reputação, prestígio ou imagem pública.
- i) Desistir de ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou impedir a execução de uma resolução emitida em favor dos seus direitos políticos, através de ameaças, agressões ou danos contra ela ou contra pessoas com quem ela mantenha um vínculo emocional.
- j) Prejudicar, com ou sem a presença da parte afetada, a sua credibilidade ou a sua capacidade política devido à sua condição de gênero, através de insultos, gritos, insultos, ameaças, epítetos humilhantes e ridículo em privado ou público.
- k) Agredir a mulher ou mulheres devido à sua condição de gênero, através de comentários, gestos, qualificações ou outros com conotações sexuais, em privado ou em públicos, incluindo meios virtuais, que afetem o exercício dos seus direitos políticos.
- l) Agredir fisicamente uma mulher ou grupo de mulheres devido à sua condição de gênero.
- m) Utilizar linguagem, imagens e símbolos ou propaganda eleitoral que reproduz estereótipos e papéis tradicionais com o objetivo de minar o exercício político de uma mulher ou grupo de mulheres, desqualificando ou reduzindo a uma condição de subordinação por razões de gênero. (Costa Rica, 2021),

Em contraste, a legislação brasileira apresenta uma abordagem mais limitada, não abrangendo todas essas áreas de forma tão detalhada. A legislação da Costa Rica é pioneira ao reconhecer a violência patrimonial e a simbólica como formas de violação, no contexto político das demais legislações apresentadas, como também outras formas de violência contra as mulheres na política que incluem: assédio, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica.

Esta inclusão é significativa porque amplia a compreensão da violência política para além das agressões psicológicas tradicionais, reconhecendo o impacto da violência patrimonial, que envolve a privação de recursos e bens, e da violência simbólica, que se refere à diminuição e desvalorização das mulheres através de estereótipos e normas culturais prejudiciais.

Art. 8 Para os efeitos desta lei, entende-se como:

- a) Violência contra a mulher na política: toda conduta, seja por ação, omissão ou tolerância, dirigida contra uma ou mais mulheres que aspiram ou estão em exercício de cargo ou função pública, que se baseie em razões de gênero ou na identidade de gênero, exercida diretamente, ou por meio de terceiros pessoas ou por meios virtuais,

que cause dano ou sofrimento e que tenha como objetar ou, como consequência, prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos seus direitos políticos, em um ou mais dos seguintes casos:

- 1) Impedir total ou parcialmente o exercício do cargo, cargo ou função pública.
- 2) Forçar a renúncia da pré-candidatura, candidatura ou cargo político ou interno a uma organização social.
- 3) Afetar o direito à vida, integridade pessoal e direitos de propriedade para impedir o livre exercício dos direitos políticos.
- 4) Prejudicar a reputação, o prestígio e a imagem pública para impedir a livre exercício dos direitos políticos.
 - a) A violência contra as mulheres na política inclui, entre outros, assédio ou assédio, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica.
 - a) A violência contra as mulheres na política inclui, entre outros, assédio ou assédio, violência física, psicológica, sexual, patrimonial e simbólica.
 - b) Discriminação contra as mulheres: conforme estabelecido pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a discriminação contra as mulheres denotará qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou resultado prejudicar ou anular a reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente do seu estatuto civil, com base na igualdade entre homens e mulheres, nos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera. A violência contra as mulheres com base no sexo ou género também constituem uma forma de discriminação contra as mulheres, proibido pela referida convenção.
 - c) Cargos de representação partidária: são aqueles ocupados por delegados para as diversas assembleias territoriais, membros das comissões executivas e do Ministério Público dos vários níveis, membros dos vários tribunais e órgãos do estrutura do grupo político, tanto as definidas na legislação eleitorais, como os criados pelos estatutos dos partidos. Também o pré-candidaturas e candidaturas a cargos eleitos internamente de cada partido político.
 - d) Cargos eleitos pelo povo: são aqueles cargos aos quais, de acordo com o Constituição Política ou leis, é acessado através do voto direto do cidadania. Esses cargos incluem cargos regulares e alternativos.
 - e) Cargos por nomeação: são aqueles cargos que, segundo a Constituição Política ou leis, é acessado através de ato de nomeação realizado pelo hierarquias da Administração Pública e do Poder Legislativo, para dirigir instituições públicas ou integrar conselhos de administração ou outros órgãos colegiados incluindo a magistratura.
 - f) Cargos de gestão dentro de organizações sociais: são aqueles cargos de administração dos órgãos que integram a estrutura interna da cada uma das organizações, sejam elas sindicatos, associações civis, cooperativas, associações de solidariedade ou associações de desenvolvimento comunitário, e que varia em cada um de acordo com os regulamentos que os regem.
 - g) Cargos de serviço público para a promoção da igualdade e equidade gênero: são aqueles que têm competência institucional para promover políticas promoção da igualdade de género e que pode envolver a participação (Costa Rica, 2021).

Em seu artigo 6º, a lei reconhece que os partidos desempenham um papel crucial na prevenção e no enfrentamento da violência política. A legislação estabelece mecanismos para que os partidos sejam responsabilizados por atos de violência cometidos dentro de suas estruturas, promovendo uma cultura de responsabilidade e ação contra a violência de gênero.

Art. 6 Responsabilidades dos partidos políticos

No que diz respeito à prevenção e atenção à violência contra as mulheres na política, Os partidos políticos, sem exceção, devem realizar ações permanentes dirigidas garantir o livre exercício dos direitos políticos das mulheres e erradicar todas as formas de discriminação, sexismo, segregação, papéis, mandatos e estereótipos com

base no seu género, de acordo com a lei e as convenções internacionais dos direitos humanos atuais. Eles também são responsáveis por projetar, aprovar, executar, monitorar e avaliar políticas internas, regulamentos e protocolos destinados a promover a participação da igualdade efectiva entre mulheres e homens, bem como a proibição de incorreratos de violência contra as mulheres na política, o procedimento para investigação das denúncias, bem como das sanções a serem impostas. Além disso, devem constituir os órgãos internos encarregados de realizar o procedimento de investigação. Estas políticas devem ser promovidas junto de todas as estruturas e órgãos dos partidos políticos, bem como na formação realizada para pessoas que aspiram a cargos eleitos ou nomeados, bem como nos processos internos para nomeação de cargos, seleção de candidatos incluídos fase de campanha ou eleição (Costa Rica, 2021).

Em contraste, a legislação brasileira apresenta uma lacuna significativa ao não atribuir responsabilidades nítidas aos partidos políticos em relação à violência política contra as mulheres. A ausência de disposições específicas sobre a responsabilidade dos partidos e a recente aprovação da Emenda à Constituição (PEC) 09/2023, que aborda a questão das fraudes de cotas femininas e étnico-raciais, representatividade em cargos eletivos, com a anistia aos partidos é vista como retrocesso na luta contra a violência de género na política. Essa PEC da Anistia implica o perdão das infrações passadas, enfraquecendo, ainda mais, a capacidade de responsabilizar os partidos e indivíduos por comportamentos inadequados, comprometendo o progresso na proteção dos direitos das mulheres (Curzi, 2023).

Por fim, para analisar a (in)eficácia do conceito jurídico de violência de género na política da Lei n.º 14.192/2021, demonstraremos dados sobre a temática no Brasil, assim como o desfecho de alguns julgados.

4.3 Casos de violência política de género no Brasil

A) Dados da violência política de género

Especificamente na esfera política, mulheres que ocupam cargos ou se envolvem em atividades políticas são alvos de violência que se manifesta de diversas formas, como assédio sexual e moral, ameaças, violência física e psicológica, difamação e outras formas de intimidação.

O Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Género (GT VPG) foi instituído pela Portaria PGE nº 7, de 17 de junho de 2021, com o objetivo de promover iniciativas destinadas à prevenção e ao enfrentamento de atos de violência contra mulheres na política, especialmente focando nas Eleições de 2022. Posteriormente, com a Portaria PGE nº 1/2023 - GT VPG, o grupo adquiriu carácter permanente.

Nesse sentido, ao tomar conhecimento de violações contra parlamentares, o GT VPG, integrado ao Ministério Público Federal (MPF), encaminha representações para a instauração de procedimentos de apuração dos fatos, competência do MP, em especial da Procuradoria Eleitoral de cada Estado. As ações são realizadas em todo o Brasil, incluindo detalhes como nome, cidade, partido das parlamentares envolvidas e a conduta enquadrada na tipificação do crime segundo o Código Eleitoral. Assim foram compilados os dados de todas as representações encaminhadas até o dia 14 de julho de 2024, que estão descritas na tabela a seguir:

Tabela 01: Representações encaminhadas ao Ministério Público Eleitoral até o dia 14 de julho de 2024

Nome	Cargo	Estado	Partido Político	Crime Tipificado pelo Ministério Público Federal	Data
Natália Bonavides	Deputada Federal	São Paulo	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	16/12/2021
Camila Rosa	Vereadora	Goiás	Partido União Brasil (PUB)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	
Carol Dartona	Vereadora	Paraná	Partido dos Trabalhista (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	14/02/2022
Isa Penna	Deputada Estadual	São Paulo	Partido Comunista do Brasil (PCdoB)	Art. 359 – P do Código Penal	15/02/2022
Mariana Silva Calsa	Vereadora	São Paulo	Partida Liberal (PL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	22/02/2022
Isabelly Maria de Carvalho	Vereadora	São Paulo	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	22/02/2022
Tatiane Lopes	Vereadora	São Paulo	Avante	Art. 326 – B do Código Eleitoral	22/02/2022
Erika Hilton	Vereadora	São Paulo	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 359 – P do Código Penal - Art. 326 – B do Código Eleitoral	10/03/2022 - 10/03/2023 - 12/07/2023 - 22/09/2023
Ana Luiza Moura Tarouco	Prefeita	Rio Grande do Sul	Partido Democratas (DEM)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	14/03/2022
Joemia Wapichana	Deputada Federal	Roraima	REDE	Art. 326 – B do Código Eleitoral	23/03/2022

Thays Bieberbach	Vereadora	Paraná	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	31/03/2022
Benny Briolly	Vereadora	Rio de Janeiro	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	25/05/2022 – 24/06/2022
Mônica Seixa	Deputada Estadual	São Paulo	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	26/05/2022
Luma Menezes	Vereadora	Bahia	AVANTE	Art. 326 – B do Código Eleitoral	14/06/2022
Renata Souza	Deputada Estadual	Rio de Janeiro	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	20/06/2022 – 24/06/2022
Bruna Biondi	Vereadora	São Paulo	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	20/06/2022
Paula Belmonte	Deputada Federal	Brasília	Cidadania	Art. 326 – B do Código Eleitoral	01/08/2022
Andreia de Jesus	Deputada Estadual	Minas Gerais	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral - Art. 359 – P do Código Penal	19/09/2022 - 02/05/2023
Ana Cris Gêmeas	Vereadora	Rio de Janeiro	Partido Democrático dos Trabalhadores (PDT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	12/10/2022
Salette Orlandina Cardoso	Vereadora	Santa Catarina	Partido Liberal – PL	Art. 326 – B do Código Eleitoral	12/10/2022
Chris Machado	Vereadora	São Paulo	Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	12/10/2022
Maria Tereza Capra	Vereadora	Santa Catarina	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	27/11/2022 – 06/02/2023
Carla Ayres	Vereadora	Santa Catarina	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	08/12/2022
Thainara Faria	Vereadora	São Paulo	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	26/01/2023 – 01/04/2022 3

Tatiane Helena Soares Coelho	Vereadora	Pará	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	*Violência Institucional	17/02/2023
Duda Salabert	Deputada Federal	Minas Gerais	Partido Democrático Trabalhista (PDT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	13/03/2023
Soraya Thronicke	Senadora	Mato Grosso do Sul	Partido Social Liberal (PSL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	19/03/2023
Dani Baldi	Deputada Estadual	Rio de Janeiro	Partido Comunista do Brasil (PCdoB)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	01/04/2023
Rosângela Zeidan	Deputada Estadual	Rio de Janeiro	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	03/04/2023
Julia Zanatta	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido Liberal (PL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	14/04/2023
Silvia Waiãpi	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido Liberal (PL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	25/04/2023
Dandara Tonantzin	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	09/05/2023
Sâmia Bomfim	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	24/05/2023-12/07/2023
Esther Galina da Silva	Vereadora	São Paulo	Partido Liberal (PL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	04/06/2023 – 11/09/2023
Diana Matarazzo Falcão	Vereadora	São Paulo	Partido Liberal (PL)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	10/08/2023
Marina	Deputada Estadual	Rio de Janeiro	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	14/08/2023
Talita Barbosa	Vereadora	São Paulo	Partido Socialista Brasileiro (PSB)	Art. 359 – P do Código Penal	23/08/2023
Rosa Amorim	Deputada Estadual	Pernambuco	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 359 – P do Código Penal	23/08/2023
Lohanna França	Deputada Estadual	Minas Gerais	Partido Verde (PV)	Art. 359 – P do Código Penal	29/08/2023 – 12/10/2023
Bella Gonçalves	Deputada Estadual	Minas Gerais	Partido Socialismo e	Art. 359 – P do Código Penal	29/08/2023

			Liberdade (PSOL)		
Iza Lourença	Vereadora	Minas Gerais	Partido Socialismo Liberdade (PSOL)	e Art. 359 – P do Código Penal	29/08/2023 – 10/11/2023
Cida Falabella	Vereadora	Minas Gerais	Partido Socialismo Liberdade (PSOL)	e Art. 359 – P do Código Penal - Art. 326 – B do Código Eleitoral	29/08/2023 – 27/10/2023
Mônica Benício	Vereadora	Minas Gerais	Partido Socialismo Liberdade (PSOL)	e Art. 359 – P do Código Penal	29/08/2023
Daiana Santos	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido Comunista do Brasil (PCdoB)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	29/08/2023
Luana Alves	Vereadora	São Paulo	Partido Socialismo Liberdade (PSOL)	e Art. 359 – P do Código Penal	13/09/2023
Tabata Amaral	Deputada Federal	Distrito Federal	Partido Social Democrático (PSD)	Art. 359 – P do Código Penal	19/10/2023
Isabella Miranda	Deputada Estadual	Minas Gerais	Partido Socialismo Liberdade (PSOL)	e Art. 326 – B do Código Eleitoral	07/11/2023
Lêda Borges	Deputada Federal	Goiás	Partido Socialismo Democrático Brasileiro (PSDB)	e Art. 326 – B do Código Eleitoral	10/11/2021
Beatriz Cerqueira	Deputada Estadual	Minas Gerais	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	21/11/2023
Antônia Magnólia	Vereadora	Ceara	Partido Social Democrático (PSD)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	04/12/2023
Simome Lináres	Presidente Partidária	Rio Grande do Sul	Partido Renovação Democrática (PRD)	Art. 326 – P do Código Penal	29/12/2023
Marussa Boldrin	Deputada Federal	Goiás	Movimento Democrático Brasileiro (MDB)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	15/01/2024
Cassia Silvia Dourado	Prefeita	Goiás	Partido Socialismo Democrático Brasileiro (PSDB)	e Art. 326 – B do Código Eleitoral	29/02/2024

Edineide Ferreira de Castro	Vereadora	Goiás	AGIR	Art. 326 – B do Código Eleitoral	02/04/2024
Mariângela Auto Gomes	Vereadora	Ceará	Partido de Mobilização Nacional (PMN)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	08/04/2024
Janaina Carla	Senadora	Ceará	Partido dos Trabalhadores (PT)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	10/06/2024
Damires Rinarlly	Vereadora	Minas Gerais	Partido Verde (PV)	Art. 326 – B do Código Eleitoral	10/06/2024

Fonte: Banco de Representações – MPF: Ministério Público Federal (2024). Elaborado pela autora com dados extraídos do Ministério Público Federal.

Extraiu-se os dados de um ofício n.º 646/2023-GT-VPG, em que a coordenadora do GT de Violência Política de Gênero, Raquel Nascimento encaminhou para o Ministro da Justiça e Segurança Pública, senhor Flávio Dino, em que requereu que haja apuração unificada por parte da Polícia Federal dos fatos ocorridos até o mês de agosto de 2023, para que haja identificação rápida e eficaz desses agressores, pois é uma medida extremamente necessária para a segurança pessoal e dos familiares das Deputadas, vítimas, referenciadas pelos ofícios, na Tabela a seguir, conforme:

Raquel Branquinho P. M. Nascimento, na condição de Coordenadora do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero da Procuradoria-Geral Eleitoral (GT VPG), encaminhou Ofício n.º 646/2023 - GT-VPG ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, providências consideradas cabíveis em relação ao crime capitulado no artigo 359-P do Código Penal. A identificação rápida e eficaz desses agressores é uma medida extremamente necessária não apenas para a segurança pessoal e familiar das vítimas, mas também para o resguardo do bem jurídico tutelado que é o livre exercício dos direitos políticos por todos os cidadãos. As vítimas identificadas e outros potenciais vítimas sentem-se inseguras, inclusive, para o exercício dos seus mandatos e de eventuais candidaturas futuras, diante do pleito eleitoral que se aproxima (Ofício n.º 646/2023-GT-VPG, 2023 p.1-3).

Tabela 02: Requerimentos encaminhados ao Ministério da Justiça até o mês de agosto de 2023

Ofício GT – VPG n.º	Data Ofício	Vítima	Cargo Vítima	Autoridade destinatária
OF.573/2023	23/08/2023	Talita de Lima Barbosa	Vereadora - SP	Procuradoria da República no Município de Taubaté (PRM – Taubaté)
OF. 575/2023	23/08/2023	Rosa Amorim	Deputada Estadual - PE	Procuradoria da República em Pernambuco (PR/PE)

OF. 581/2023	29/08/2023	Daiana Santos	Deputada Federal - RS	Procuradoria da República no Distrito Federal (PR/PE)
OF. 583/2023	29/08/2023	Mônica Benício	Vereadora - RJ	Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR/RJ)
OF. 585/2023	29/08/2023	Lohanna França	Deputada Estadual - MG	Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG)
OF. 585/2023	29/08/2023	Bella Gonçalves	Deputada Estadual - MG	Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG)
OF. 585/2023	29/08/2023	Iza lourença	Vereadora - SP	Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG)
OF. 585/2023	29/08/2023	Cida Falabella	Vereadora - MG	Procuradoria da República em Minas Gerais (PR/MG)
OF. 644/2023	13/08/2023	Luana Alves	Vereadora - SP	Procuradoria da República em São Paulo (PR/SP)

Fonte: Banco de Ofícios – MPF: Ministério Público Federal (2024). Elaborado pela autora com dados extraídos do Ministério Público Federal

Sobre os dados de violência política no Brasil, conforme Terra de Direitos e Justiça Global (2022, p.3):

- Somados, os ataques direcionados a mulheres cisgêneras, transexuais e travestis compreenderam 41,3% dos registros de violência política;
- Mulheres cisgêneras, transexuais e travestis enfrentam o dobro de ofensas, ameaças e agressões comparadas aos homens cisgêneros;
- Além disso, 35% dos casos de violência política foram direcionados às mulheres cisgêneras, apesar de ocuparem apenas 16% das vagas disputadas nas eleições de 2020 e 2018;

Os 3 estados do Brasil que mais apresentam casos de violência política e eleitoral são:

- São Paulo (SP) – 18%;
- Rio de Janeiro (RJ) – 11,9%;
- Minas Gerais (MG) – 8,3%.

Sobre mulheres trans, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023) denuncia ausência de dados do Tribunal Superior Eleitoral e dos próprios partidos, de modo que a falta desse tipo de informação do Estado já representa uma violência política contra tais mulheres.

Além disso, é interessante ressaltar pelos dados expostos que a filiação política - ser de partidos de esquerda, direita, centro - não imuniza nenhuma das parlamentares contra a violência de gênero. Logo, é a condição feminina, conjugada interseccionalmente com raça, classe, identidade de gênero e deficiência, que vai atrair a incidência da violência, independentemente da posição política. Dito isso, também deve-se ressaltar pelos números apresentados que mulheres parlamentares filiadas a partidos consideradas de esquerda foram as maiores vítimas de violência política de gênero.

A seguir, demonstra-se no caso concreto como tais violências operam. Os julgados selecionados conforme atualidade e pertinência temática. A investigação foi conduzida utilizando-se o banco de dados de busca processual do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que abrange exclusivamente os processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE, dos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE) de todas as unidades federativas e dos Cartórios Eleitorais. Para a seleção dos casos e informações, foram adotadas as seguintes palavras-chave: Violência de Gênero na Política, Lei 14.192/2021 e Art. 336-B.

B) Julgados sobre violência política de gênero

b.1) O Caso das Deputadas Estaduais e Vereadora de Russas/CE

A Vereadora Gabriela Alexandre foi alvo de ataques verbais pelo Vereador Francisco Maurício da Silva Martins em redes sociais, onde ele utilizou termos pejorativos como: "quenga de um vereador" e fez insinuações sexualmente explícitas, afirmando que "Gabriela estaria chupando os ovos do prefeito" (Brasil, 2023 p.1). A gravidade das ofensas levou o Partido dos Trabalhadores/Ceará a emitir uma nota de repúdio, subscrita pelas Deputadas Estaduais: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena.

Em resposta à nota de repúdio, o Vereador Francisco Maurício proferiu novas ofensas, no plenário da Câmara Municipal de Russas, em que diminuiu as deputadas com comentários depreciativos:

Eu quero dizer *pras* senhoras, já que as senhoras souberam da notícia, as senhoras (sic) vão ouvir o meu discurso também: as senhoras deixem de ficar que nem borboleta que se transforma em lagarta encantada, que aparece só no dia internacional da mulher, querendo vender ilusão, aí depois vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, pra vender ilusão de novo" (Brasil, 2023, p.3).

O caso gerou uma Ação Penal Eleitoral sob o n.º 0600036-86.2023.6.06.0009, na 9ª Zona Eleitoral de Russas - CE, resultando no Acórdão nº 0600036-86, publicado no dia 08 de novembro de 2023, em que o Tribunal Regional Eleitoral de Russas - Ceará reconheceu o crime de violência política de gênero contra a Vereadora Gabriela Alexandre e a Deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena, nos termos do art. 326-B do Código Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE CONDENOU O ACUSADO PELO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. TIPIFICAÇÃO. VEREADOR. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. VÍTIMA IDOSA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 286 DO CÓDIGO ELEITORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação introduzida pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes um exercício de mandato livre de barreiras preconceituosas.
2. No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação, restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.
3. Referido pronunciamento do réu ocorrera em sessão na Câmara dos Vereadores e teve o claro intuito de responder às deputadas com críticas pejorativas sobre suas atuações enquanto defensoras de causas da mulher, afirmando que as parlamentares agiam como borboletas que se transformam em LAGARTAS encantadas e apareciam apenas no Dia Internacional da Mulher com o propósito de MENTIR e DE VENDER ILUSÃO.
4. Desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara eleitoral ou política.
5. Não incidência da imunidade parlamentar prevista no artigo 29, VIII, da CF/88. Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – "Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação" (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes.
6. Aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral em razão de uma das deputadas possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso.
7. Em se tratando de pena de multa aplicada acima do limite legal previsto no artigo 286 do Código Eleitoral, cabível a redução da pena de multa aplicada em primeiro grau diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a eventual dependência econômica de familiares em relação ao réu. Permissivo do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral, com a consequente redução da pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa.
8. Reforma da sentença prolatada pelo Juízo a quo, nos termos do voto

(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RUSSAS, Processo n.º 0600036-86.2023.6.060009, 2023, p. 6-7).

Importante aspecto nesta decisão remete-se ao fato que foi dispensada a produção do resultado material de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho feminino na seara

eleitoral ou política para a configuração do crime, considerando que a ofensa verbal de gênero em si não está protegida pela imunidade parlamentar.

b.2) O Caso da Deputada Estadual/PB

A Deputada Estadual Camila Araujo Toscano foi alvo de ataques por parte de Luciélío Alves de Araújo, que, em uma entrevista na condição de pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, proferiu os seguintes dizeres:

Há uma deputada aqui na região que, se você acompanhar as redes sociais dela, ela parece uma youtuber, uma digital influencer, ela acha que ser deputada é estar mostrando a cor do cabelo, o tom da maquiagem, se a roupa está bonita ou não, distribuir sorriso, dizer que é uma alegria estar aqui e acolá, quando, na verdade, ser deputado é você estar lutando e trazendo resultados práticos (Brasil, 2024, p.3).

O Ministério Público, ao tomar conhecimento do vídeo divulgado nas redes sociais, denunciou Luciélío Alves de Araújo, sustentando que ele constrangeu, humilhou e perseguiu a Deputada Estadual Camila Toscano, utilizando-se de discriminação em razão de sua condição de mulher, com o objetivo de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

No entanto, houve sentença contrária à denúncia oferecida contra Luciélío Alves de Araújo ("Célio Alves"), sob a alegação de ausência de subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 326-B c/c art. 327, inciso V, do Código Eleitoral, evidenciando a ausência de um conceito eficaz de violência política de gênero.

Na decisão recorrida, a magistrada consignou que, apesar de tais declarações poderem ensejar, em tese, danos morais a serem discutidos na esfera cível, a publicação veiculada na rede social do denunciado não se enquadra no conceito de violência política contra a mulher, uma vez que os fatos narrados e suas circunstâncias, bem como as provas trazidas aos autos, indicam que não houve subsunção da conduta ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Diante disso, o Ministério Público Federal ingressou com o presente recurso, argumentando:

Todos sabem que não existe na região outra Deputada que o recorrido faça oposição, capaz de declarar palavras dessa natureza. É público, notório e indubitado que o discurso foi diretamente para a vítima e Deputada Camila Toscano”, e que “ao criticar a forma como a vítima se veste, se maquia, arruma os cabelos e se apresenta nas redes sociais, o apelado teve a clara finalidade de dificultar o desempenho do mandato eletivo exercido pela vítima”, submetendo-a a constrangimento e humilhação (BRASIL, 2024, p. 4).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença e a consequente condenação de Luciélío Alves de Araújo às penas previstas no art.

326-B c/c art. 327, inciso V, ambos do Código Eleitoral, pela prática do crime de violência política de gênero. O recurso foi provido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba:

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO DO ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA AO TIPO PENAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. PENA DE 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O tipo penal do art. 326-B do Código Eleitoral (violência política de gênero) foi introduzido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes o exercício do mandato eletivo livre de obstáculos preconceituosos. 2. No caso concreto, considerando o teor da fala do recorrido, o contexto em que proferida, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, verifica-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, uma vez praticada mediante constrangimento e humilhação, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. 3. Afigura-se perceptível, também, o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato eletivo exercido pela vítima (deputada estadual), porquanto os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar. 4. Por se tratar de crime formal, desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado naturalístico da conduta, no sentido de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo. 5. Dosimetria da pena. Presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. Fixação de regime inicial de cumprimento da pena aberto. 6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral (TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, Processo n.º 0600027-09.2022.6.15.0010, 2024, p. 1-2).

Contrariando a sentença, o Tribunal de Justiça da Paraíba, assim como no caso supracitado, considera o crime de violência política do art. 326-B do Código Eleitoral como um crime formal, ou seja, desnecessária para a sua consumação a produção do resultado efetivo de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo.

b.3) Casos na Assembleia Legislativa de Minas Gerais

O caso da Deputada Estadual Andreia de Jesus - Belo Horizonte/MG, que foi enviado ao Ministério Público em 19/09/2022, continha ameaças de morte. Andreia de Jesus é uma mulher negra e recebeu a seguinte mensagem nas redes sociais: “Vamos eliminar você. Marielle te espera” (Brasil, 2022 p. 3) Em 02/05/2023, a violência política de gênero contra a deputada se agrava com ofensas racistas (MPMG, 2023 p. 8-11):

Vamo lhe matar, atende essa porra aí para você ver o que lhe espera. Você ta errada sua idiota tinha de matar alguém da sua família enquanto assaltavam na cidade pra você pensar diferente! Partido porcaria! Mariele Cover! Certa a polícia em ter matado esses vagabundos!

Sua aberração, macaca fedorenta, cabelo de esponja de aço. Marielle Cover, favelada! Você Andreia de Jesus, a Leninha e a Ana Paula Siqueira são 3 macacas fedorentas cujo lugar é no zoológico. Todos os deputados estaduais de Minas Gerais são vagabundos, corruptos e ladrões do povo. Você é uma macaca chorona querendo escolta de policiais pagos com dinheiro dos nossos impostos porque medinho de andar sozinha na rua, seu símio medroso. Só por isso merece morrer (MPMG, 2023 p. 8).

i) Em 28 de fevereiro de 2023, cerca de 12:12, a deputada Andréia de Jesus, em razão de atividade típica do exercício de seu mandato parlamentar em que denunciou atos de truculência policial, foi surpreendida com o Twitter de um perfil identificado como @Zezygah (Ed) em resposta a uma publicação do Jornal O tempo, com o seguinte teor: “Aaaaahhh tá explicado...a senhorinha que denuncia é a do Direitos Humanos. Normal, porque levar para casa ela não quer. Ela deveria é se juntar a essa laia dela e ficar por la! Ou seja @andreiadejesuus é mais uma dessas malucas imbecis, que adora bandido” (ii) No dia 02 de abril de 2023 foi verificada a criação de um perfil falso na rede social whatsapp, o perfil falso partiu de um número de telefone de Minas Gerais, a saber: (31) 9534-3506 e realizou contato ao menos com uma pessoa. Como medida de segurança, os fatos foram noticiados à autoridade policial e ao suporte da rede social. (iii) Por fim, no dia 07 de abril um perfil no instagram denominado: matheuscunhabr fez um comentário em uma publicação com o seguinte teor: “Po Jesus não dá pra amar petista comunista abortista gayzista do Foro de São Paulo. Você precisa acordar, sair dessa doutrinação e seguir os verdadeiros da Bíblia, talkey? Toma aqui um trezoião!” 7. Durante sua caminhada como parlamentar Estadual, a Deputada Andréia de Jesus vem sendo alvo de constantes ameaças contra a sua vida. No dia 27 de setembro foi encaminhada uma ameaça a Deputada Andréia de Jesus e também a Deputada Beatriz Cerqueira, por intermédio da conta: noreplaysedingprivate.com, cujo cerne da ameaça foi o seguinte: “nós não prendemos: eliminamos. E vocês estão em nossa mira (MPMG, 2023 p. 9).

O relato da parlamentar descreveu o seu desgaste emocional, psicológico e até mesmo financeiro por ter que arcar com representações por crimes de ação penal privada que demandam um esforço e uma atuação intensa para a persecução criminal, inclusive o comparecimento pessoal em audiências e outros procedimentos, nos quais fica exposta perante os agressores, o que pode caracterizar situação de revitimização (MPMG, 2023 p. 9).

A representação supracitada foi encaminhada ao MPMG para que fosse enquadrada a hipótese criminal de violência política, tipificada no artigo 359-P do Código Penal, em razão das ameaças de violência física e morte (MPMG, 2023 p. 11)

Já o caso das Deputadas Estaduais Lohanna França e Bella Gonçalves e das Vereadoras Iza Lourença e Cida Falabella, ocorrido entre agosto e novembro de 2023, contém lesbofobia e ameaça de violência sexual. “O primeiro e-mail foi enviado a Bella Gonçalves no dia 8. Nesta primeira mensagem, o autor teria pedido para que ela renunciasse seu mandato e teria escrito: Seremos breves: você é lésbica e por isso sua presença não será mais tolerada” (Brasil, 2023 p.4). Em outubro de 2023, Lohanna França descreve em suas redes sociais como foi agredida:

Mais uma vez, descrevem como serei estuprada em detalhes, dizendo que será um estupro coletivo. O e-mail cita vários criminosos supostamente envolvidos e destaca que ‘não adianta denunciar, já que gente poderosíssima está com eles “Vou te matar deputada (...) Vou te dizer o que farei quando estiver em BH, primeiro que ja tenho o seu endereço e dos seus parentes vou visita-lá e levarei comigo fitas de mumificação alem da minha pistola trinta e oito pra te matar, depois de uma longa sessão de sexo selvagem BDSM vou chegar de fininho na sua

residência e entrar escondido você nem saberá que estou lá até pular no seu pescoço e te colocar algemas vou te prender a uma cama e te mumificar la mesmo só deixarei espalo para foder suabuceta e gozar e arrobar. Além do buraco para respirar é claro KKK quando você estiver com fome eu vou cuspir comida na sua boca e você terá de beber minha urina pra não morrer de desidratação te mantereí viva até me preparar para invadir seu gabinete em Belo Horizonte e depois te dar um tiro na cabeça pra estragar seu velório vou invadir seu gabinete com minha pistola com kit rajada e metralhar sua equipe de putas e viados eu juro que vou vingar todo homem que já teve o desprazer de ser governado por uma vagabunda na área feito você eu vou te matar e vou matar toda sua equipe de funcionários a sangue frio pode me chamar de (Lohanna - Não vou falar seu nome) e vou ser a última coisa que você verá na sua vida”

Por fim, o Caso Deputada Estadual Beatriz da Silva Cerqueira e da Deputada Bella Gonçalves, denunciado entre em 21/11/2023 e 07/11/2023, contém edição e manipulação de voz, criando *fake news* relacionadas às parlamentares:

Coordenação GT-VPG encaminhou à Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais para devidas providências apuratórias cabíveis seja na esfera criminal eleitoral, em que houve a notícia-crime formulada pela Deputada Isabella Gonçalves Miranda em face do atos praticados pelo Deputado Estadual Cristiano Caporezzo Araujo Pires Ferreira, cujo fim de diminuir, menosprezar e discriminar, de forma constringedora e por meio de ameaças, o livre desempenho do mandato parlamentar da Deputada, além de impulsionamentos agressivos em redes sociais, que repercutem em manifestações, também nas redes sociais, com expressões de repulsa, constringimento e humilhação. As ações são claramente comprovadas conforme os inúmeros vídeos publicados em seus perfis do Instagram @caporezzodm e @caporezzoreserva e no Twitter @caporezzodm, com imagens editadas desta Parlamentar e falas com conteúdo manifestamente ofensivos que atacam a sua imagem política e pessoal com lesão direta à honra, além de incitar que outras pessoas de extrema direita coloquem em risco à sua integridade física. Edição e manipulação da voz da Deputada Beatriz com efeitos que demonstram a intenção de depreciar o conteúdo da sua fala que fazia defesa da vacinação contra a covid-19 durante da pandemia que matou mais de 700 mil brasileiros e brasileiras. Post com mentira, deturpação e manipulação de informações e uso de imagem, informando de forma inverídica, que está parlamentar teria obstruído o projeto de lei de reajuste aos profissionais da educação básica em tramitação na Assembleia Legislativa de Minas Gerais, causando desinformação (Brasil, 2023 p. 2-4).

Para enfrentamento dessa problemática, foi criada a Lei n.º 24.466 de 26 de setembro de 2023, que tornou Minas Gerais o primeiro Estado a instituir a política de enfrentamento a violência política contra a mulher no Estado, de modo que foi proposta pelas Deputadas: Ana Paula Siqueira (Rede), Andréia de Jesus (PT), Beatriz Cerqueira (PT) e Marlene Alves de Souza (PT):

Art. 1 - Trata de mulheres e não na perspectiva do sexo biológico

Art. 2 - Entende de forma ampla a sua aplicação não apenas ao processo eleitoral, como participação em manifestações políticas e atividades de militância entre outros

Art. 3 - Apresenta os atos que configura como violência política

Art. 3 – Configura violência política contra a mulher, entre outros:

I – Assediar, constringer, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;

II – Perpetrar agressão contra a mulher ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-la a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – Promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constringimento no ambiente em que a mulher desenvolve sua

atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos;

V – Ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher ou contra seus familiares em razão de sua atuação política;

VI – Discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade

Parágrafo único – Não configuram violência política contra a mulher a crítica, o debate e o posicionamento contrário à ideia ou proposição legislativa apresentada (Minas Gerais, 2024).

A evolução da presença feminina na ALMG é um testemunho da luta contínua por igualdade de gênero e representa um passo crucial em direção a uma sociedade mais inclusiva. Ao mesmo tempo, a necessidade de enfrentar e eliminar a violência política destaca os desafios que tais mulheres enfrentam na busca por maior participação e influência nas esferas de poder. Nesse sentido, no último capítulo, tentaremos buscar algumas estratégias que reforcem o combate da violência de gênero na política.

5 DA VOZ DELAS: COMO ENFRENTAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA?

A partir da abordagem da evolução histórica e legislativa apresentada acerca da violência de gênero na política no Brasil, com a análise de dados estatísticos que revelam a sub-representação feminina nesses espaços, como também os diversos tipos de violência que as mulheres enfrentam neste ambiente, verificou-se que, mesmo com a Lei n. 14.192/01, barreiras impostas à participação política das mulheres permanecem, como reflexo da colonialidade de gênero.

Nesse sentido, a trajetória para o combate à essa problemática pode ser observada em alguns momentos da história em que houve o rompimento com este padrão de poder a partir da década de 80, a exemplo da criação do SOS Mulher, Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos da Mulher e da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência (DEAM) (Lapa, 2021). Somado a essas iniciativas, observa-se que a Constituição de 1988 e a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006 representaram também avanços significativos na proteção dos direitos das mulheres e no enfrentamento da violência de gênero, tornando-se instrumentos fortalecedores da rede de serviços especializados.

Essas iniciativas e marcos históricos foram fundamentais para a construção de um arcabouço legal e institucional que visa proteger e garantir os direitos das mulheres. No entanto, para enfrentar de maneira eficaz a violência de gênero na política, novas estruturas e mecanismos devem ser desenvolvidos e implementados, como se propõe a seguir.

5.1 Estruturas específicas de apuração da violência de gênero na política

5.1.1 Comitês compostos por Mulheres

Os comitês são órgãos criados para desempenhar funções específicas dentro de uma estrutura organizacional ou governamental. Em termos gerais, um comitê é um grupo de pessoas designadas para discutir, revisar e tomar decisões sobre questões específicas que estão além do escopo de responsabilidades do grupo principal a que pertencem (Rodrigues, Siqueira, 2003). Estes órgãos podem ser encontrados em diversos contextos, como em instituições

governamentais, empresas, organizações não governamentais e outras entidades (Rodrigues, Siqueira, 2003).

A importância dos comitês reside em sua capacidade de proporcionar uma análise detalhada e especializada sobre temas que exigem conhecimento técnico ou uma abordagem mais aprofundada. Segundo Rodrigues e Siqueira (2003), por meio da formação de comitês, é possível delegar tarefas complexas a subgrupos com expertise específica, garantindo uma maior eficiência na tomada de decisões. Além disso, comitês promovem a participação coletiva e a deliberação sobre assuntos importantes, contribuindo para a transparência e a equidade nas decisões.

Os comitês têm uma longa trajetória histórica, com suas origens nos sistemas administrativos e governamentais antigos. No contexto parlamentar e legislativo, Figueiredo (2008) discorre que comitês foram formalmente instituídos para otimizar o processo legislativo e garantir que as leis e políticas sejam elaboradas com base em análises detalhadas. Assim, a criação de comitês no âmbito do Congresso Nacional, por exemplo, refere-se ao desenvolvimento de sistemas parlamentares modernos, que buscavam aprimorar a eficiência dos processos legislativos e assegurar uma melhor representatividade e especialização nas discussões.

No Brasil, a criação de comitês dentro da Câmara dos Deputados segue essa lógica de especialização e eficiência, como exemplo tem-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que foi instituído pela Resolução n.º 25 de 2001. O objetivo deste Conselho é supervisionar e aplicar medidas disciplinares em casos de violação das normas de decoro parlamentar, oferecendo um mecanismo para a resolução de conflitos e para a aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas estabelecidas. Abaixo estão destacados os principais artigos que delineiam os procedimentos e comportamentos incompatíveis com o decoro parlamentar:

Art. 4 Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;

IV – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

V – omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5 Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos; VI – revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas (Brasil, 2001).

Apesar de não citar expressamente a violência de gênero, tal normativa poderia abarcar tal comportamento e ser processada especificamente por este Conselho. No entanto, é importante observar a composição atual do Conselho de Ética para que a investigação sobre casos de violência de gênero seja adequada. Segundo informações do Senado (2023), das 21 vagas para membros titulares, apenas uma é ocupada por uma mulher, sendo a Deputada Federal Ana Paula Lima (Partido dos Trabalhadores). Entre os suplentes, a situação é semelhante, com apenas uma vaga ocupada pela Deputada Rosângela Reis (Partido Liberal)

Dada a ausência de uma representação efetiva feminina na composição do Conselho de Ética, em que se nota apenas uma representante entre os titulares e uma entre os suplentes, pode-se argumentar que as decisões deste órgão podem culminar em resultados injustas e pouco democráticos no tocante à violência de gênero na política, conforme discutido por Jane Mansbridge (2009). A falta de representatividade feminina pode permitir que uma maioria oprimisse uma minoria. Logo, é condição para que um Comitê tenha uma atuação eficaz no combate à violência de gênero na política a instituição de maioria feminina entre os seus membros.

5.1.2 Ouvidoria Feminina

A ouvidoria é uma instituição essencial na administração pública e no sistema de justiça, atuando como um canal de comunicação entre os cidadãos e os órgãos públicos. De acordo com Alves (2022), o conceito de ouvidoria remonta ao período colonial no Brasil, quando, em 1538, foi nomeado o primeiro ouvidor. Inicialmente, essa função estava voltada para ser a voz do rei, mais do que a representação das demandas do povo e perdurou até 1822. Esse modelo de ouvidoria foi extinto após a independência do Brasil e ressurgiu em 1986, com a criação de uma ouvidoria municipal em Curitiba, destinada a atuar como um órgão público para acolher e introduzir as expectativas sociais no Estado (CGU, 2019). Nesse contexto evolutivo, a partir da promulgação da Constituição de 1988, em que foi atribuído às ouvidorias públicas papel de promover transparência e melhoria da administração pública, por meio do estabelecimento da obrigatoriedade de serviços de atendimento e reclamação de usuários do serviço público, conforme o Art. 37, §3º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3 A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública (BRASIL, 1988).

Este artigo reforça a importância da participação cidadã na administração pública, assegurando que as ouvidorias recebam e processem as reclamações, sugestões e denúncias dos cidadãos. Durante os anos 2000, as ouvidorias brasileiras começaram a se consolidar e a adaptar-se às necessidades locais e nacionais, por determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) foi determinada a criação de ouvidorias nos tribunais brasileiros, estabelecendo um novo padrão para a atuação dessas instituições através da Resolução n.º 103 de 2010.

No Brasil, expandiu-se as ouvidorias para os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, de modo que:

Poder Legislativo:

- Câmara dos Deputados: Ouvidoria Parlamentar regulamentada pela Resolução n.º 19 de 2001;

Poder Judiciário:

- Conselho Nacional de Justiça (CNJ): A Ouvidoria do CNJ foi instituída pela Resolução CNJ n.º 103, de 24 de fevereiro de 2010;
- Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TER-MG): Institui a Ouvidoria por meio da Portaria n.º 431, de 12 de dezembro de 2021;
- Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TER-SP): Institui a Ouvidoria por meio da Portaria n.º 319, de 13 de dezembro de 2021;

Poder Executivo:

- Controladoria-Geral da União (CGU): Possui a Ouvidoria-Geral da União (OGU), que foi formalmente instituída pelo Decreto n.º 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Ministério Público Federal:

- Ouvidoria do Ministério Público Federal que foi instituída pela Portaria n.º 519, de 30 de agosto de 2021.

Além disso, a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, estabelece normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

Apesar dos avanços em relação à instituição desses ordenamentos jurídicos, entende-se que a Lei brasileira não prevê ou estabelece um fluxo específico para as denúncias relacionadas à violência política de gênero. A falta de um canal específico, para esse fim, cria a possibilidade de que as denúncias sejam realizadas em qualquer local do sistema de justiça, o que pode levar à sua ineficácia. É o que afirma Matos e Biroli (2022): a denúncia pode ser efetivada de modo escrito ou verbal, porém não há clareza quanto ao método de armazenamento das informações

e acesso aos protocolos. Também há falta de uniformidade e padronização, o que dificulta diagnósticos precisos e a obtenção de uma visão consolidada sobre o problema, conforme indicado:

1. O Ministério Público Federal, por meio do link disponibilizado na página da Procuradoria-Geral Eleitoral. No próprio site, após o preenchimento de dados cadastrais, como nome, CPF e e-mail, a parte interessada pode elaborar a manifestação e anexar fotos, documentos e vídeos que comprovem os fatos narrados. É possível pedir o sigilo dos dados pessoais e vincular a denúncia a outra já cadastrada. <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/violencia-politica-de-genero-denuncie-aqui/view>

Além disso há também um link na Ouvidoria Cidadã - <https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/manifestacao/cadastro/2?ref=TSE> ou ainda <https://sistemaouvidoriacidada.cnmp.mp.br/siscidadao/app/cidadao/manifestacao/cadastro/1> A denúncia pode ser realizada também junto ao Ministério Público do estado onde o caso ocorreu ou ainda através das Promotorias Especializadas em Gênero ou em Direitos Humanos. Assim como ocorre com as delegacias, alguns estados possuem promotorias especializadas em assuntos específicos de interesse da população, como a violência contra a mulher e a violência contra a população LGBTQIA+. Este é o caso das Promotorias Especializadas em Gênero do Ministério Público, cuja responsabilidade é: 1) mover ação penal pública, 2) solicitar que a Polícia Civil inicie ou dê prosseguimento às investigações; 3) solicitar ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, e 4) fiscalizar os 16 estabelecimentos públicos e privados de atendimento à mulher em situação de violência.

2. No Tribunal Superior Eleitoral, através do link: <https://www.tse.jus.br/eleitor/denuncias/canal-de-denuncias-para-violencia-politica-de-genero> Todavia esse link dá acesso direto, na verdade, ao mesmo formulário do MPF.

3. No Poder Legislativo, a partir: - da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, através da sua Procuradoria, recebe denúncias de diversas violências cometidas contra a mulher, entre elas a violência política. No entanto, o atendimento a vítimas de violência na Secretaria da Mulher funciona como uma espécie de ouvidoria, que auxilia as vítimas que por alguma razão não conseguiram tramitar suas denúncias nos canais adequados ou que estão com entraves no julgamento dos seus casos no Judiciário. Quando há procura de vítimas de violência política que ainda não registraram denúncia, a assessoria jurídica da Secretaria da Mulher as orienta a primeiramente realizar a denúncia no canal específico do MPF ou em uma delegacia de polícia. O atendimento da Secretaria da Mulher para esse tipo de serviço ocorre por e-mail (secretariadamulher@camara.leg.br) ou por telefone (+55 (61) 3215-8800). - do Fale Conosco da Câmara dos Deputados também recebe denúncias de violência política através do seu canal de atendimento eletrônico ao cidadão, o Fale Conosco. Qualquer pessoa – física ou jurídica – pode realizar a denúncia. Cabe destacar, no entanto, que o canal não fornece orientação jurídica. Saiba mais sobre o atendimento - da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, que recebe denúncias de violência política através do e-mail: violenciapolitica@senado.leg.br.

4. No Poder Executivo brasileiro, por meio do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) no número de Disque Denúncia 180, a Central de Atendimento à Mulher. O número passou a contar também, desde novembro de 2020, com um número no WhatsApp: (61) 99656-5008; ou ainda através da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), que recebe denúncias de violações aos direitos humanos em geral, inclusive denúncias de violência política. A denúncia pode ser realizada através de ligação para o número 100 (Disque Direitos Humanos), pelo chat, ou pelo Atende Libras, um canal de denúncia adaptado para pessoas que se comunicam através da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Outras opções incluem o Telegram e canais de atendimento para pessoas que estão fora do Brasil.

5. Nas estruturas Estaduais do sistema de garantia de Direitos, de Defesa e Segurança Públicas, a exemplo das Delegacias de Polícia (sejam elas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), nas Delegacias Especializadas em Crimes Cibernéticos (quando a agressão foi feita online) e têm a seguinte natureza: calúnia, injúrias e difamação; bullying virtual, incluindo assédio sexual e discursos de ódio; crimes de ódio, como racismo e outras formas de preconceito; e ameaças. E, finalmente, Delegacias Comuns (apesar da existência de delegacias

especializadas em violência contra mulheres e em crimes cibernéticos, qualquer crime pode e deve ser denunciado em delegacias comuns). Assim, o crime de violência política pode ser denunciado em qualquer delegacia, que, por sua vez, deverá acolher a denúncia e encaminhá-la aos órgãos competentes.

Existem também alguns organismos da sociedade civil brasileira que recepcionam essas denúncias, especialmente aquelas ocorridas no ambiente virtual, a exemplo da Plataforma Virtual Tretaqui!, da Associação SaferNet Brasil⁶, que também recebe denúncias anônimas de crimes e violações contra os direitos humanos na Internet através do seu site (Matos, Biroli, 2022).

A partir dos canais evidenciados acima, observa-se que cada órgão elaborou um fluxo específico para recebimento das denúncias de violência política de gênero do sistema brasileiro, caracterizando um conjunto desorganizado, o que resulta na fragmentação do processo. Portanto, essa ausência de um sistema centralizado e uniforme dificulta a gestão eficaz e a análise consolidada das informações advindas das denúncias da violência política de Gênero, o que compromete a capacidade de resposta e a efetividade das medidas tomadas.

5.2 Cotas para quem? Crítica à falta de efetividade das cotas de gênero e raça na política

A Política de Cotas de gênero e raça foi implementada com o intuito de corrigir desigualdades históricas e assegurar a representação mais equitativa nos espaços políticos. No entanto, apesar das intenções que motivaram a criação dessas políticas, sua efetividade é questionável, haja vista que a mera existência das cotas não é suficiente para garantir a inclusão e a participação plena das mulheres e minorias raciais na política. Assim, a seguir, examina-se esse ordenamento jurídico, suas limitações e desafios inerentes à implementação das cotas.

A fim de sanar a violência de gênero na política foi implementada a política de cotas, adotada para corrigir a desigualdade de representação, por meio da Lei n.º 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que foi um marco crucial na legislação infraconstitucional brasileira (Silva, 2023). Esta lei permitiu a implantação de cotas de gênero, de modo que os partidos políticos deveriam reservar candidaturas femininas em suas chapas. Entretanto, não havia dispositivos legais que garantissem a obrigatoriedade partidária para viabilizar tais candidaturas.

Isso foi alterado pela Lei n.º 12.034/2009, em seu art. 10, parágrafo 3º, que tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% das vagas para candidaturas

femininas⁸, o que inclui mulheres trans e travestis, como uma das medidas adotadas para corrigir a desigualdade de representação política entre os gêneros.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 117 obriga os partidos a destinarem 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas. O tempo de propaganda gratuita, no rádio ou televisão, também deve respeitar essa porcentagem mínima para participação das mulheres (Silva, 2023). Assim, as cotas de gênero surgem como um modelo de ações afirmativas que visa mitigar o desequilíbrio das candidaturas entre homens e mulheres. Contudo, mesmo com tais normas, é notória a sub-representação feminina na política, visto que a maioria dos eleitores, historicamente, são mulheres e, mesmo com 30% das candidaturas destinadas ao gênero feminino, os homens brancos continuam sendo mais eleitos de modo discrepante.

Para Ribeiro *et al* (2020), esta estratégia política-jurídica foi importante, pois resultou em um maior número de candidaturas femininas. Apesar dos vários relatos de fraudes e candidaturas fictícias, nos pleitos municipais de 2016 e 2020, houve um aumento de 18% no número de mulheres disputando cargos municipais; e 7,5% em 2018 e 2022, anos de pleitos para mandatos estaduais e federais (Silva, 2023). Entretanto, as ações afirmativas de gênero também apresentam problemas, como ressalta Diniz (2024, p. 20):

As cotas de gênero podem ser um instrumento tanto de inclusão quanto de manipulação política, dependendo da forma como são implementadas e fiscalizadas. A falta de regulamentação adequada e de mecanismos eficazes de controle pode levar à desvalorização da candidatura feminina e ao uso oportunista das cotas para cumprir exigências legais sem promover efetivamente a igualdade de gênero (DINIZ, 2024).

Logo, tais dados levam a um resultado que demonstra indícios de manipulação das cotas de gênero nos fundos eleitorais e partidários, o que representa outro obstáculo significativo para a efetivação de candidaturas femininas. Isso demonstra a ineficácia dos mecanismos de fiscalização da lei, evidenciando não apenas uma falha do serviço público, mas também uma

⁸ “A norma determina: Desprezar a fração, se ela for inferior a meio; Igualá-la a 1, se igual ou superior (conforme o Artigo 10, Parágrafo 4º da Lei Eleitoral). Neste contexto específico, quando a fração é inferior a meio, ela deve ser ignorada, resultando na não observância do percentual de 30%. Para ilustrar, considere um município com 9 vagas na Câmara Municipal; cada partido pode lançar 14 candidatos a vereador. Calculando 30% de 14, obtém-se 4,2. Portanto, o número de vagas reservadas seria 4, o que é inferior ao mínimo legal. Nesse sentido das cotas eleitorais, se o cálculo resultar em uma fração, esta nunca deve ser ignorada, mas sempre arredondada para cima” (Moraes, 2024, p. 6).

predisposição legal e política, ou seja, um projeto de poder colonial que visa manter a subalternidade das mulheres nestes espaços.

Observa-se também, a partir dos dados supracitados, que o número de candidatas eleitas aumentou nos últimos anos e isso pode ser entendido como um avanço positivo das cotas de gênero, ainda que repleta de falhas. No entanto, o aumento da presença feminina em espaços de poder, por desestabilizar a divisão sexual-racial do trabalho herdada da colonização, colabora para o aumento da violência política de gênero, seja durante o exercício do mandato ou em qualquer espaço político.

Além disso, a ausência de fiscalização do cumprimento da lei gera a sua fraude e ineficácia, isso porque utilizar ações afirmativas de gênero sem que haja resultados concretos contribui para o fenômeno de *diversity washing*⁹, o que leva à desvalorização da representatividade feminina e ao uso oportunista das cotas sem promover efetivamente a igualdade de gênero.

Logo, a inclusão das mulheres na esfera política desencadeou reações por parte dos homens, que, diante da percepção de perda de privilégios patriarcais, heterocisnormativos e raciais, passaram a responder com atos de repressão apoiados por desigualdades de gênero e raça estruturais.

Por fim, manipulações das cotas de gênero nos fundos eleitorais e partidários são obstáculos econômicos para a efetivação de candidaturas femininas. Portanto, é crucial destacar como normas, papéis e expectativas de comportamento atribuídos aos homens e às mulheres perpetuam as violências fundamentadas no gênero em todos os espaços, o que inclui a representação política. Essas são as principais razões pelas quais levanta-se a hipótese de que este conceito legislativo possui conteúdo insuficiente e deveria ser reformulado, inspirando-se em conceitos de normas internacionais, baseadas em igualdade de gênero na política, com instrumentos fiscalizatórios efetivos.

5.3 Apoio partidário

⁹ O termo *diversity washing* advém de um conceito mais conhecido, o *greenwashing*, que é a prática de empresas que usam a sustentabilidade como um artifício de marketing para melhorar sua imagem pública, mas que não estão realmente comprometidas em práticas ambientalmente responsáveis. *Diversity washing* que consiste em práticas empresariais e públicas que promovem uma imagem de inclusão, mas não implementam efetivamente políticas ou ações concretas para promover a cultura de diversidade em seus ambientes de trabalho (Fleury, 2000).

Os partidos políticos desempenham um papel fundamental na criação de um ambiente seguro e equitativo para todas as suas integrantes. No Brasil, diversas iniciativas e regulamentações foram implementadas para assegurar que os partidos não apenas promovam a participação feminina, mas também ofereçam suporte adequado às mulheres que são vítimas de violência política. Através de comissões internas, campanhas de conscientização, e políticas de apoio, os partidos podem combater efetivamente a violência de gênero, promovendo uma cultura de respeito e igualdade dentro e fora de suas estruturas.

Especialmente durante os processos eleitorais, os partidos desempenham um papel vital na prevenção e erradicação da violência política contra mulheres. Isso porque essas instituições influenciam a política e têm o poder para desestimular essa violência. Por isso, é fundamental que lideranças políticas e candidatos assegurem que as práticas políticas sejam livres de qualquer forma de violência de gênero. É o que corrobora Albaine (2021):

Os partidos políticos e outros tipos de organizações políticas são instituições-chave para prevenir, punir e erradicar a violência política contra as mulheres, tanto em sua dinâmica interna como em suas atividades intrapartidárias, principalmente durante os processos eleitorais. Essas dinâmicas moldam as formas que a competência político-eleitoral assume em termos de gênero, que tendem a incentivar ou desencorajar o exercício de expressões deste tipo de violência. Neste contexto, é essencial que as lideranças políticas, aspirantes e candidatas e candidatos a cargos, entre outros, se comprometam a garantir que as regras formais e informais que caracterizam a prática política associada à participação política das mulheres estejam livres de qualquer manifestação de violência política de gênero (Albaine, 2021 p. 146).

Assim, a análise das políticas internas dos partidos políticos no que tange à prevenção e combate à violência de gênero é essencial para compreender como essas instituições enfrentam o problema. Tais políticas incluem a implementação de códigos de conduta, a formação de comitês de ética, e a oferta de programas de formação e conscientização, bem como a existência de canais seguros para denúncias.

A lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 estabelece as normas e diretrizes para os partidos políticos brasileiros. No entanto, essa legislação apresenta uma lacuna significativa ao não fornecer regulamentações detalhadas sobre as responsabilidades dos partidos políticos em casos de violência política de gênero, limitando-se a exigir no art. 15 que o estatuto do partido contenha normas sobre: “Art. 15 O estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre: (...) X – prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher” (Brasil, 1995).

De maneira semelhante, a Lei n.º 14.192/2021, que visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, e assegurar sua participação em debates eleitorais, menciona no Art. 7º que os partidos políticos devem adequar seus estatutos ao disposto na lei dentro de um prazo de 120 dias a partir de sua publicação.

No entanto, esta lei não fornece diretrizes específicas sobre como os partidos devem gerenciar casos de violência política de gênero. A exigência de adequação estatutária, sem detalhamento das responsabilidades e procedimentos específicos, não garante uma aplicação uniforme e eficaz das medidas de prevenção e combate à violência política. Para fortalecer a proteção das mulheres no ambiente político, seria benéfico que a legislação fosse aprimorada com diretrizes mais nítidas sobre como os partidos devem abordar e lidar com tais casos. A adoção de regulamentos detalhados e a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação poderiam assegurar uma aplicação mais efetiva e contribuir para um ambiente político mais seguro e inclusivo para as mulheres.

Nesse sentido, conforme dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral, alguns partidos registrados ajustaram seus estatutos, conforme o Artigo 7º da Lei 14.192/2021, adequando-os às disposições estabelecidas. Exemplos de alguns partidos são:

a. Partido Verde (PV)

Art. 113 - Em conformidade com as normas internacionais, com a Lei 14.192/2021 e a legislação em vigor, é vedado qualquer ato discriminatório em razão de sexo, raça, cor, língua, religião ou de qualquer outra natureza, principalmente quaisquer atos de violência política contra a mulher.

Art. 115 - Objetivando monitorar e combater a violência política contra a mulher no ambiente intrapartidário, parlamentar e eleitoral, a Comissão Executiva Nacional criará um canal de denúncias para combater a prática de atos de violência política contra a mulher.

b. Partido Comunista do Brasil (PCdoB)

Art. 53 - A luta contra a discriminação das mulheres tem prioridade na atuação do Partido e em sua vida interna. O Partido promove a luta pela emancipação das mulheres, pela igualdade de direitos entre gêneros, e combate a todas as formas de violência e preconceito contra as mulheres; estimula a participação nas entidades comprometidas com esta causa; e proporciona a preparação e formação de suas militantes e quadros, definindo políticas de ampliação da sua participação nas diversas instâncias partidárias e em seus cursos de formação.

c. Partido dos Trabalhadores (PT)

Art. 14 § 4 Considere - se a violência política de gênero toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos de gênero. Constituem igualmente atos de violência política gênero assedia, silenciar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio ou qualquer distinção, exclusão e restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude de gênero.

Logo, em relação ao PV, observa-se, principalmente que é vedado qualquer ato discriminatório em razão de sexo, raça, cor, língua, religião ou de qualquer outra natureza,

principalmente aqueles que configuram violência política contra a mulher. Para monitorar e combater a violência política contra a mulher nos ambientes intrapartidário, parlamentar e eleitoral, a Comissão Executiva Nacional estabeleceu um canal de denúncias específico.

Já no PCdoB é promovida a emancipação das mulheres e a igualdade de direitos entre gêneros, combatendo todas as formas de violência e preconceito contra as mulheres, de modo que estimula a participação em entidades comprometidas com esta causa e proporciona a sua preparação e formação. Por fim, o PT define violência política de gênero em seu estatuto.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, sabe-se que não há definição sobre a fiscalização dos partidos em relação às medidas de prevenção, punição e erradicação da violência política de gênero, como também não há sanções aos partidos que não criarem medidas preventivas de enfrentamento.

A Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na vida Política (OEA/CIM, 2017) estabelece que o órgão eleitoral tem a obrigação de fiscalizar anualmente as medidas de prevenção, punição e erradicação da violência política contra as mulheres que são implementadas nos partidos políticos, bem como o dever de aplicar as sanções correspondentes em caso de não cumprimento, segundo os regulamentos aplicáveis no artigo 16:

Art. 16 O órgão eleitoral tem a obrigação de fiscalizar anualmente a implementação, no âmbito dos partidos políticos, das medidas disponíveis para a prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres na vida política e aplicar as sanções correspondentes em caso de incumprimento, nos termos dos regulamentos aplicáveis (MESECVI, 2017).

Esse ponto também é tratado na Lei n.º 1096 de 2018 da Bolívia, Um dos aspectos importantes é a obrigatoriedade dos partidos políticos de informar ao Órgão Eleitoral sobre os casos de assédio e violência política de gênero que tenham sido identificados, respondidos e resolvidos.

Portanto, os partidos políticos desempenham um papel crucial na criação de um ambiente seguro e igualitário para todas as suas integrantes. No entanto, a análise revela que, apesar das medidas existentes, ainda há lacunas significativas que precisam ser abordadas para assegurar a efetividade das políticas e garantir a proteção plena das mulheres no ambiente político, inclusive em relação à definição sobre a fiscalização dos partidos em relação às medidas de prevenção, punição e erradicação da violência política de gênero.

5.4 Mecanismos para evitar retaliação

O enfrentamento da violência política de gênero não se limita apenas à implementação de leis e políticas de proteção, mas também requer a criação de mecanismos eficazes para prevenir a retaliação contra mulheres denunciantes e vítimas. Garantir que aquelas que se pronunciam contra abusos e injustiças possam fazê-lo sem medo de represálias é essencial para a eficácia de qualquer sistema de justiça e para a integridade dos processos políticos.

A proteção das mulheres envolvidas envolve não apenas medidas legais e institucionais, mas também o desenvolvimento de estratégias que assegurem confidencialidade, suporte psicológico e jurídico, e a capacitação de profissionais que lidam com denúncias. Sem uma abordagem abrangente e integrada, a eficácia das ações de combate à violência política de gênero pode ser comprometida, resultando em um ambiente onde a denúncia é desencorajada e a impunidade prevalece. Assim, compreender e implementar mecanismos robustos de proteção é fundamental para promover um ambiente político mais seguro e justo para todas as mulheres brasileiras.

A proteção de denunciantes e vítimas de violência política de gênero é um aspecto fundamental para garantir a integridade e a eficácia dos mecanismos de justiça e segurança. Para que mulheres que denunciam abusos possam exercer seus direitos sem receio de represálias, é essencial que existam sistemas eficazes que garantam sua segurança e confidencialidade. A implementação de medidas eficazes de proteção não só encoraja mais mulheres a se manifestarem, mas também fortalece a confiança no sistema de justiça e nas instituições responsáveis pelo combate à violência. Isso inclui a criação de protocolos para assegurar o anonimato, o fornecimento de suporte psicológico e jurídico adequado, e a capacitação de profissionais para lidar com tais situações sensíveis.

Garantir que as denúncias sejam tratadas com a devida seriedade e que as vítimas recebam o amparo necessário são passos essenciais para a construção de um ambiente político onde as mulheres brasileiras possam participar plenamente e sem medo de represálias. O ordenamento jurídico brasileiro assegura:

- **Lei nº 13.460/2017 (Lei de Participação Social):** Estabelece diretrizes para a participação social e a criação de canais para a comunicação de denúncias e reclamações, exigindo que órgãos e entidades públicas implementem mecanismos de ouvidoria e atendimento ao cidadão, garantindo transparência e responsabilização;

- **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** Embora focada na violência doméstica, a Lei Maria da Penha também influencia a proteção das mulheres em contextos políticos ao criar um conjunto de medidas protetivas, incluindo a possibilidade de afastamento do agressor e a criação de serviços de apoio para vítimas;
- **Lei nº 13.608/2018:** É necessário evidenciar que a Lei nº 13.608/2018 sobre Proteção ao Denunciante introduziu o Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas, por meio de um serviço telefônico de recebimento de denúncias e recompensas por informações que auxiliem nas investigações policiais, esse é um programa que pode ser aplicado em contextos de violência política de gênero.
- **Resolução CNJ nº 103/2010:** Esta resolução do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a implementação de políticas públicas que garantam a proteção das mulheres vítimas de violência, incluindo a criação de varas especializadas e o treinamento de profissionais;
- **Decreto nº 9.492/2018:** Institui o Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal, promovendo a criação e funcionamento das ouvidorias como canais de denúncia e proteção de vítimas em instituições federais;
- **Lei nº 14.540/2023:** Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento a Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal;
- **Decreto nº 12.122/2024:** Institui o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

A partir da análise supracitada dos mecanismos que têm sido criados para proteger denunciante e vítimas de violência política de gênero observa-se que são focados em receber as denúncias, mas ainda precisam melhorar no que tange prevenir retaliações. Em suma, iniciativas como instituições de ouvidorias, canais, programas estaduais e municipais para

denúncias são medidas de acolhimento à vítima, mas mecanismos que evitem retaliações incluem medidas protetivas específicas para proteção de candidatas vítimas de violência. No entanto, é notório que no sistema judiciário e eleitoral existem lacunas a serem tratadas, pois não existem medidas eficazes e abrangentes a todas as mulheres que estão no contexto político e sofrem algum tipo de violência de gênero nesse cenário a fim de assegurar um sistema de justiça mais acessível e equitativo.

6 CONCLUSÃO

A estrutura atual da sociedade brasileira reflete o padrão de poder colonial que instituiu um heterocispatriarcado racista, onde a dominação do homem branco sobre as mulheres é preponderante, em toda a sua pluralidade. Observou-se que este padrão de poder, denominado colonialidade de gênero, perpetua a subalternidade das mulheres sob a ótica interseccional também no âmbito político.

Na esfera política, percebeu-se que a colonialidade de gênero se manifesta por meio de diversas formas de violência contra as mulheres, tais como: assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaças, com o objetivo de desqualificá-las e desencorajá-las em sua atuação disruptiva. Assim, a partir de uma análise crítica da Lei n.º 14.192/2021, cujo propósito é prevenir e combater a violência política de gênero, aliada à análise de dados qualitativos e quantitativos, verificou-se que, embora essa norma represente um importante marco jurídico, ela é insuficiente para romper com a colonialidade de gênero no espaço político.

Desse modo, mesmo com avanços significativos normativos, é notória a sub-representação feminina na política. O resultado demonstra indícios de manipulações das cotas de gênero nos fundos eleitorais e partidários, reforçadas pela ausência de fiscalização do cumprimento da lei gera a sua fraude e ineficácia, mas também pela colonialidade de gênero que mantém as mulheres em uma posição subordinada sob uma perspectiva interseccional no contexto político.

Apesar desse cenário repleto de falhas, é fato que o número de candidatas eleitas aumentou nos últimos anos, o que é um avanço positivo da luta interseccional feminista. Observou-se que este atual panorama político brasileiro reflete uma resistência histórica, fruto do protagonismo de várias mulheres, como: Isabel de Mattos Dillon (1880), Leolina de Figueiredo Daltro (1910), Deolinda Daltro (1917), Berta Lutz e Olga de Paiva Meira (1919), Celina Guimarães (1927), Alzira Teixeira Soriano (1928), Carlota Pereira de Queirós (1933), Maria Teresa Silveira de Barros Camargo (1934), Auri Moura Costa (1939), Laélia Alcântara (1982), Ester de Figueiredo Ferraz (1985), Dilma Rousseff (1985-2010), Maria Pio de Abreu (1989), Kátia Nogueira Tapety (1992), Mara Gabrilli (2005-2007), Erica Malunguinho (2018), Joênia Wapichana (2019), Erika Hilton (2020), Duda Salabert (2020), Benny Briolly (2023), Sônia Guajajara (2023), Lohanna França, Isabella Gonçalves, Izabella Lourença, Maria Aparecida Falabella (2023), Beatriz da Silva Cerqueira (2023), entre tantas outras.

No entanto, avaliou-se também que o aumento da presença feminina em espaços de poder, além de não concretizar necessariamente políticas interseccionais feministas, é um fator que desestabiliza a divisão sexual-racial do trabalho herdada da colonização, o que gera o aumento da violência política de gênero, tanto durante o exercício do mandato, quanto em qualquer espaço político.

A partir disso, foram constatadas falhas na Lei n.º 14.192/2021. Em primeiro lugar, pelo fato de concentrar-se predominantemente em cargos eletivos, negligenciando a violência de gênero em outros espaços e contextos políticos, ou seja, é necessário que a legislação seja aplicada além de cargos mandatários. Em segundo lugar, no tocante ao gênero, haja vista que há restrição da Lei n.º 14.192/2021 compatível com a colonialidade, pois define vítimas de violência política considerando o sexo biológico, excluindo mulheres trans. Apesar de tal limitação poder ser eliminada na esfera judicial, a exemplo do caso da vereadora trans negra Benny Briolly, é uma falha legal que precisa ser corrigida.

Por último, observa-se que esse ordenamento restringe a concepção de violência política ao comprometimento do exercício de direitos políticos, não contemplando os tipos de violência simbólica, física, sexual e patrimonial, como em algumas legislações da América Latina e na própria Lei Maria da Penha.

Portanto, confirma-se a hipótese de que o conceito estabelecido pela Lei n.º 14.192/2021 é ineficaz no combate à violência de gênero na política, pois é limitado em, pelo menos, três aspectos: identificação do gênero feminino pelo sexo biológico; restrição de aplicação apenas aos cargos eletivos; e exclusão de diversas formas de violência de gênero.

Em síntese, a persistência de estruturas patriarcais heterocisnormativas racistas na política são geradas por limitações e pela falta de fiscalização das legislações mencionadas acima, mas também por um projeto político de poder que visa manter a colonialidade de gênero. O fato de as bases epistemológicas do Direito brasileiro ainda estarem ligadas às metodologias da branquitude andro-eurocêntrica capitalista também representa um fator que impede a subversão do lugar subalterno das mulheres na política.

Portanto, mesmo se as ações afirmativas de gênero fossem plenamente eficazes, desestabilizando a divisão racial-sexual do trabalho, deve-se ressaltar que a mera presença de mulheres na política brasileira é insuficiente para o desprendimento da condição de subalternidade proveniente da colonialidade. Além do fato de que mulheres eleitas possam produzir leis que não efetivem uma perspectiva jurídica feminista decolonial, as bases jurídicas epistêmicas ainda correspondem a modos de vida e de trabalho patriarcais, capitalistas-racistas

e heterocisnormativas. Isso porque ações afirmativas permitem a pluralização do sujeito da norma na superfície, mas a subjetividade e os valores protegidos pelo Direito permanecem os mesmos em termos de colonialidade de gênero. Tais concepções coloniais moldam os institutos jurídicos conforme o sistema moderno de gênero, a exemplo do conceito jurídico patriarcal-capitalista de trabalho e de tempo, que desvaloriza atividades laborais reprodutivas, eminentemente femininas.

Enquanto esta ruptura com a colonialidade de gênero ainda não é possível, precisamos fortalecer a fiscalização de instrumentos legais que visam o enfrentamento da violência de gênero na política, com o apoio psicológico e jurídico das vítimas, com a aplicação de responsabilidades aos partidos políticos, bem como de sanções administrativas para os legisladores que cometerem violações e com a padronização dos canais de denúncias específicos. Tais medidas são alguns passos iniciais para tornar o Direito um instrumento de ruptura – e não de perpetuação – da colonialidade de gênero nesse cenário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Larissa de Moura Marques. O voto feminino no Brasil: o protagonismo das mulheres na campanha pela conquista dos seus direitos políticos. 2021. **Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito**, Universidade de Brasília, Brasília. Acesso em: 6 jul. 2024.

ALBAINE, Laura. Violência política contra as mulheres: roteiro para prevenir, monitorar, punir e erradicar. **PNUD–Programa das Nações Unidas para o**, 2021. Acesso em: 04 ago. 2024

ALVES, Nhauana Heloísa Ribeiro. Accountability social e a implementação da Ouvidoria da Mulher no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Universidade de Brasília. **Instituto de Ciências Políticas**. 2022. Acesso em: 04 ago. 2024

ANAHATA, Jamille. **Mulheres originárias não costumam reivindicar um “feminismo indígena”**. 2022, s/p. Disponível em <<https://azmina.com.br/colunas/mulheres-originarias-nao-costumam-reivindicar-um-feminismo-indigena/>>. Acesso em 2 de Agosto 2024.

ANTRA. Associação nacional de travestis e transexuais. 2023. **Boletim 3/2023**. Disponível em:<<https://antrabrasil.org>>. Acesso em 20 jul. de 2024.

ARGENTINA. Ley de Protección Integral a las Mujeres, **Ley N.º 26.485/2019**. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27533-333514>. Acesso em: 24 jul. 2024

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Feminismos Subalternos. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(3): 1035-1054, setembro-dezembro/2017. Acesso em: 04 ago. 2024

BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo: a experiência vivida. São Paulo: **Difusão europeia do livro**, v. 2, 1967. Acesso em: 8 jul. 2024.

BERCI, Luan; GERA, Marcos Silvestre. Perspectivas políticas e sociais da pessoa trans nas eleições municipais de 2020. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 7, n. 1, 2022. Acesso em: 13 jul. 2024.

BESTER, Gisela Maria. Direitos políticos das mulheres brasileiras - aspectos históricos da luta sufrágio e algumas conquistas políticas posteriores. 1996. **Dissertação Mestrado em Ciências Humanas (especialidade Direito) Universidade Federal de Santa Catarina** Florianópolis, 1996). Acesso em: 08 jul.2024

BILGE, Sirma. Théorisations féministes de l’intersectionnalité. 2009. **Diogène**, 1 (225): 70-88. Acesso em: 13 jul. 2024.

BIROLI, Flavia. Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia. São Paulo. **Editora da Unesp**. 2011. Acesso em: 04 ago. 2024

BIROLI, Flávia. Feminismo e Política: Uma Introdução. **Editora Boitempo**. São Paulo. 2014. Acesso em: 08 jul. 2024.

BIROLI, Flávia. *Gênero e Desigualdades: Os Limites da Democracia no Brasil*. Editora **Boitempo**. São Paulo. 2018. Acesso em: 04 ago. 2024

BOLÍVIA. **Lei N° 1.096**, de 1° de setembro de 2018. Lei de Organizações Políticas. Disponível em: <https://legislacion.com.bo/norma/1095-ley-n-1096---ley-de-organizaciones-politicas>. Acesso em: 04 de ago. 2024

BOLÍVIA. **Lei N.º 243**, de 28 de maio de 2012. Estabelece mecanismos de prevenção, atenção e sanções contra atos individuais ou coletivos de assédio e/ou violência política contra as mulheres. Presidente Evo Morales Ayma. Disponível em: chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oep.org.bo/wp-content/uploads/2017/01/Ley_243.pdf. Acesso em: 24 jul. 2024

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n.º 19, de 2001**. Cria a Ouvidoria Parlamentar da Câmara dos Deputados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. **Código Civil de 1916**, revogado pelo Código Civil de 2002. Disponível em: <https://www.bn.gov.br/>. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução CNJ n° 103, de 24 de fevereiro de 2010. Dispõe sobre a criação e funcionamento da Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição (1991)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 08 jul. 2024

BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. **Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 07. abr. 2024

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Coleção das Leis do Brasil, Rio de Janeiro, v., p.7, 1824. Acesso em: 02 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n° 21.076**, 24 de fevereiro de 1932. Dispõe sobre o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais. Acesso em: 6 jul. 2024

BRASIL. **Decreto nº 3.029**, de 9 de janeiro de 1881. Estabelece normas eleitorais. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Brasília, DF, 9 jan. 1881. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 03 jul.2024

BRASIL. **Decreto nº 9.492**, de 5 de setembro de 2018. Dispõe sobre a Ouvidoria-Geral da União. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.586**, de 28 de maio de 1945. Regula o alistamento eleitoral e os direitos de voto. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 maio 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/De17586.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 12.122**, de 30 de julho de 2024. Institui o Programa Federal de Prevenção e Enfrentamento do Assédio e da Discriminação, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 117**, de 6 de outubro de 2022. Altera a Constituição Federal de 1988 para dispor sobre impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 13**, de 8 de abril de 1965. Dispõe sobre a coincidência das eleições federais e estaduais, duração de mandatos estaduais e municipais, aplicação do princípio da maioria absoluta nas eleições para governador e vice-governador, época das eleições municipais, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 abr. 1965. Seção 1, p. 3979. Acesso em: 8 jul. 2024

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 1.164**, de 24 de julho de 1950. Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 jul. 1950. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11164.htm. Acesso em: 8 jul. 2024

BRASIL. **Lei n.º 12.034**, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis n.os 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Lei n.º 14.192**, de 07 de setembro de 2021. Institui o Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Brasília, DF, 08 set. 2021. Diário Oficial da União. Seção 1, p. 1. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Lei n.º 4.737**, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 8 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.100**, 29 de setembro de 1995. Dispõe sobre normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Lei n.º 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Lei n.º 12.034**, 19 de setembro de 2009. Que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.460**, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.608**, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113608.htm. Acesso em: 04 ago.2024

BRASIL. **Lei n.º 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 13 jul. 2024. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Lei n.º 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1995. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Lei n.º 9.504**, de 30 de setembro de 1997. Dispõe sobre as normas para as eleições. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.540**, de 22 de maio de 2023. Dispõe sobre Programa de Prevenção e Enfrentamento a Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 maio 2023. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/a-secretaria/subsecretaria-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf> . Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero. Ofício nº 7-104/2022. Brasília, DF: Senado Federal, 23 mar. 2022. Assunto: Crime-Violência Política de Gênero. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Ofício nº 7-192/2022/MPF/GT/PGE, de 2022. Apuração de representação nº PRR1^a-00031519/2022. Brasília: Ministério Público Federal, 2022. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Portaria PGR/MPF nº 519, de 30 de agosto de 2012. Dispõe sobre a criação e implantação da Ouvidoria do Ministério Público Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 ago. 2012. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Representação nº 00039292/2023, de 21 de novembro de 2023. Brasília: Ministério Público Federal, 2023. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Ministério Público Federal**. Representação nº 00382950/2023, de 12 de outubro de 2023. Brasília: Ministério Público Federal, 2023. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Relatório do Comitê Nacional para a preparação da participação brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata** (Durban, 31 de agosto a 7 de setembro de 2001). Brasília, agosto de 2001. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres: 2004**, Brasília. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. Acesso em: 13 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução nº 19, de 2011**. Cria a Ouvidoria do Senado Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.senado.leg.br>. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus 152.491. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 14 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 fev. 2018. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**. Recurso Criminal Eleitoral n. 14209. Processo n. 0600027-09.2022.6.15.0010. Relator: Juiz José Ferreira Ramos Júnior. Relator designado: Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**. Belo Horizonte. Processo n. 0600740-34.2023.6.13.0000. Noticiante: Beatriz da Silva Cerqueira. Noticiado: Cristiano Caporazzo Araújo Pires Ferreira. Relatora: Juíza Flávia Birchall de Mura. Belo Horizonte, 2023. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**. Belo Horizonte. Processo n. 0600740-34.2023.6.13.0000. Noticiante: Isabella Gonçalves Miranda. Noticiado: Cristiano Caporazzo Araújo Pires Ferreira. Relator: Juiz Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Belo Horizonte, 2023. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**. Embargos de Declaração No(a) Apel 060021441/SP, Relator(a) Des. Afonso Celso da Silva, Acórdão de 23/11/2022, Publicado no(a) DJE 14, data 24/01/2023

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**. Recurso Criminal Eleitoral 060003686/CE, Relator(a) Des. FRANCISCO GLADYSON PONTES, Acórdão de 06/11/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 285, data 08/11/2023, pág. 57/66. Acesso em: 04 ago. 2024

BRASIL. **Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro**. Ação Penal Eleitoral 060047246/RJ, Relator(a) Des. Peterson Barroso Simão, Acórdão de 02/05/2024, publicado no(a) DJE 118, data 07/05/2024. Acesso em: 5 jul. 2024

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral - Mulheres**. Secretaria de Modernização Gestão estratégica e Socioambiental (SMG)_ Dados de 02.04.2023. Justiça Eleitoral. TSE

BURIGANA, Riccardo. A Grande Guerra: a Primeira Guerra Mundial (1914-2014), Evento e Memória. **História UNICAP**, Recife, PE, Brasil, v. 1, n. 1, p. p. 41–55, 2014. DOI: 10.25247/hu.2014.v1n1.pp. 41-55. Disponível em: <https://www1.unicap.br/ojs/index.php/historia/article/view/435>. Acesso em: 8 jul. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: **Civilização Brasileira**, 2007. Acesso em: 8 jul. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Composição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**. 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/eticaedecoro/composicao>. Acesso em: 04 ago.2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Mulher Constituinte**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/mulher-constituente>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CARDOSO, Suelm Silveira; SCHMIDT, João Pedro. Desigualdade de gênero e desafios para o empoderamento das mulheres agricultoras. 2019.**Revista Húmus**, v. 9, n. 26, 13 Set 2019

Disponível em:
<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11279>. Acesso em:
8 jul 2024.

CARVALHO, L.L. (2012). Um estudo sobre o "Lobby do Batom" na construção da Constituição Federativa de 1988. **Revista FAFIC**, 3(3).
<https://fescfafic.edu.br/ojs/index.php/revistafafic/article/view/72>. Acesso em 03 de Mar de 2024

CASTILHOS, Júlio de (Dir.). **A Federação: Órgão do Partido Republicano**. Porto Alegre, 20 dez. 1886 Disponível em:
<https://memoria.bn.gov.br/pdf/388653/per388653_1886_00289.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2024. Acesso em: 02 jul. 2024.

CEARÁ. **9ª Zona Eleitoral de Russas**. Processo nº 0600025-57.2023.6.06.0009. Interessados: Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Russas CE; Pedro Deivid Silva de Oliveira. Relator: 9ª Zona Eleitoral de Russas CE. 2023. Composição de mesa receptora. Palhano-CE.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília: **Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam**, 2021. Dados eletrônicos (1 arquivo: PDF 132 páginas). ISBN nº 978-65-88022-06-1. Acesso em 15 jul.2024

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: InVerso, 2015. Acesso em: 06 jul. 2024.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR. **Resolução nº 25, de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília, 2001. Acesso em: 04 ago. 2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 103**, de 24 de fevereiro de 2010. Disponível em< <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/164> >. Acesso em: 04 ago. 2024

CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO- CGU. **Manual de Ouvidoria Pública**. Assessoria de Comunicação Social (Ascom/CGU). Brasília. Novembro de 2019. Acesso em: 04 ago. 2024

COSSI, Rafael Kalaf. Stoller e a psicanálise: Da identidade de gênero ao semblante lacaniano. **Estudos de Psicanálise**, n. 49, p. 31-43, 2018. Acesso em: 02 jul. 2024.

COSTA RICA. Ley para Fortalecer los Mecanismos de Protección de los Derechos de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia en la Política mediante una Reforma y Adición a la **Ley N.º 10.235** de 17 de mayo de 2022. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://www.tse.go.cr/pdf/normativa/Ley10235-violencia-contra-mujeres-en-politica.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2024

CURZI, Yasmin et al. **Nota técnica sobre a PEC 09/2023**. 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. “Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero”. **Revista de Estudos Feministas**. [online]. vol.10, n.1, pp. 171-188.

DA COSTA BRAGA, Claudio. Do "DIA DO FICO" à Independência. **Revista do Clube Naval**, v. 3, n. 403, p. 16-21, 2022.

D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Rosa dos Tempos, 2022. Acesso em: 04 ago. 2024

DE OLIVEIRA DANTE, Fernanda Clemilda Santos. As mulheres na revolução francesa. **Maiêutica-História**, v. 1, n. 1, 2013.

DINIZ, Maria Angélica Olinto Silva. **Cotas de gênero na legislação eleitoral brasileira: mecanismo de inclusão ou um convite à fraude**. 2024. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7786> Acesso em: 5 jul. 2024.

DOS SANTOS, Magda Guadalupe. O feminismo e suas ondas. *Revista Cult*. 2017. Disponível em <https://revistacult.uol.com.br/home/entenda-o-feminismo-e-suas-ondas/> Acesso em: 5 jul. 2024.

DUTRA, Eneida Vinhaes Bello. **Direitos das mulheres na Constituinte de 1933-1934: disputas, ambiguidades e omissões**. 2018. Acesso em: 02 jul. 2024.

EQUADOR. **Ley Orgánica Integral para Prevenir y Erradicar la Violencia Contra las Mujeres, 1895**. Disponível em: <https://drive.google.com/drive/folders/1JY6qrhARdluSx-6jQ1mELI9fiVelvW8V>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ESPÓSITO, Katuscia Moreno Galhera. A Política Externa de Fernando Collor de Mello. Anais do XXVI **Simpósio Nacional de História–ANPUH**, São Paulo, 2011. Acesso em: 13 jul. 2024.

FERREIRA, Elizabeth Fernandes Xavier. Mulheres, militância e memória. 1996. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, **Museu Nacional**, Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Rio de Janeiro, 1996. Acesso em: 13 jul. 2024.

FERRO, Thiago Andrade Moellmann. **O governo JK e o desenvolvimento econômico brasileiro no período 1956-1961**. 2013. Acesso em: 6 jul. 2024

FIGUEIREDO, Argelina Maria Cheibub. **Política orçamentária no presidencialismo de coalizão**. FGV Editora, 2008. Acesso em: 04 ago. 2024

FLEURY, Maria Tereza Leme. Gerenciando a Diversidade Cultural :experiências de empresas brasileiras. **Rae - Revista de Administração de Empresa**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 18-25, 2000. Acesso em: 04 ago. 2024

GIACOMEL, Ana Paula. A imprensa brasileira em meio a uma tragédia política: análise dos jornais **O Globo**, **Última Hora** e **A Voz da Serra** diante do suicídio de Getúlio Vargas. 2023. Acesso em: 6 jul. 2024

GOMES, Danilo. O fascínio e os mistérios de Adalgisa. **DF letras: suplemento cultural do Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, v. 3, n.27 e 28, p.26-29, maio, jun. 1996. Acesso em: 08 jul. 2024.

GOMES, Laurentino. 1889: Como um imperador cansado, um Marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a Proclamação da República no Brasil. **Globo Livros**, 2013. Acesso em 04 de julho.

GONTIJO, Raquel Carvalho. **Violência política de gênero no Brasil**: o caso de Benny Briolly. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2023. Disponível em <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3092>. Acesso em: 6 jul. 2024.

GOUVÊA, Gabriella Nunes de; MOTTA, Luiz Gonzaga. Militância, imaginário social e narrativas jornalísticas: As representações simbólicas sobre membros dos grupos de resistência à ditadura nas notícias sobre o passado militante da presidente Dilma Rousseff. **Plural**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 1, p. 49–72, 2014. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.peso.2014.83618. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/83618>. Acesso em: 13 jul. 2024.

GROSSMANN, Lurdes Aparecida; NUNES, Josiane Borghetti Antonelo. Algumas considerações sobre a participação política das mulheres no Brasil: da negação da cidadania e política de cotas.p.247. in: COSTA, Marli Marlene Moraes da (org.) **Direito e Políticas Públicas IX/ Marli Marlene Moraes da Costa e Hugo Thamir Rodrigues (orgs.)**. Curitiba: Multideia, 2014. Acesso em: 13 jul. 2024.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca, NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: Teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

HAHNER, June E. A mulher no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. _____ . **Emancipação do sexo feminino**: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850-1940. Florianópolis: Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

HIRATA, Helena Sumiko; KERGOAT, Danièle. “Novas configurações da divisão sexual do trabalho”. **Cadernos de Pesquisa Fundação Carlos Chagas**, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HORTA, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. 1995, p. 55) - HORTA, Raul Machado. **Estudos de Direito Constitucional**. 1ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey. 1995. Acesso em: 01 jul. 2024.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 21 jul. 2024.

INSPER. **Os desafios da baixa representatividade feminina na política no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/os-desafios-da-baixa-representatividade-feminina-na-politica-no-brasil/>. Acesso em: 21 jul. 2024.

Instituto Marielle Franco. Justiça Global e Terra de Direitos, 2020. A Violência Política contra as Mulheres Negras: Eleições 2020. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/>. Acesso em: 27 de jul.2024

IPU. **Monthly ranking of women in national parliaments**. 2024. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2024&date_month=06 Acesso em: 07 jul.2024

KARAWEJCZYK, Mônica. Suffragettes nos trópicos?! A primeira fase do movimento sufragista no Brasil. Locus: **Revista de História**, v. 20, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/20768> . Acesso em 07 de julho.

KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos De Pesquisa**, 37(132), 595–609, 2007. Acesso em: 04 ago. 2024

LANZ, Leticia. O sexo, o gênero e as pessoas transgêneras. **Diversidade e Educação**, v. 5, n. 1, p. 13-23, 2017. Acesso em: 10 jul. 2024.

LAPA, Priscila Maria. O combate ao feminicídio no Estado de Pernambuco: as políticas de enfrentamento à violência de gênero. **Revista Sinais**, v. 1, n. 24, 2020. Acesso em: 04 ago. 2024

LAURIS, Élide; HASHIZUME, Maurício. Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020. Terra de Direitos & Justiça Global. 2020. Disponível em <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/> Acesso em: 6 jul. 2024

LESSA, Paula. PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA. **Ballot**, [S. l.], v. 7, n. 1-2, p. 69–104, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82004>. Acesso em: 08 jul. 2024

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, p. e003, 2020. Acesso em: 02 jul. 2024.

LOUREIRO, Felipe Pereira. Relativizando o Leviatã: empresários e política econômica no governo Jânio Quadros. **Estudos Econômicos (São Paulo)**, v. 40, p. 561-585, 2010. Acesso em: 7 jul. 2024

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3. setembro-dezembro/2014. Acesso em: 04 ago. 2024

LUZ, Cícero. SIMÕES, Bárbara. Sim, elas podem! Os avanços e entraves na representatividade política com empoderamento feminino no Brasil e na Índia. **Revista eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, vol. 4, n. 2, novembro de 2016. Acesso em: 08 jul. 2024

MANSBRIDGE, Jane. “Should blacks represent blacks and women represent women? A contingent ‘yes’”. **The Journal of Politics**, v. 61, n. 3, p. 628-657, dezembro 2009. Acesso em: 04 ago. 2024

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. O voto feminino no Brasil / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, **Edições Câmara**, 2019. Acesso em: 6 jul. 2024

MATOS, Marlise. *A Lei nº 14.192 de 2021 e o estado da arte dos dados sobre violência política contra a mulher no Brasil*. Nota Técnica 2. Coordenação: Flávia Biroli. **Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e Universidade de Brasília (UnB)**, 2021. Acesso em: 03. agost.2024.

MATOS, Marlise. A violência política sexista no Brasil: o caso da presidenta Dilma Rousseff. In: ROSA, Renata Adriana et al. **Observando as desigualdades de gênero e raça nas dinâmicas sociais de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Instituto Cultural Boa Esperança, 2019. Acesso em: 04 ago. 2024

MENDES, Sow M. (2009). A Participação feminina na construção de um parlamento democrático [Monografia especialização] **Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento**. Acesso em 03 de Mar de 2024

MERGULHÃO, Rossana. JUNIOR, Bazilio, MACHADO, Elton. A Constituição Imperial de 1824: Uma breve análise dos aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. Araucária. **Revista Iberoamericana de Filosofía**, política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 101–118. Acesso em: 01 jul. 2024.

MESECVI - Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará. **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política**. 2017. Disponível em: <<https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPoliticaLeyModelo-ES.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2024.

MIGUEL, Luis Felipe e BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política**, 1. Ed. São Paulo: Boitempo. editorial, 2014.

MINAS GERAIS. Lei nº 24.466, de 23 de janeiro de 2023. Dispõe sobre: Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado. Belo Horizonte: **Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais**, 2023. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24466/2023/>>. Acesso em: 15.jul 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. **Ofício nº 415/2023** - GT-VPG - 331ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Promotoria Eleitoral, 2023. (autuado como PIC n. MPMG-0024.22.015632-7). Acesso em: 15.jul 2024

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ofício nº 710/2023** - GT-VPG - protocolo PGR-00382949/2023. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2023. Acesso em: 15.jul 2024

MORAES, Márcio Antônio Júnior de Sousa. O dolo dos partidos políticos na configuração da fraude à cota de gênero: um estudo de caso. **Ballot**, [S. l.], v. 8, n. 1-2, p. 62–75, 2024 Acesso em: 04 ago. 2024

MOREIRA, Cássio. **O projeto de nação do governo João Goulart: o Plano Trienal e as Reformas de Base (1961-1964)**. 2011. Acesso em: 16.jul 2024

NEVES, Lúcia Maria Bastos P. (2001). «A independência do Brasil e as ideias e práticas da cidadania», in Maria Beatriz Nizza da Silva (org.), **De Cabral a Pedro I**. Aspectos da colonização portuguesa no Brasil. Porto: Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 357-368. Acesso em: 02 jul. 2024.

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. In: **Currículo sem Fronteiras**. v. 19. n. 2, maio/ago. 2019.

NUCCI, Marina Fischer. O Sexo do Cérebro”: uma análise sobre gênero e ciência. BRASIL. Presidência Da República. **Secretaria De Políticas Para As Mulheres**. 6º Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero: redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, p. 31-56, 2010. Acesso em: 16.jul 2024

OLIVEIRA, Juliana Coutinho. 2018. **UFRJ/HCTE**. Disponível em: 1533829787_ARQUIVO_sbhc.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Durban, 31 ago. 2001. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/150033-declara%C3%A7%C3%A3o-e-plano-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-durban-2001> . Acesso em: 13 jul. 2024.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the Challenge of African Epistemologies. *African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms*. **CODESRIA Gender Series**. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

PALMEIRA, André Franklin. **O Partido do Brasil: uma história do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (1980/2016)** André Franklin Palmeira – 2017. 300f. Disponível em: 1908.pdf (uff.br). Acesso em: 15 jul.2024

PINHO. Tássia. Debaixo do tapete: A Violência Política de Gênero e o Silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. n. 2. ed 7271. 28(2) 1 – 14. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Dilma—uma mulher política. RUBIM, Linda. ARGOLO, Fernanda (org.). **O golpe na perspectiva de gênero**. Salvador: Edufba, p. 23-32, 2018. Acesso em: 13 jul. 2024.

PINTO, Céli Regina Jardim. O Partido Republicano feminino. Uma história do feminismo no Brasil. **São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo**, 2003. Acesso em: 8 jul. 2024

PRADO, Marco Aurélio Máximo; MACHADO, Frederico Viana. Preconceito contra homossexualidades: a hierarquia da invisibilidade. **Cortez Editora**, 2017. Acesso em: 2 jul. 2024

PROCESSO nº 14.371. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução que viabilizou o alistamento de menores que completassem 16 anos até 3 de outubro de 1994. **Relatoria do Ministro Marco Aurélio**. Brasília, DF, 1994. Acesso em: 13 jul. 2024.

QUEIRÓS, César Augusto. “Vão-se os partidos, mas fica a ARENA”: a formação da ARENA e do MDB e as disputas políticas no Amazonas (1964-1966). **Politeia-História e Sociedade**, v. 20, n. 1, p. 226-242, 2021. Acesso em: 7 jul. 2024

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142. Acesso em: 04 ago. 2024

RAMOS, Heloisa Helena Silva. A ilusão do sufrágio universal na Constituição de 1891. Brasília, 2007. **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/301#>. Acesso em: 08 jul. 2024

REEVES, Arin N. **Mansplaining, Interrupting and Bropropriating: Gender Bias and the Pervasive Interruption of Women**. Chicago: Nextions, 2015. Acesso em: 04 ago. 2024

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. O fenômeno perverso das candidaturas fictas: a inefetividade das cotas eleitorais femininas enquanto fraude à democracia. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 1, 2020. Acesso em: 04 ago. 2024

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. CELECINA, de Maria Veras Sales. FERREIRA, Maria Mary. "MULHERES EM MOVIMENTO: participação política, feminismo e resistência nos espaços públicos." **Revista de Políticas Públicas** 24 (2020). Acesso em: 04 ago. 2024

RODRIGUES, Ana Verônica; SIQUEIRA, Arnaldo A. Franco de. Uma análise da implementação dos comitês de estudos de morte materna no Brasil: um estudo de caso do Comitê do Estado de São Paulo. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. 1, p. 183-189, 2003.
ROURE, Agenor de Formação Constitucional do Brasil / Agenor de Roure - Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2016 - **Edições do Senado Federal**: v. 225. Acesso em: 01 jul. 2024.

RUBIM, Linda; ARGOLO, Fernanda (Org.). O Golpe na perspectiva de Gênero. Salvador: **Edufba**, 2018. 186 p. (Coleção Cult). ISBN 978-85-232-1684-9. Acesso em: 04 ago. 2024

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo. **Editora Perseu Abramo**. 2004. Acesso em: 04 ago. 2024

SANTOS, Aline Moreira; ALMEIDA, Jéssica Teles de; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. Guia Eleitoral para Candidaturas Femininas e Negras. Brasília: **Senado Federal: Ministério das Mulheres: Ministério da Igualdade Racial**, 2024. Disponível em: <<https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/657616>>. Acesso em: 11 ago. 2024.

SCHWARTZ, Stuart B. "Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o controle do papel." **Revista Brasileira de História**, vol. 12, no. 23, 1992, pp. 3-29. Acesso em: 02 jul. 2024.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos ces**, n.18, 2012.

SENADO FEDERAL. **Dilma Rousseff: A primeira mulher a presidir o Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/08/29/dilma-rousseff-a-primeira-mulhera-presidir-o-brasil>. Acesso em: 14 jul. 2024.

SILVA, Ricardo Willian Carnavale da. Políticas públicas de proteção social para a população LGBTQIAPN+ no Brasil: Uma revisão de estudos sobre o tema. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, v. 1, n. 1, 2023. Acesso em: 04 ago. 2024

SOIHET, 2005, p.116 - OIHET, Rachel. Mulheres conquistam o espaço público: a militância feminista de Bertha Lutz. In. CRUZ, M^a Helena Santana; ALVES, Amy Adelina C. Faria. (Org.). **Feminismo, Desenvolvimento e Direitos humanos**. Aracaju: FAP-SE, 2005. P.115-130). Acesso em 04 de julho.

SOW, Marilene Mendes. A participação feminina na construção de um Parlamento Democrático. **Revista E-Legis**. N. 5. Brasília, 2010. p. 79 – 94. Acesso em: 8 jul. 2024

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 2003. 179 p. Acesso em: 7 jul. 2024

TERRA DE DIREITOS E JUSTIÇA GLOBAL. Violência política e eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos entre 2 de setembro de 2020 e 31 de outubro de 2022. SANTOS, Tainá Silva, GUERRA, Carolina Bonomi de Menezes (Orgs.). Curitiba. **Terra de Direitos**. 2022. Acesso em: 04 ago. 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS. **Portaria PRE nº 423, de 2021**. Institui, na Ouvidoria, o canal especializado para o recebimento das demandas relativas à violência contra a mulher, sobretudo à violência aos direitos políticos, à igualdade de gênero e à participação feminina, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 2021. Acesso em: 04 ago. 2024

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. **Portaria nº 319, de 13 de dezembro de 2021**. Institui a Ouvidoria no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2021. Acesso em: 04 ago. 2024

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**. Mulheres na política. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/repositorio-de-dados-eleitorais-1/mulheres-na-politica>. Acesso em: 13 jul. 2024.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**. Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento. Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. Seção de Legislação. Portaria nº 791, de 10 de outubro de 2019. Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019> . Acesso em: Acesso em: 14 jul. 2024.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**. Semana da Mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano>. Acesso em: Acesso em: 08 jul. 2024

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**. TSE Mulheres: Portal reúne estatísticas sobre eleitorado e participação feminina na política. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Janeiro/tse-mulheres-portal-reune-estatisticas-sobre-eleitorado-e-participacao-feminina-na-politica>. Acesso em: 14 jul. 2024.

TURNER, Bryan S. *Contemporary problems in the theory of citizenship*. **London: SAGE Publications**, 1994. Acesso em: 08 jul. 2024

VAZ, Gislene de Almeida. A participação da mulher na política brasileira [manuscrito]: a lei de cotas. 2008. 65 f. Monografia (especialização) - Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, **Curso de Especialização em Processo Legislativo**, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-2a-edicao/GislenedeAlmeidaVazMonografiacursoPL2ed..pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2024.

ZBYSZEWSKA, Ania; MAXIMO, Flavia. Rethinking the Labour-Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations** 39, no. 3&4 (2023): 293–314. Acesso em: 24 jul. 2024